



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
Segunda Câmara .....	40
Pautas .....	40
Atas .....	40
Acórdãos .....	40
Extratos de Distribuição .....	47
Corregedoria Geral .....	47
Despachos .....	47
Editais .....	76
Atos de Relatoria .....	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	76
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	78
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	78
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	78
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	78
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	82
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	85
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	87
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	87
Editais .....	87
Atos Normativos .....	87
Informativos de Licitações .....	87
Gabinete da Presidência .....	87
Despachos .....	87
Portarias .....	89
Diárias .....	90
Composição Biênio 2013/2014 .....	96
Tribunal Pleno .....	96
Primeira Câmara .....	96
Segunda Câmara .....	96
Corregedoria Geral .....	96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	96
Administrativo .....	97

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 23 DE JULHO DE 2013

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (23/07/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença do Conselheiro FERNANDO

**AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente em razão de férias o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, que passa a integrar o Colegiado na nova composição das Câmaras homologada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno nº 01/13, de 22 de julho de 2013, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 16 de Julho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 294806/13 e 372513/13, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 440420/13, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 342057/03 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 862045/12, 197452/13, 397214/13, 226789/13, 359320/13, 671622/12, 319841/13, 831808/12, 740381/12, 384642/11, 862444/12, 23687/13, 33607/13, 203664/11, 861898/12, 49708/13, 728047/12, 855057/12, 277740/13, 741825/12, 329145/11, 53661/04, 426636/12, 286242/13, 480634/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 407015/13 e 462210/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 350870/11, 203397/11, 637974/11, 41129/12, 686886/11, 353780/13, 372661/13, 416022/13, 292454/11, 91474/11, 128089/12, 363298/13, 384643/13, 541257/12, 391550/13, 529150/12, 55499/12, 141085/12, 580280/11, 441540/13, 731059/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e aos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha** para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 238290/08 (Regular), 123233/09 (Retificação de acórdão), 688920/12 (Encerramento), 625580/06 (Registro com recomendação), 350299/10 (Registro), 338814/12 (Aprovação com determinações e encaminhamento), 182834/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 403775/10 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 400351/12 (Encerramento), 470619/12 (Encerramento), 454657/04 (Arquivamento), 195557/13 (Arquivamento), 394754/13 (Deferimento), 176943/13 (Regular), 177184/13 (Regular), 177397/13 (Regular), 294806/13 (Deferimento), 372513/13 (Deferimento com determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 107270/09 (Parecer Prévio pela Regularidade), 248320/10 (Regular), 114522/02 (Regular), 570435/12 (Registro), 28441/13 (Registro), 125621/13 (Registro), 162004/13 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 192944/10 (Regular com ressalva. Durante o relato do processo, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado, para compor o *quorum*, o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, 180533/02 (Irregular), 800783/12 (Conversão do julgamento em diligência), 312910/13 (Conversão do julgamento em diligência), 186240/12 (Negativa de registro com determinação), 440420/13 (Deferimento com determinação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 517258/10 (Registro), 638322/10 (Registro), 640319/10 (Registro), 73662/11 (Registro), 92934/11 (Registro), 93663/11 (Registro), 96840/11 (Registro), 153276/11 (Registro), 302999/11 (Registro), 319310/11 (Registro), 421734/11 (Registro), 629530/11 (Registro), 687530/11 (Registro), 20334/12 (Registro), 38101/12 (Registro), 101369/12 (Registro), 104015/12 (Registro), 107049/12 (Registro), 131284/12 (Registro), 149110/12 (Registro), 226467/12 (Registro), 283657/12 (Registro), 285021/12 (Registro), 293016/12 (Registro), 293253/12 (Registro), 300833/12 (Registro), 389641/12 (Registro), 406449/12 (Registro), 671320/12 (Registro), 735590/12 (Registro), 832170/12 (Registro), 140817/13 (Registro), 204378/13 (Registro), 239775/13 (Registro), 370287/97 (Registro), 619522/10 (Registro), 41795/11 (Registro), 67573/11 (Registro), 94449/11 (Registro), 284613/11 (Registro), 364030/11 (Registro), 373101/11 (Registro), 384650/11 (Registro), 416315/11 (Registro), 427813/11 (Registro), 434399/11 (Registro), 646981/11 (Registro), 680845/11 (Registro), 12951/12 (Registro), 23155/12 (Registro), 23880/12 (Registro), 36680/12 (Registro), 37059/12 (Registro), 286466/12 (Registro), 329149/12 (Registro), 386227/12 (Registro), 523291/12 (Registro), 538655/12 (Registro), 546747/12 (Registro), 554545/12 (Registro), 631264/12 (Registro), 27631/13 (Registro), 288407/13 (Registro), 569070/12 (Registro), 618861/12 (Registro), 645214/12 (Registro), 705896/12 (Registro), 576905/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Ainda, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, solicitou o cancelamento dos acórdãos correspondentes aos processos 688281/10, 73085/11, 305022/12, 70898/13 e 80028/13, julgados na Sessão nº 25, de 16 de julho de 2013, em razão de equívoco em não retirá-los de pauta naquela sessão para a instrução necessária, tendo sido acatado pelos Membros do Colegiado. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 283932/12, 287741/12, 96447/13, 152351/13, 271652/13, 285980/13, 294687/13, 813869/12, 92026/13, 145355/13, e 294822/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuou com vista o processo nº: 605673/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 113450/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 207678/11 e 208640/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foi adiado o julgamento do processo nº. 152314/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 187096/09, da



pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 709681/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 188050/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 88482/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 612596/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, (15h58), do dia vinte e três de julho do ano de dois mil e treze (23/07/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sesta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de julho de dois mil e treze (30/07/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 227130/13

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 2882/13 - Primeira Câmara**

Processo de Servidor. Contagem de Tempo de Serviço prestado junto a esta Corte. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido. Contagem para todos os efeitos.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, através do qual solicita a contagem de tempo de serviço prestado a este Tribunal no cargo de Técnico de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, tendo por base os registros funcionais, informou que, antes de ingressar no cargo efetivo de Analista de Controle, em 02/04/2012, o interessado ocupou o cargo efetivo de Técnico de Controle (nível médio) durante o período de 17/08/2006 a 01/04/2012, totalizando tempo de contribuição de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.

Diante de tais informações, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 8143/13) manifestou-se pelo deferimento da contagem do tempo de contribuição para todos os efeitos legais, consoante dispõe o artigo 129 [1] do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7934/13) acompanhou o parecer da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O interessado, ocupante do cargo de Analista de Controle, requer a contagem do tempo de serviço prestado a este Tribunal no cargo de Técnico de Controle.

O Artigo 40, § 9º [2], da Constituição Federal dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Por sua vez, o artigo 129 [3] do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70), assegura a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

Assim, acolhendo integralmente os opinativos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento da contagem do tempo de contribuição de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a contagem do tempo de contribuição de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

2 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

3 Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

### PROCESSO Nº: 306642/13

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO SOARES MAGDALENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2883/13 - Primeira Câmara**

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal João Soares Magdalena - matrícula nº 505137, ocupante do cargo de técnico de controle e lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 132/13) consultando os registros funcionais constatou que o servidor (i) em 16.05.2013 contava com 38 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 23 anos e 06 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 21.04.2012 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 53 anos de idade em 03 de janeiro de 2013. Ao final, a Diretoria concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 03 de janeiro de 2013, pois nessa data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, nos termos do artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Pelo parecer n.º 8113/2013, a Diretoria Jurídica asseverou que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência previsto no §5º, do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e opinou pelo deferimento do pedido.

O Paranáprevidência concluiu que o servidor requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça n.º 13).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu seu opinativo (Parecer Ministerial n.º 10243/13), acompanhando as manifestações favoráveis precedentes.

É, em síntese, o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do §5º [1] do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cabe a concessão do abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República.

O caput [2] do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, aquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica e das manifestações do Paranáprevidência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono de permanência, pois completou todos os requisitos exigidos.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º, do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono de permanência ao servidor João Soares Magdalena a partir de 03 de janeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono de permanência ao servidor João Soares Magdalena a partir de 03 de janeiro de 2013, com fundamento no §5º, do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até



completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2 Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**PROCESSO Nº: 159283/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA MOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2884/13 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinitivos uniformes da DCM e do MPJTC. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA MOTA.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 1.041.810,00 (um milhão, quarenta e um mil e oitocentos e dez reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 865/2011, publicada em 18/10/2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1386/13), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, não apontou qualquer restrição à regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7128/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da entidade previdenciária, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, do exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, do exercício de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 159887/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2885/13 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinitivos uniformes. Artigo 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS TRAPP.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil), foi aprovado pela Lei Municipal nº 37/2011, publicada em 30/11/2011.

Por ocasião da Instrução n.º 1600/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, não apurou quaisquer restrições à regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer nº 7484/13, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, do exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, do exercício de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 166450/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: IVANIL DA SILVA, EBISON DE SOUZA QUEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2886/13 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinitivos uniformes DCM e MPJTC. Artigo 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EBISON DE SOUZA QUEVEDO.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 579.058,04 (quinhentos e setenta e nove mil, cinquenta e oito reais e quatro centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 867/2011, publicada em 14/10/2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1391/13), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, não apontou quaisquer restrições à regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7120/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais - DCM realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*



**PROCESSO Nº: 166476/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: GERALDO CHAVES ALVES, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO**

**ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2887/13 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul. Exercício Financeiro de 2012. Contas regulares.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de uma Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Chaves Alves.

A Lei Municipal nº 2082/2011, de 06/12/2011, fixou em R\$ 13.710.276,51 (treze milhões, setecentos e dez mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) o orçamento para o exercício apurado.

A Diretoria de Contas Municipais, asseverando inexistir restrições, opinou pela regularidade das contas (peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas (peça 18).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo razões de fato ou de direito que justifiquem a adoção de um posicionamento divergente daquele sugerido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, a solução é que as contas sejam julgadas regulares.

Assim, adotando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Chaves Alves.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Chaves Alves, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2 Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 486056/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2889/13 - Primeira Câmara**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2004. TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO RESPONSÁVEL.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de tomada de contas ordinária instaurado para analisar e julgar as contas de transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Doutor Ulysses, no valor de R\$ 147.020,73, referentes ao exercício de 2004, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Constam nos autos que a tomada de contas ordinária foi instaurada tendo em conta a ausência de prestação de contas dos recursos estaduais recebidos no exercício de 2004 (peça nº 02).

Após a instrução, houve o julgamento por meio do Acórdão nº 293/07 – Primeira Câmara, pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, determinando-se, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 147.020,73, devidamente corrigidos, pelo Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, tendo em conta a não comprovação da regular prestação de contas.

No entanto, por meio do Despacho nº 023/09, peça nº 57, a Diretoria Jurídica informou que houve a decisão do Mandado de Segurança nº 508.616-0, em que foi

impetrante Carlos Eduardo Alves Cordeiro, no qual, por unanimidade, foi concedida a segurança para o fim de anular o Acórdão nº 293/2007 – Primeira Câmara e o respectivo processo, a partir da citação do interessado, responsável pelas contas.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, por meio do Despacho nº 119/09, peça 59, houve a retomada da instrução do feito, com determinação de nova citação do responsável pelas contas para exercício do seu direito constitucional de defesa.

Inicialmente, pelo Despacho nº 119/08, peça 59, foi determinada a citação do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro em seu endereço residencial atualizado, tendo, porém, o envelope juntado à peça 71 retornado com a indicação "mudou-se".

No Despacho 675/09, foi determinado à atual administração municipal que informasse o endereço residencial atualizado do ex-gestor, o qual foi juntado na f. 2 da peça nº 80, como sendo: "Avenida Getúlio Vargas nº, 180, bairro centro, CEP: 83.570-000 cidade de Cerro Azul - Paraná".

Pelos despachos juntados nas peças 86 e 98, foram intimados o Prefeito Pedro Júnior Anselmo de Assis, que sucedeu o responsável pelas contas, e a Secretaria de Estado da Educação, como agente repassador, que juntaram aos autos as manifestações contidas nas peças 92 e 104, respectivamente.

Ainda pelo Despacho juntado na peça 98, foi determinada a expedição de ofício "à Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que informe a este Tribunal de Contas qual o endereço do Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO informado nos autos de Mandado de Segurança nº 508616-0, em que este foi o impetrante", o qual foi atendido mediante a juntada de documentação na peça nº 110.

Pelo Despacho 570/11, juntado na peça 112, foi determinada a citação do ex-gestor por Oficial designado por este Tribunal, o qual acabou sendo levado a efeito, finalmente, em 14.12.2011, conforme se depreende da peça nº 121, f. 2.

Nessa mesma data, 14.12.2011 (peça 120) e em 09.01.2012 (peça 124), o ex-Prefeito Carlos Eduardo Alves Cordeiro pediu dilação de prazo, ambas deferidas, conforme se infere dos despachos juntados às peças nº 123 e 127.

Na peça 129, foi certificado o decurso de prazo, em 17.02.2012, sem a apresentação de contraditório.

Desta feita, promovida nova instrução do feito, em observância dos ditames legais, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 823/13, peça nº 130, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, em razão da ausência total de documentos a comprovar a destinação dos recursos transferidos pelo Estado para o transporte escolar, com determinação de devolução integral dos recursos pelo gestor à época, devidamente atualizados, sem prejuízo de aplicação de multas:

- ao Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, com base no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, por ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque ou desvio de dinheiro público;

- ao Senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos/justificativas solicitados no ofício nº 178/10-DAT;

- ao Senhor Josiel do Carmo dos Santos, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos/justificativas solicitados no ofício nº 290/11-DAT.

Ainda, foi recomendada a inclusão do responsável pelas contas e gestor municipal à época do convênio, Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, no cadastro de responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10496/13, peça nº 131, opinou pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Doutor Ulysses, CNPJ nº 95.422.911/0001-13, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, CPF nº 201.123.199-04, no cargo de ex-Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, (b - d), da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, (II, IV ou V), do Regimento Interno desta Corte, com as cominações descritas na citada análise da DAT.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, mesmo após a anulação do processo inicial, com diversas oportunidades para o responsável pela execução do presente convênio, celebrado em 2004, Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, apresentar documentos e defesa, não houve anexação de quaisquer documentos comprobatórios do cumprimento dos objetivos do convênio, transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural ou, ainda, prova de destinação pública dos recursos recebidos a este título.

Ressalte-se, a propósito, todo o empenho desta Corte de Contas em promover sua regular citação, que somente foi levada a efeito mediante a designação de Oficial de Citação com essa incumbência específica, que logrou êxito em efetuar essa diligência em 14.12.2011, conforme se depreende da peça nº 121, f. 2, no Município de Cerro Azul.

A seguir, em duas oportunidades, o ex-gestor requereu dilação de prazo, o que comprova, de forma incontestada, sua plena ciência das irregularidades noticiadas e, mesmo com o deferimento destes pedidos, nada foi juntado aos autos.

Ausentes, portanto, documentos de despesas, extratos bancários, comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, caracterizando desvio de dinheiro público, pois os valores transferidos não ficaram na conta corrente do Município e o seu destino, até o presente momento, transcorridos nove anos, é desconhecido.

A gravidade da situação fica evidente quando em sua manifestação o prefeito municipal que assumiu em 2005, Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, protocolou representação judicial na Comarca de Cerro Azul contra o ex-Prefeito, denunciando a ausência de documentos contábeis, prestações de contas, notas de empenho, equipamentos, programas de controle de dados e dinheiro do Município.



A Secretaria de Estado da Educação afirmou nos autos, ainda, que diante da ausência de documentos imprescindíveis não conseguiu aferir a aplicação de recursos no objeto conveniado.

Sendo assim, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público quando propõem o julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização pessoal do ex-prefeito Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, condenando-o inclusive a ressarcir os cofres estaduais, nos moldes do artigo 16, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa ao Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, com base no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, por ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque ou desvio de dinheiro público, em razão de que os fatos são anteriores ao advento da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme já decidido no Prejulgado nº 01/2006.

Em relação às demais multas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências aos gestores municipais Pedro Júnior Anselmo de Assis e Josiel do Carmo dos Santos, deixo de aplicá-las uma vez que no contexto em exame, ficou caracterizada a impossibilidade de apresentação de documentos pelos sucessores, tendo em conta o extravio destes realizado pela gestão objurgada.

Por fim, quanto ao acolhimento da proposta de encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, nota-se que esta fica prejudicada, na medida em que os fatos aqui levantados já foram levados a conhecimento do Parquet, tendo em conta que o Acórdão nº 293/07- 1ª Câmara já continha igual determinação, que restou cumprida por meio do Ofício nº 298/08, de 12/02/2008, conforme peça nº 46.

Pelo exposto, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, VOTO:

I - pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pelo julgamento pela irregularidade das contas de transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Doutor Ulysses, no valor de R\$ 147.020,73, referentes ao exercício de 2004, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro;

II - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 147.020,73 (cento e quarenta e sete mil, vinte reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, e com os acréscimos legais, pelo Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, em razão da não comprovação de sua regular aplicação e destinação;

III - pela inclusão do nome do Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pelo julgamento pela irregularidade das contas de transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Doutor Ulysses, no valor de R\$ 147.020,73, referentes ao exercício de 2004, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 147.020,73 (cento e quarenta e sete mil, vinte reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, e com os acréscimos legais, pelo Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, em razão da não comprovação de sua regular aplicação e destinação;

III - Determinar a inclusão do nome do Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 24810/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIO JESUS DE LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELIO JESUS DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2890/13 - Primeira Câmara**

**ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, do Sr. Elio Jesus de Lima, ocupante do Posto/Patente de Cabo, cujo ingresso ocorreu em 18.05.1988.

Inicialmente, pelo Parecer nº. 1556/13, a Diretoria Jurídica, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria, opinou pela diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para edição de novo ato de aposentadoria.

Feita a diligência, a SEAP não apresentou esclarecimentos quanto à ausência de indicação dos proventos, ocorrendo o decurso do prazo conforme certidão de peça 23, da Diretoria de Protocolo.

Indeferida nova diligência pelo Despacho nº 1463/13 – GAIZL, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11885/13, entendendo obedecidos os ditames legais, opinou pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8250/13, entendeu pelo registro da aposentadoria em comento, sugerindo, porém, a aplicação das multas, ao gestor responsável, previstas no art. 87, inciso I, "b" e no art. 87, inciso III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

2. VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, o ato encontra-se em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixado pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multas em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, deixase de acolher a sugestão de aplicação das multas encetadas pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 696268/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LILIANE DO ROCIO FILIPPETTO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LILIANE DO ROCIO FILIPPETTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2891/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**



Trata-se de aposentadoria voluntária de Liliane do Rocio Filippetto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 7.569, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.371, de 06/12/2010 (fl. 028 da peça processual nº 002). Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8932/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 953/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7151/13 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 6403/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MARIA DAS NEVES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARIA DAS NEVES CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2892/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria das Neves Cordeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 494/2010, publicado no Jornal de Matinhos nº 514, de 10/12/2010 (fl. 021 e 023 da peça processual nº 002), republicado com correção no Jornal de Matinhos nº 695, de 10/08/2012 (peças processuais nº 012 e nº 013).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12845/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12054/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8891/13 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 278532/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANAGILDE MARIA PRIMIERI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2893/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Anagilde Maria Primieri, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 445, publicada no jornal Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2012 (fl. 037 da peça

processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 4121/13 – peça processual nº 012) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8095/11 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3059/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 1603/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 660/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e



as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 281606/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANGELA JUSSARA DALLACORT MACHADO, PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANGELA JUSSARA DALLACORT MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2894/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angela Jussara Dallacort Machado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 2356/2011, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2470, de 02/05/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DIJUR (Parecer nº 8818/11 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9736/11 – peça processual nº 006), se manifestou pelo registro do ato.

O presente processo foi objeto de julgamento pela Decisão Definitiva Monocrática nº 101/11 (peça processual nº 010), a qual foi tornada sem efeito pela Decisão Definitiva Monocrática nº 002/12 (peça processual nº 011) em virtude da autuação do processo encontrar-se incorreta, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 839/12 – peça processual nº 012).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1314/13 – peça processual nº 014) procedeu ao registro da presente aposentadoria e manifestou-se pelo seu encerramento, em decorrência da Decisão Definitiva Monocrática nº 101/11.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Despacho nº 240/13 – peça processual nº 016), verificando a inexistência de julgamento em virtude do cancelamento da referida decisão se manifestou pelo retorno dos autos para regular prosseguimento.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 101/11, deverá a DICAP proceder ao cancelamento do registro do ato, outrora efetuado.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal o presente ato de inativação.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para cancelamento do registro efetuado com base na Decisão



Definitiva Monocrática nº 101/11, tornada sem efeito, procedendo, ato contínuo, ao registro do ato de inativação com base nesta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 282866/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE LUIS VALGAS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2895/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Luis Valgas, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 0739, publicada no jornal Diário Oficial do Estado nº 8428, de 21/03/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4004/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8232/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3055/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 8833/11 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

**VOTO**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 656/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 351051/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RUBESMAR JALESKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2896/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943 de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0882, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8441, de 07/04/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3618/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1413/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3061/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2276/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 737/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 422498/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCAS MENCK**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2897/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucas Menck, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1307, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011 (fls. 028 e 029 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4852/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 678/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Geral Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3749/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 734/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser

tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, a devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 474277/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: SIBILA SOPPA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2898/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sibila Soppa, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 6º, incisos I a V, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 077, publicada no jornal Metrópole nº 2763 de 23/06/2011 (fls. 057 e 059 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3552/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 568/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3070/13 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 725/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 658777/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSE HAMILTON NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSE HAMILTON NUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2899/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Hamilton Nunes, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2394, publicada no Boletim Oficial do Município nº 757, de 08/10/2011 (fls. 057 e 058 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12628/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12209/13 – peça processual nº 006).



Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8995/13 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)*

**PROCESSO Nº: 731610/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JUCIMARA CELI DE SIQUEIRA, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JUCIMARA CELI DE SIQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2900/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jucimara Celi de Siqueira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 508, publicada no jornal Folha de Tamandaré, de 01/11/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1608/13 – peça processual nº 004) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 004), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1525/13 – peça processual nº 005).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11320/13 – peça processual nº 009), retificando o Parecer nº 1608/13, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6735/13 – peça processual nº 025), se manifestou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 735208/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENDUNTE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ILZA MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ILZA MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2901/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilza Maria de Oliveira, ocupante do cargo

de Servente, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 7.829/2011, publicada no Correio Paranaense nº 2.617, de 05/12/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9645/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8860/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7176/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 740031/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIO PACHECO, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, SILVIO PACHECO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2902/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Silvío Pacheco, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2622, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 017 e 019 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 12060/13 – peça processual nº 030) remeteu a análise da legalidade do Parecer nº 5549/12 (peça processual nº 006), no qual, preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1784/12 – peça processual nº 007); no mérito, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8316/13 – peça processual nº 032), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 746129/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: IVONE MEROTO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, JOSÉ ATILIO NORBERTO, IVONE MEROTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2903/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Meroto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 292/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 28/10/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto 091/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 427, de 15/03/13, para fazer constar o valor dos proventos.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1594/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1577/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11640/13 – peça processual nº 012), retificando o parecer anterior, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8170/13 – peça processual nº 013), manifestou-se pelo registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 20229/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO FRANCISCO MORGADO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO FRANCISCO MORGADO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2904/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Francisco Morgado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2604, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8570 de 17/10/2011 (fls. 080 e 082 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11789/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12333/13 – peça processual nº 014).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.



A unidade técnica, quanto à publicação do valor dos proventos, ressalta o ponto de vista de dois julgadores: - um, que entende ser o caso de aplicação de multa ao gestor; outro, que faria apenas uma recomendação quanto à obrigatoriedade da divulgação dessa informação (Parecer nº 7487/12 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 11789/13 - peça processual nº 013), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10330/13 – peça processual nº 017), ratificou o Parecer nº 11797/12 (peça processual nº 011), quando opinou pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao gestor para que passe a observar as disposições do art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

#### VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 2587/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: 148474/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

#### INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, NELSON DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2905/13 - Primeira Câmara

#### EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

#### RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nelson dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 192/2012, publicada no jornal Tribuna de Cianorte nº 6232 de 17/03/2012 (peças processuais nº 012 e 013).

A unidade técnica (Parecer nº 13858/13 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9972/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 309911/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELY LOPES DA LUZ NEGRAES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADELY LOPES DA LUZ NEGRAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2906/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Adely Lopes da Luz Negraes, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4392, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 2123/12 – peça processual nº 009) aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo



eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular, não sendo esse o caso em apreço. (sic).

**“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

Devido à ausência de registro do ato admissional do Policial Militar, opina pela negativa de registro; contudo, no Parecer nº (12013/13 – peça processual nº 012), a DICAP ressalta que a referida admissão foi de setembro de 1988, data anterior à Constituição Federal, não sendo obrigatório o registro, motivo pelo qual se manifesta pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8243/13 – peça processual nº 013), opina pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2040/12 (peça processual nº 006) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiana a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [10]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das despesas e renúncia de receitas (art. 70, caput [11]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [12]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [13], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [14], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [15], e o art. 48 [16] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B  
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS  
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada



pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [17] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistente, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

[2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.](http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

12 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

13 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

14 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinar, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

15 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

16 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

17 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.



PROCESSO Nº: 371831/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, NILSE TEREZINHA STRESSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA, NILSE TEREZINHA STRESSER

ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ DE FATIMA MORUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2907/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilse Terezinha Stresser, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 058/2012, publicado no jornal Hoje Centro Sul, de 18/04/2012 (peças processuais nº 013 e 022).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5095/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5335/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 15032/13 - peça processual nº 029), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10279/13 – peça processual nº 030), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 3262/13 (peça processual nº 028) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantêm os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 554472/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, MOISES NEVES DE OLIVEIRA,

LORENO BERNARDO TOLARDO, MOISES NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR DOMINGUEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2908/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Moises Neves de Oliveira, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.296/2012, publicado no jornal Agora Paraná nº 2.278, de 02/08/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5345/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5601/13 – peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela negativa do registro, com abertura de contraditório ao responsável, em razão da ausência do valor dos proventos no ato,



contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

Após ter sido negado o contraditório pelo relator acerca de ausência do valor de proventos (Despacho nº 1459/13 – peça processual nº 026), a unidade técnica manifestou-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8163/13 – peça processual nº 028), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 716138/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, ROMARIO MACEDO DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROMARIO MACEDO DE MACEDO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2909/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Romário Macedo de Macedo, ocupante do cargo de Agente de Manutenção de Máquinas e Veículos, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 499/2012, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 744, de 24/09/2012 a 30/09/2012 (peças processuais nº 014 e nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5950/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6054/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7163/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 724378/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, TEREZA CANDIDO DA COSTA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, TEREZA CANDIDO DA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2910/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Candido da Costa, ocupante do cargo de Assistente de Alunos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 1653/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3158 de 18/10/2012 (peças processuais nº 016 e 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14463/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13374/13 – peça processual nº 024).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9985/13 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

## VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 839280/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, DALVA INACIO CERINO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, DALVA INACIO CERINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2911/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dalva Inacio Cerino, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1800/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3200, de 11/12/2012 (peças processuais nº 016 e 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14448/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13367/13 – peça processual nº 024).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 023), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9986/13 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



PROCESSO Nº: 842923/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LUCELINA FRANCISCA SACRAMENTO PIRES ALMEIDA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCELINA FRANCISCA SACRAMENTO PIRES ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2912/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucelina Francisca Sacramento Pires Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 1802/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3200 de 11/12/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14447/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13376/13 – peça processual nº 023).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9984/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215442/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI LEITE VILLAS BOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLI LEITE VILLAS BOAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2913/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Leite Villas Boas, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de



Aposentadoria nº 3221, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8607 de 12/12/2011 (fl. 003 da peça processual nº 015 e fl. 001 da peça processual nº 016), retificado pela Resolução nº 4050, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8658 de 24/02/2012 (fl. 003 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13587/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12957/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9688/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 224956/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELSO FERREIRA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELSO FERREIRA MARQUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2914/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Celso Ferreira Marques, ocupante do posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943 de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6934, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (peças processuais nº 014 e 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13525/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12844/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9658/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retomando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 235281/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAMIL MAZUR, JAMIL MAZUR  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2915/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jamil Mazur, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4514, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 13035/13 - peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9047/13 - peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou ilegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 312820/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO NELSON DE FREITAS, APARECIDO NELSON DE FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2916/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecido Nelson de Freitas, ocupante do cargo de Agente de Execução – Desenhista Técnico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8040, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862 de 19/12/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

A unidade técnica (Parecer nº 12993/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9095/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 316206/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DENISE DO ROCIO BAPTISTA, MARIA DENISE DO ROCIO BAPTISTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA,**

**MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2917/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Denise do Rocio Baptista, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7863, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850 de 03/12/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

A unidade técnica (Parecer nº 13026/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8951/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 316249/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSELIO APARECIDO GONÇALVES, ROSELIO APARECIDO GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2918/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roselio Aparecido Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8049, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11602/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 019), sendo necessária correção.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8411/13 – peça processual nº 021), opina pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Dirijir dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos atos jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [2]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [3]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [4]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [5], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a



concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

5 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 658889/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EDNEIA BORGES, ALINE BORGES FORTES, RAIANE BORGES FORTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, EDNEIA BORGES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2919/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Raiane Borges Fortes e Aline Borges Fortes, em função do falecimento do servidor Antonio Carlos Fernandes Rodrigues Fortes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 1070/2010, publicada no jornal União nº 354, de 06/11/2010 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11222/13 - peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10478/13 - peça processual nº 00/8).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8178/13 - peça processual nº 009), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 64663/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: IRENE MELO DAS NEVES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, IRENE MELO DAS NEVES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2920/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Irene Melo das Neves, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Irio Rodrigues das Neves, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 1446, publicada no Jornal Panorama Regional nº 304, de 22/01/2011 (fls. 032 e 033 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4641/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, ratifica a análise procedida em seu Parecer nº 1699/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3311/13 – peça processual nº 010), ratificou o contido em seu Parecer nº 2140/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 738/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida

pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela*



Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 64710/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ELIAS DA SILVA, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MARCOS JOSÉ DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIAS DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2921/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Elias da Silva, em função do falecimento da servidora Sra. Cicera Marcia de França da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 07/2011, publicada na Tribuna de Cianorte nº 5884, de 12/01/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11726/13 - peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11086/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8197/13 – peça processual nº 008), se manifestou pelo registro do ato.

**VOTO**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 95534/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO MARIA DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2922/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a João Maria de Jesus, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Idazima Quirino de Jesus, com fundamento no art. 42, inciso I e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68089/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8385, de 17/01/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4635/13 – peça processual nº 013) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas



de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, ratifica a análise procedida em seu Parecer nº 8174/11 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3312/13 – peça processual nº 014), ratificou o contido em seu Parecer nº 8871/11 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 633/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 319794/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA DO ROCIO CHUCHAJA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2923/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO**

**PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Claudete Aparecida do Rocio Chuchaja da Silva, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Walfrido da Silva, com fundamento no art. 42, inciso I e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68605/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8415, de 28/02/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4617/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, ratifica a análise procedida em seu Parecer nº 8145/11 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3313/13 – peça processual nº 012), ratificou o contido em seu Parecer nº 1610/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 589/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo



Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a produção dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 552529/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA MATIAS GONCALVES, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, PAULO CESAR MATIAS GONCALVES, DENIO BALLAROTTI, SIMONE APARECIDA MATIAS GONCALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2924/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Simone Aparecida Matias Gonçalves e Paulo Cesar Matias Gonçalves, em função do falecimento do servidor Paulo Cesar Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 083/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.572, de 30/05/2011 (fls. 030 a 033 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11543/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18865/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [1]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, entende que a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina deve ser identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o



endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpabra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.  
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)º

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9000/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 19388/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao gestor para que, de ora em diante, passe a publicar o anexo dos atos concessivos de benefícios previdenciários no qual aparece o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 978/13 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [4]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

**PROCESSO Nº: 406490/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, JOVINO BUENO SCHVEIZARSKI, ELEUZA EDNA CARDOZO SCHVEIZARSKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, ROSEMARY SCHUERSOVSKI, ELEUZA EDNA CARDOZO SCHVEIZARSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2925/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Eleuza Edna Cardozo Schveizarski, em função do falecimento do servidor aposentado Jovino Bueno Schveizarski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 23.351/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 11.144, de 27/06/2012 (peças processuais nº 009 e nº 010).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 12720/13 – peça processual nº 019) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18996/12 (peça processual nº

015), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8901/13 – peça processual nº 020), manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1082/13 (peça processual nº 018) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo dispensada a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 724840/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA DE LOURDES GODOY DA SILVA, MARIA DE LOURDES GODOY DA SILVA  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2926/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Godoy da Silva, em função do falecimento do servidor aposentado Arcindo Martins da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 106/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.822, de 26/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11341/13 – peça processual nº 019) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18825/12 (peça processual nº 016), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8179/13 – peça processual nº 020), ratificou o Parecer nº 19439/12 (peça processual nº 017) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1073/13 (peça processual nº 018) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [1], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o

retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 186876/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA, EDUÍ GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA, EDUÍ GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/13 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Escopo da análise definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Município de GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Senhor Eduí Gonçalves, Prefeito Municipal.

O orçamento previsto para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 280/2011 (publicada em 15/12/2011), foi de R\$ 13.165.334,60 (treze milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise por meio da Instrução nº 1618/13, constatou que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 7816/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em síntese, é o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em atendimento ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativas ao exercício financeiro de 2012, englobados os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/00, bem como outros aspectos legais, tendo se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica.

Analisando os autos, verifica-se que as contas apresentadas não possuem restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Eduí Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Eduí Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 151133/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO, NORBERTO ANACLETO**

**ORTIGARA, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA**

**(OAB/PR 37466), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCELIA COSTA**

**ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2837/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Norberto Anacleto Ortigara (gestor de 01/01/2010 a 16/06/2010 e de 02/10/2010 a 31/12/2010) e do senhor Humberto Malucelli Neto (gestor de 17/06/2010 a 01/10/2010), presidentes do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 04.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio das Instruções nº 1158/12 (peça 30) e 536/13 (peça 43), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a consequente aplicação de multa.

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, a entidade não conseguiu afastar o déficit de R\$ 398.138,00, correspondente a 8,41% da receita arrecadada (R\$ 4.736.002,04).

Em relação ao item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a unidade técnica entende ser passível de ressalva, uma vez que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, em raso parecer, opina pela irregularidade das contas e multa.

**VOTO**

Quanto à questão manifestada pela Diretoria de Contas Municipais, relativamente à Abertura de Créditos Adicionais acima do Limite Autorizado, que após ressalva, acato a posição e assim igualmente me manifesto.

Pertinente ao item Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, colho da posição da DCM manifesta na Instrução nº 536/13, fl. 09, que assim se expressa:

"Assim, as justificativas apontadas e documentos apresentados não negam a existência do déficit ocorrido no exercício financeiro de 2010, mas confirmam sua existência em função da "urgência" da construção do Mercado Produtor. Mesmo se considerássemos a existência de estorno/cancelamento de empenhos no exercício financeiro subsequente, suficientes para cobrir o déficit, assim mesmo o item estaria regularizado com ressalva"...(grifei)

A entidade sustenta que o déficit somente foi gerado por conta da emissão do empenho nº 614/2010, na data de 27/12/2010, no valor de R\$ 2.332.882,63, que tinha por objetivo garantir a solução para edificação da obra denominada Mercado Regional Cajuru.

Ressalta ainda que tal fato não gerou prejuízo ao erário, ainda que reconheça o fato em si mesmo, contudo, demonstra nos exercícios subsequentes o superávit orçamentário conseguido (fl.07).

Desta forma, considerando os fatos aludidos, que para os quais não se vislumbra prejuízo ao erário, má fé ou gestão temerária de recursos, e especialmente considerando a posição da unidade técnica conforme acima exposto, voto no sentido de que as contas sejam julgadas pela regularidade, contudo, aponto ressalva aos itens Abertura de Créditos Adicionais Acima do Limite Autorizado e Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face das condições peculiares a este caso.

Em razão disso, deixo de aplicar a multa sugerida pela baseada no art. 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, contudo, aponto ressalva aos itens Abertura de Créditos Adicionais Acima do Limite Autorizado e Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face das condições peculiares a este caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da prestação de contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 198306/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2927/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao município de Lunardelli. Exercício de 2007/2008. DAT e MPC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão do atraso de 106 dias na Prestação de Contas com Aplicação da Multa prevista no Art. 87, II, b, da LCE 113/2005.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Lunardelli, no valor de R\$ 26.925,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto reforma de imóvel (sede do Cantinho Agrícola) e construção de quadra de voleibol em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução inicial nº 3369/09, peça 06, examinando este processo, verificou que a presente prestação de contas não possui condições de ser considerada regular, pois a mesma possuía um saldo de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), não havendo, por conseguinte, o termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos, além de que, o prazo para aplicação total dos recursos findava em 30/09/2009, para tanto, foi proposto sobrestamento dos autos.

Na Instrução nº 687/11, peça 27, a DAT opinou pela irregularidade das contas pela falta da prestação de contas final, visto que a vigência do convênio findou em 01/10/2010, e a municipalidade encontrava-se com 106 dias de atraso, sem antes conceder novo contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal. Novo contraditório foi deferido à Entidade através do Ofício nº 424/11, peça 30.

Após a juntada de novos documentos pela Entidade, protocolados sob nº 276963/11, a Diretoria de Análise de Transferências elaborou a Instrução nº 4431/11, peça 46, em que informou que o Município de Lunardelli não cumpriu com os termos da Resolução 03/2006, pois não apresentou a prestação de contas final; simplesmente remeteu os mesmos dados já apresentados a este Tribunal através do protocolo nº 150265/10, deixando de comprovar o uso da contrapartida pactuada no convênio, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais), e também não apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento definitivo da Obra.

Ademais, quanto ao atraso de 106 (cento e seis) dias na apresentação das contas (16/03/2011), a municipalidade limitou-se a justificar que tal ocorrência é de natureza formal, que não causou qualquer dano ao erário.

Assim, a DAT concluiu que as contas apresentadas pelo Sr. Célio Pinto de Carvalho, prefeito, deveriam ser consideradas irregulares, em conformidade com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.925,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos pelo Município de Lunardelli, e pelo Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
2. aplicação de multa ao Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 106 dias, na apresentação desta prestação de contas;
3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;
4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.
5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 5407/11, peça 47, corroborando com a proposição da DAT, opinou pela irregularidade das contas, imputando aos responsáveis o dever de recolhimento dos valores apontados pela Unidade Técnica e demais sanções consignadas na Instrução 4431/11-DAT.

Por força do Acórdão nº 192/11, da Segunda Câmara, peça 49, houve a determinação da derradeira diligência ao Município de Lunardelli, em face do contido na Instrução 4431/11 – DAT e Parecer nº. 5407/11 do Ministério Público de Contas.

A DAT, mediante a Instrução nº 2197/12, peça 69, entendeu pela necessidade de novo contraditório em razão de irregularidades como: a) Ausência dos recibos emitidos pelas empresas que participaram do processo licitatório, convite 09/2008; b) Ausência das propostas de preços das empresas que participaram do processo licitatório; c) Ausência do contrato da empresa vencedora do processo licitatório; d) Informar qual motivo da não realização de todo objeto do convênio; e) Apresentar o razão contábil do mês de novembro de 2011; f) Referente ao recolhimento da contrapartida, contactou-se que o valor da receita é de R\$ 5.385,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco mil reais), valor de multa de R\$ 1.251,16 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) e o valor de juros de

R\$ 3.119,00 (três mil cento e dezenove reais), solicitou-se que o município informe a composição destes valores, sendo que, o valor da contrapartida pactuada foi de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais) e não R\$ 5.385,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais); g) Ausência do recolhimento do saldo bancário, no valor de R\$ 454,60 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente corrigido; h) Recolhimento da multa referente ao atraso de 106 (cento e seis) dias na entrega da prestação de contas, pois a justificativa apresentada anteriormente não prosperou.

Em derradeira manifestação, a DAT, através da Instrução nº 1311/13, peça 91, considerando que a municipalidade apresentou documentos e justificativas pertinentes e, que estes foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas do convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Lunardelli, em vista do atraso de 106 (cento e seis) dias na apresentação da prestação de contas, e para tal conduta, indicou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6237/13, peça 92, acompanhou a posição da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Acolho a Instrução nº 1311/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6237/13 do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela:

I – Regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de Lunardelli em razão dos recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, em razão do atraso de 106 (cento e seis) dias na entrega da prestação de contas;

II – Aplicação de multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, em vista do atraso de 106 (cento e seis) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lunardelli em razão dos recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, em razão do atraso de 106 (cento e seis) dias na entrega da prestação de contas;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, em vista do atraso de 106 (cento e seis) dias na entrega da Prestação de Contas;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 169297/02**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2929/13 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal Concurso Público. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPC pela Legalidade e Registro com aplicação de multa ao Gestor.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de contratação de pessoal, por prazo determinado, para o provimento de diversos cargos, realizado pelo Poder Executivo do Município de Paranavá, com fundamento no Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 10/2001.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), após a análise do presente processo, por meio do Parecer nº 5919/02 - DATJ (peça 6), opinou por diligência dos autos à origem para esclarecimentos a respeito da formalização do ingresso dos candidatos aprovados nos quadros municipais, uma vez que se tratou de contratação temporária para empregos públicos, e não de admissão para cargos públicos. Devem, portanto, ser apresentados os contratos de trabalho dos mesmos, contendo as datas de vigência, e não os atos de nomeação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9201/02 (peça 7), manifestou-se pelo retorno dos autos à origem para atendimento do contido no Parecer nº 5919/02.

Pela Resolução 6690/02, nos termos do voto do Relator, resolveu-se converter o julgamento em diligência externa à origem para os fins de atendimento ao contido no Parecer nº 5919/02.



Em resposta, através do Ofício nº 624/2002, o Município de Paranavai discordou do Parecer da Diretoria Jurídica, alegando, em síntese, que o regime adotado foi especial, regido por Lei, não havendo, portanto, necessidade do aludido contrato.

Em análise ao contraditório, a DIJUR (DATJ), através do Parecer nº 1071/02, discordou do posicionamento do Município, nos seguintes termos: "Em que pese o entendimento do Município a respeito da matéria, temos que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deve observar o regime da CLT na formalização do vínculo de trabalho".

Assim, ratificou o Parecer anterior pela regularização da situação detectada, sob pena de negativa de registro das contratações sob comento, posição acompanhada pelo MPC através do Parecer nº 14754/02.

Nova diligência foi determinada, conforme se verifica no Ofício 3120/02-DG (peça 13).

O Município juntou suas razões de defesa através do Ofício nº 148/2003, ratificando seu opinativo anterior, alegando que o "vínculo de trabalho dos servidores temporários deste Município é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e não pela CLT".

No Parecer nº 4008/03, a DATJ e Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16410/04, opinaram pela negativa de registro, em face do não atendimento da diligência solicitada.

Pela Resolução nº 8171/04, o Tribunal de Contas acolheu os termos dos Pareceres nos 4008/03 e 16410/04, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e MPC, e negou registro a admissão de pessoal.

Pelo Ofício nº 4703/04 OCR/DG - foi comunicada a decisão ao Município de Paranavai, enviando-se cópia da Resolução 8174/04.

O Município de Paranavai, pelo Ofício nº 52-GAB, protocolado sob nº 97000/05, de 14/03/2005, solicitou cópia integral do processo.

Em data de 28/10/2005 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, protocolou, sob nº 436016/05, cópia do Acórdão nº 7198, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 174445-8, impetrado pelo Município de Paranavai, cuja ementa abaixo se transcreve:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DO MUNICÍPIO PARA REGISTRAR A ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS, SOB O REGIME ESTATUTÁRIO, NEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ENTENDIMENTO DE QUE TAIS SERVIDORES DEVERIAM SER CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS - SUFICIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO, PELA LEI MUNICIPAL, DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL - ATENJIMENTO AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Acórdão No. 7198 - Órgão Especial - Mand Seg (OE) - 0174445-8"

A DATJ, através do Ofício nº 129/05, comunicou ao Excelentíssimo Presidente desta Casa sobre a segurança concedida ao Município de Paranavai.

Através do Parecer nº 13078/05, a DATJ atestou o afastamento da exigência anterior que se referia à apresentação dos contratos de trabalho para a efetivação do registro de admissão, em decorrência da decisão judicial.

Afastada tal exigência, a DATJ deu nova tramitação ao processo de modo que passou a análise da legalidade das referidas admissões para os fins de registro. Em novo exame da documentação encaminhada, verificou-se a ausência de fotocópia dos documentos de identidade (RG e CPF) dos candidatos admitidos, necessários à devida instrução do feito e opinou por nova diligência para a complementação da instrução.

Em nova manifestação do Município, protocolada sob nº 656352/12 em data de 27/09/2012, o Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal, devolveu os autos físicos que estavam em poder do Município desde a última diligência, em 28/11/2005, informando que a diligência prevista no Parecer nº 13078/05 foi atendida através do protocolado nº 617345/11.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 10947/13, opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7617/13, compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR da determinação judicial e da atual desnecessidade de encaminhamento das cópias dos documentos de identidade, nada tem a opor, no presente momento, à legalidade e registro da admissão de pessoal, pugnando, contudo, pela aplicação de multa prevista no art. 87, III, e, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que os autos foram encaminhados em diligência em 2005 e só retornaram a esta Corte de Contas em 2012.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 10497/13 da DICAP e o Parecer nº 7617/13 do Ministério Público de Contas com seus fundamentos, e considero que a admissão de pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas para todos os servidores.

Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, e, da LCE 113/2005 conforme opinou o MPC, tendo em vista que os autos foram encaminhados em diligência em 2005, quando ainda não estava em vigência a Lei Orgânica do Tribunal (LCE 113/2005, de 15 de dezembro de 2005), nos termos do Prejulgado nº 01/2006 deste Tribunal.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do presente processo de admissão de pessoal, referente ao edital 10/2001, do Município de Paranavai.

Afasto a aplicação da multa contida no art. 87, III, e, da LCE 113/2005, tendo em vista que os autos foram enviados ao Município antes de 15 de dezembro de 2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, e determinar o registro do presente processo de admissão de pessoal, referente ao edital 10/2001, do Município de Paranavai.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 122326/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Município de Pontal do Paraná. Exercício de 2008. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas em razão do descumprimento das formalidades previstas na IN 20/2008 e 31/2009 do TCE/PR.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1411/11 (peça 23), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, visto que a Municipalidade "não atendeu na íntegra, as formalidades exigidas na IN. 20/2008 e 31/2009 – não apresentou o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00".

O MPC, por meio do Parecer nº 14933/12 (peça 29), corroborou com a Instrução expedida pela DCM, pugnando pela regularidade, com ressalva, das contas, sem prejuízo à possibilidade de prolação de despacho saneador a fim de que outros processos do Município fossem levados em consideração no julgamento.

O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido emitiu o Despacho nº 358/13. Em resposta, a DCM emitiu a Informação nº 689/13 (peça 38), cujo teor não impede o julgamento das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de Pontal do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, a ressalva das contas decorre da ausência nos autos do Demonstrativo de Evolução da Receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na LOA, nos termos do art. 12 da LRF nº 101/2000.

Isso porque, o Município, às páginas 105/107 da peça 16, juntou tão somente a Memória e Metodologia de Cálculo das Fontes de Receita, não tendo sido enviado o Demonstrativo de Evolução da Receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, conforme preconiza o art. 12 da LC nº 101/2000 (LRF).

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, em vista que a municipalidade "não atendeu na íntegra, as formalidades exigidas na IN. 20/2008 e 31/2009 – não apresentou o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 LC. 101/00".

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de



Pontal do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, em vista que a municipalidade "não atendeu na íntegra, as formalidades exigidas na IN. 20/2008 e 31/2009 – não apresentou o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 LC. 101/00";

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 162208/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2010. DCM e MPC pela Regularidade. Pela Emissão de Parecer Prévio Pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual dos Prefeitos Municipais de Rio Branco do Sul, Sr. Adel Ruts, prefeito no período de 01/01/2010 a 01/03/2010 e Sr. Emerson Santo Stresser, prefeito no período de 02/03/2010 a 31/12/2010, relativas ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2303/11, peça 08, analisou os documentos apresentados pelos Interessados sob os enfoques a seguir:

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – PPA, LDO, LOA, orçamento das receitas e despesas segundo as categorias econômicas, correlação entre o PPA e a proposta orçamentária, efetividade na execução dos programas.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações no orçamento, limites para alterações consignadas na LOA, balanço orçamentário (receita e despesa), detalhamentos da despesa, resultados orçamentários, evolução do superávit financeiro das fontes livres.

3. ASPECTOS FINANCEIROS – balanço financeiro.

4. ASPECTOS PATRIMONIAIS – variações patrimoniais, balanço patrimonial (ativo, passivo e evolução das disponibilidades líquidas), obras públicas.

5. ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 – cumprimento dos dispositivos da LRF, resultado primário do Poder Executivo, despesas com pessoal e dívida consolidada.

6. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – análise antecipada (Provimento nº 56/2005/TC), atos legais que tratam dos subsídios, reajustes no exercício de 2010, valores devidos em dezembro de 2010, recebimento no exercício, agentes políticos sem extrapolação.

7. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa no ensino por natureza e por projetos e atividades, remuneração do magistério (FUNDEB).

8. DESPESA REALIZADA COM SAÚDE – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa na saúde por natureza e por projetos e atividades.

9. CONTROLE INTERNO – verificação da atuação do controle interno.

Após a análise, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011, a DCM apontou as seguintes ocorrências:

a) Recomendação quanto à (i) efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e à (ii) existência de obra paralisada no Município: módulos sanitários.

b) Aplicação da multa prevista no art. 87, III, a, da LCE 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas com atraso.

Após a concessão do contraditório, o Interessado apresentou seus esclarecimentos, peça 12, que analisados pela DCM, por meio da Instrução nº 40/12, peça 14, levou a a concluir que a situação que ensejaria a aplicação da multa foi devidamente justificada e, quanto às recomendações, afirmou que "os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15602/12, peça 19, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e acrescentou a necessidade "de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à

substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF".

Em atenção ao pleito do MPC, por meio do Despacho 244/12, peça 20, o relator deferiu o pedido, cujo atendimento pela DCM veio por meio da Informação 690/13, pela 22.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais, em suas Instruções, analisou de forma suficiente as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais de Rio Branco do Sul, sob o enfoque da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, opinando, ao final, pela regularidade, posição acompanhada pelo Ministério Público Contas.

Portanto, à vista de tais considerações, verifico que a gestão dos Prefeitos Municipais de Rio Branco do Sul, Sr. Adel Ruts e Sr. Emerson Santo Stresser, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, permitindo a emissão do parecer prévio pela regularidade das contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais de Rio Branco do Sul, Sr. Adel Ruts, CPF nº 819.595.589-72, prefeito no período de 01/01/2010 a 01/03/2010, e do Sr. Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, prefeito no período de 02/03/2010 a 31/12/2010.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais de Rio Branco do Sul, Sr. Adel Ruts, CPF nº 819.595.589-72, prefeito no período de 01/01/2010 a 01/03/2010, e do Sr. Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, prefeito no período de 02/03/2010 a 31/12/2010;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188177/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Umuarama. Exercício de 2010. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas e Recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, relativas ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2634/11, peça 10, analisou os documentos apresentados pelo Interessado sob os enfoques a seguir:

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – PPA, LDO, LOA, orçamento das receitas e despesas segundo as categorias econômicas, correlação entre o PPA e a proposta orçamentária, efetividade na execução dos programas.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações no orçamento, limites para alterações consignadas na LOA, balanço orçamentário (receita e despesa), detalhamentos da despesa, resultados orçamentários, evolução do superávit financeiro das fontes livres.

3. ASPECTOS FINANCEIROS – balanço financeiro.

4. ASPECTOS PATRIMONIAIS – variações patrimoniais, balanço patrimonial (ativo, passivo e evolução das disponibilidades líquidas), obras públicas.

5. ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 – cumprimento dos dispositivos da LRF, resultado primário do Poder Executivo, despesas com pessoal e dívida consolidada.

6. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – análise antecipada (Provimento nº 56/2005/TC), atos legais que tratam dos subsídios, reajustes no exercício de 2010, valores devidos em dezembro de 2010, recebimento no exercício, agentes políticos sem extrapolação.

7. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa no ensino por natureza e por projetos e atividades, remuneração do magistério (FUNDEB).

8. DESPESA REALIZADA COM SAÚDE – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa na saúde por natureza e por projetos e



atividades.

9. CONTROLE INTERNO – verificação da atuação do controle interno.

10. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – valores da receita e despesa do RPPS, valores do balanço patrimonial do RPPS, principais valores do Laudo Atuarial,

Após a análise, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013, a DCM apontou as seguintes ocorrências:

- Recomendação quanto à (i) efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e à (ii) existência de obra paralisada no Município/
- Ressalvas quanto ao (i) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e à (ii) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por Ressalva.

Em razão do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, a DCM propõe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

Após a concessão do contraditório, o Interessado apresentou seus esclarecimentos, peça 09, que analisados pela DCM, por meio da Instrução nº 339/12, peça 10, manteve as recomendações e a ressalva quanto à “Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15708/12, peça 17, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais, em suas Instruções, analisou de forma suficiente as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Umuarama, sob o enfoque da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, opinando, ao final, pela regularidade, posição acompanhada pelo Ministério Público Contas.

Dessa análise, resultaram as recomendações para que o Interessado (i) adote as medidas necessárias para dar andamento nas obras (Instrução nº 2634/11, p. 15), registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas e (ii) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

A ressalva quanto à “Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva” deve-se ao fato de que “os membros do Conselho entenderam que o Plano Municipal de Saúde atingiu o percentual de 76,27% de execução das ações classificadas realizadas acima de 50%, concluindo que as justificativas poderiam ser aceitas. Porém, apesar das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, permaneceram como ressalvas, por parte do Conselho, a deficiência na execução de determinadas ações, quais sejam: 003, 006, 011, 028, 031, 054, 059, 066 e 071.”

Portanto, à vista de tais considerações, verifico que a ressalva e as recomendações acima não impedem que se reconheça que a gestão do Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, permitindo a emissão do parecer prévio pela regularidade das contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, referentes ao exercício de 2010, em razão da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por Ressalva.

Recomendo, ainda, que o Poder Executivo de Umuarama (i) adote as medidas necessárias para dar andamento nas obras (Instrução nº 2634/11, p. 15), registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas e (ii) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal de Umuarama para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, referentes ao exercício de 2010, em razão da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por Ressalva;

II - Recomendar que o Poder Executivo de Umuarama (i) adote as medidas necessárias para dar andamento nas obras (Instrução nº 2634/11, p. 15), registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas e (ii) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal de Umuarama para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207589/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ADVOGADO / PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA (CRC/PR 041624/O-0), MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (CRC/PR 056614/O-0)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2010. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sr. José do Carmo Lavagnoli, relativas ao exercício de 2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 475/12 (peça 36), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.717/12 (peça 48), nada tem a opor às conclusões alcançadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das Contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. José do Carmo Lavagnoli, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e princípio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente vota a Instrução nº 475/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15.717/12 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, referentes ao exercício de 2010.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, referentes ao exercício de 2010;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145866/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLI FARHERR (CRC/PR CRC 046014/O-3)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maripá. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Maripá, Srª. Jacira Quirino Alves, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3965/12 (peça 53), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18041/12 (peça 55), acompanhou a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais



prestadas pela Prefeita do Município de Maripá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial da Srª. Jacira Quirino Alves, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3965/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18041/12 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal de Maripá, Srª. Jacira Quirino Alves, CPF nº 284.114.809-25, referentes ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal de Maripá, Srª. Jacira Quirino Alves, CPF nº 284.114.809-25, referentes ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 159425/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jorge D'oste. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade com ressalvas. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das Contas em razão falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Aplicação de 59,94% no exercício.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de São Jorge d'Oeste, Srª. Leila Aparecida da Rocha, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2970/12, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. (Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), tendo em vista que foi constatada a aplicação de 59,94%, faltando a ínfima quantia de R\$ 1.084,86 (um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para atingir o percentual de 60%. A mesma ressalva acima também constou no relatório do Controle Interno da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12132/12 (peça 35), corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Prefeita do Município de São Jorge d'Oeste, Srª. Leila Aparecida da Rocha, pois entendo que a falta de aplicação da quantia de R\$ 1.084,86 (um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), representa apenas 0,06% para o atingimento do percentual de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB ao magistério, quantia que não causou dano ao erário ou à execução do programa ou gestão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal, Srª Leila Aparecida da Rocha, CPF nº 619.981.099-68, relativas ao exercício de 2011, em razão da aplicação de 59,94% e não do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB ao magistério.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Por fim, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal, Srª Leila Aparecida da Rocha, CPF nº 619.981.099-68, relativas ao exercício de 2011, em razão da aplicação de 59,94% e não do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB ao magistério;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas;

III - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165956/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tamarana. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, relativa ao exercício de 2011.

Submetidos os autos à análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (DCM), após o contraditório, a posição através da Instrução nº 2897/12 foi pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12969/12, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao recomendarem o julgamento pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Tamarana, haja vista que os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem aferir a satisfatória gestão do Sr. Roberto Dias Siena, no exercício de 2011.

Desta feita, adoto como razões de decidir do presente voto a Instrução nº 2897/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12969/12 do Ministério Público de Contas.

Fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, relativas ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 168971/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ivaiporá. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.



### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após contraditório, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2994/12, opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12225/12, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Ivaiporã, pois documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem atestar que a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial do Sr. Cyro Fernandes Corrêa, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, CPF 727.260.329-15, relativas ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa, CPF 727.260.329-15, relativas ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 170208/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2010. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. DCM e MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Mariópolis, Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, relativa ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 2840/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11204/12, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao indicarem a regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Mariópolis, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2840/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11204/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Mariópolis, Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº086.373.690-49, referentes ao exercício de 2011.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Mariópolis, Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº086.373.690-49, referentes ao exercício de 2011;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 170739/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello. Exercício de 2011. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não vinculadas de 0,45%. DCM e MPC pela Irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, relativas ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2217/12, peça 28, analisou os documentos apresentados pelo Interessado sob os enfoques a seguir:

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – PPA, LDO, LOA, orçamento das receitas e despesas segundo as categorias econômicas, correlação entre o PPA e a proposta orçamentária, efetividade na execução dos programas.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações no orçamento, limites para alterações consignadas na LOA, balanço orçamentário (receita e despesa), detalhamentos da despesa, resultados orçamentários, evolução do superávit financeiro das fontes livres.

3. ASPECTOS FINANCEIROS – balanço financeiro.

4. ASPECTOS PATRIMONIAIS – variações patrimoniais, balanço patrimonial (ativo, passivo e evolução das disponibilidades líquidas), obras públicas.

5. ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 – cumprimento dos dispositivos da LRF, resultado primário do Poder Executivo, despesas com pessoal e dívida consolidada.

6. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – análise antecipada (Provimento nº 56/2005/TC), atos legais que tratam dos subsídios, reajustes no exercício de 2011, valores devidos em dezembro de 2011, recebimento no exercício, agentes políticos sem extrapolação.

7. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa no ensino por natureza e por projetos e atividades, remuneração do magistério (FUNDEB).

8. DESPESA REALIZADA COM SAÚDE – Demonstrativo do SIM-AM enviado pelo Município, detalhamento da despesa na saúde por natureza e por projetos e atividades.

9. CONTROLE INTERNO – verificação da atuação do controle interno.

10. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – valores da receita e despesa do RPPS, valores do balanço patrimonial do RPPS, principais valores do Laudo Atuarial.

Após a análise, circundada aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, deste Tribunal, a DCM apontou as seguintes ocorrências:

a) Restrição quanto ao resultado financeiro das fontes não vinculadas de 0,45%, e;

b) Recomendação em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

c) Aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º, da Lei 10.028/00 em razão da restrição.

Após a concessão do contraditório, o Interessado apresentou seus esclarecimentos, peça 33, que analisados pela DCM, por meio da Instrução nº 2985/12, peça 35, levou-a a concluir que pela manutenção da irregularidade e, quanto às recomendações, afirmou que “os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 12187/12, peça 36, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário apresentado, bem como pela recomendação constante na Instrução 2217/12, da DCM.

Por fim, veio aos autos a Informação 652/13, da DCM, trazendo aos autos o rol de processos da entidade existentes junto ao TCE/PR.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais, em suas Instruções, analisou de forma suficiente as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, sob o enfoque da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, opinando, ao final, pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,45%, posição acompanhada pelo Ministério Público Contas.

Entretanto, é entendimento pacífico neste Tribunal que o déficit orçamentário de até 5% é causa de ressalva e não de irregularidade: Acórdãos 160/091, 24/112 e 285/13, ambos do Tribunal Pleno, proferidos em sede de Recurso de Revista.

Acrescento, ainda, que a Instrução 2217/12, peça 28, traz, à página 10, o quadro dos resultados orçamentários, pelas quais se percebe a significativa redução do déficit: 3,10% em 2009, 1,39% positivo em 2010 e 0,45% em 2011.

Portanto, à vista de tais considerações, verifico que a gestão do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, permitindo a emissão do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, e art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, Sr. Gilmar José Benkendorf, CPF nº 539.502.759-91, referentes ao exercício de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,45%.

Nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, Sr. Gilmar José Benkendorf, CPF nº 539.502.759-91, referentes ao exercício de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,45%;

II - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento e o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 29/13

PROCESSO N º: 226460/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8426/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1425/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de abril de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/13

PROCESSO N º: 236822/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9043/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1505, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de abril de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/13

PROCESSO N º: 236873/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MOACIR ANDREOLLA

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9042/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1497/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de maio de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33/13

PROCESSO N º: 308130/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 372/13

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 642/13, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada, Termo de Redistribuição nº 372/13.

29 de maio de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

### PROCESSO Nº: 379433/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS / PROCURADORES: MARIO SÉRGIO ROCHA (OAB/PR 27010)

DESPACHO Nº: 730/13

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Nova Geração Administradora de Serviços Ltda., em face do Município de Palmas, em virtude de suposta irregularidade em decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida no âmbito da Concorrência Pública nº 34/2013 (Procedimento Administrativo nº 34/2013), que a excluiu da disputa (Ata nas p. 7/8 da peça 3).

De acordo com o edital (peça 3 – p. 34/82), a licitação visava à “Contratação de Pessoa Jurídica por empreitada por menor preço global e mensal para prestação de serviços diários e contínuos de limpeza, conservação, higienização e jardinagem conforme necessidade dos Departamentos da Prefeitura Municipal de Palmas – Pr”

Ainda conforme aquele documento, a data limite para o recebimento dos envelopes foi marcada para o dia 26/04/2013 e o preço máximo foi estimado em R\$ 4.368.645,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) para um prazo de execução de 12 (doze) meses.

Segundo consta na peça inicial, no dia 27/05/2013, a ora Representante, após sua habilitação, foi declarada vencedora da licitação, com a proposta de R\$ 1.900.387,20 (um milhão, novecentos mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

No entanto, no dia seguinte (28/05/2013), o Sr. Oscar Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação, em consulta ao portal da transparência do governo federal, teria constatado a existência de sanção aplicada à empresa vencedora pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios (ECT), que a impede de licitar e contratar, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 [1].

Como consequência, relata a empresa que foi excluída do certame por decisão do Presidente da referida Comissão.

Assim, defende a autora que esta conduta foi equivocada, posto que apenas na hipótese de declaração de inidoneidade os efeitos da decisão sancionadora se estenderiam além do órgão que a aplicou. Para fundamentar seu argumento, cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Sustenta que a Lei do Pregão utilizou-se da conjunção alternativa ou ao prever “... ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, e não da conjunção aditiva e, motivo pelo qual deve ser afastado o entendimento e extensão da sanção a todas as esferas de governo.

A Representante destaca julgado do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Para a empresa, a contratação da segunda colocada na licitação, a qual era a prestadora dos serviços no Município, demonstraria a má-fé da Comissão de Licitação.

Por conseguinte, requer o recebimento da Representação e a suspensão do procedimento licitatório ora objurgado. Alternativamente, requer que seja determinada a suspensão do contrato, caso esse já tenha sido firmado. Ao final, solicita a responsabilização dos envolvidos com a aplicação de sanções aos mesmos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação não merece ser recebida.

De início cumpre ressaltar que em recente deliberação do Plenário desta Corte, definiu-se, de modo unânime, que a penalidade de suspensão do direito de tomar parte em licitações e contratos deve ser interpretada “de modo ampliativo, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão” (Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 561149/12 de representação da Lei nº 8.666/93).

As razões para que o Tribunal assim fixasse seu posicionamento estão bem



expostas na fundamentação do acórdão em questão:

“Por mais que parte da doutrina sustente que o artigo 87 traçou diferenças entre as sanções previstas nos incisos III e IV e sua aplicabilidade, mediante o uso dos termos ‘Administração’ e ‘Administração Pública’, entendo que tal distinção é inexistente, pois como já mencionado nos precedentes acima, a Administração Pública é uma, devendo ser compreendida em toda sua universalidade, já que a descentralização que se verifica na prática ocorre apenas para melhor atender ao interesse público.

A interpretação ampliada do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, coaduna-se com a noção de razoabilidade e moralidade, pois não faria sentido que determinado particular, já sancionado por inadimplir determinado contrato, firmasse nova avença com ente público, colocando em risco novamente a Administração. Se determinada empresa já se portou de maneira inadequada, não há como se aceitar que possa contratar novamente com a Administração durante o período em que estiver suspensa, pois tal situação esvazia a essência da sanção.

Ora, se o propósito da sanção prevista no referido dispositivo legal é evitar fraudes e prejuízos ao erário mediante a proibição de participação em licitações daqueles particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público, é teratológico aceitar que particular que já lesou a Administração Pública possa novamente contratar com o Poder Público, apenas porque se trata de ente federado distinto daquele no qual se perpetrou o dano.

A interpretação ampliada que ora se defende, está calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mediante o qual o interesse público primário, que no caso em análise é a eficiência dos contratos administrativos, deve prevalecer sobre o interesse privado, que é o interesse de empresas particulares licitarem e contratarem com a Administração Pública.”

Embora a empresa representante se valha de doutrina e jurisprudência para respaldar sua pretensão – ou seja, para sustentar que a penalidade que lhe foi aplicada produziria efeitos apenas no âmbito da empresa pública sancionadora –, a tese acolhida por esta Corte encontra suporte de igual ordem.

Quanto à doutrina, o Acórdão nº 1779/13 do Tribunal Pleno expôs:

“[...] o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias [2] [...].

[...] a terceira corrente sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é uma. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.”

Já no tocante à jurisprudência, o julgado se amparou em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, assim referenciados na ocasião:

• STJ:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. [3] (grifei)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido. (grifei)”

• TRFs:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento jurisprudencial, afigura-se inadmissível o recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. [4] (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA À DOGMÁTICA. TEORIA DO ÓRGÃO. EFEITOS DA PENALIDADE NÃO CIRCUNSCRITOS AO ÓRGÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A atividade interpretativa dos dispositivos legais não pode dispensar a devida recondução do texto normativo à sua raiz dogmática

correspondente. Com efeito, se o enunciado normativo refere-se a ‘impedimento de contratar com a Administração’, a delimitação de sentido do termo ‘Administração’ deve levar em conta a chamada ‘teoria do órgão’, adotada pelo ordenamento administrativo brasileiro. 2) Segundo a ‘teoria do órgão’, a Administração Pública é uma. Nessa concepção, os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica própria, uma vez que são, apenas, resultado do fenômeno da desconcentração, inspirado no princípio da eficiência. Não existe, portanto, vontade autônoma do órgão. Essa ideia de unidade, oriunda da ‘teoria do órgão’, impõe uma eficácia interpretativa que se irradia também para o campo das sanções administrativas, previstas na Lei 8.666/93. 3) Destarte, a limitação da sanção administrativa, em testilha, ao órgão ‘12ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo’ não seria condizente com a abrangência insita ao termo ‘Administração’, referido no art. 87, III, da Lei 8.666/93, a luz da ‘teoria do órgão’. 4) Não parece razoável estabelecer uma diferenciação de sentidos entre os termos ‘Administração’ (inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93) e ‘Administração Pública’ (inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93), com base, simplesmente, no qualificativo ‘Pública’. 5) Do contrário, restaria vulnerada a própria razão prática da norma: se a pessoa sancionada não é idônea perante determinado órgão, por que o seria perante outro, se o potencial prejuízo ao interesse público que a sanção procura evitar continuará existindo? 6) Mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração – o que, de fato, não seria razoável conceber – a limitação da penalidade a um único órgão afiguraria-se por demais restrita, vulnerando o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da norma de sanção. 7) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária. [5] (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental impetrada pela empresa ora agravada, concedeu parcialmente a segurança para anular o pregão eletrônico a partir da habilitação da ora agravante, que estaria impossibilitada de licitar e contratar com a Administração Pública em face de penalidade a ela aplicada pelo Município de Fortaleza. 2. Conforme o art. 520, VII, do CPC, a apelação será recebida ‘só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela’. Ademais, o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 consigna que ‘a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar’. O art. 558 do CPC, por sua vez, faculta ao relator do agravo de instrumento suspender o cumprimento da decisão agravada em casos ‘dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação’. 3. No termo de aplicação de penalidade cujos efeitos e extensão são questionados, o Município de Fortaleza, ‘com fundamento nos artigos 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93’, aplica à ora agravante ‘a penalidade de multa [...], cumulada com a suspensão do direito de contratar com administração pelo prazo de 02 (dois) anos’. 4. No seu inciso III, o referido art. 87 da Lei nº 8.666/93, no qual se baseou o termo punitivo, prevê a ‘suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos’. Assim, embora o termo só mencione a suspensão do direito de contratar, está implícita a restrição também à participação em licitações, tendo em vista que o ato punitivo está fundamentado no preceito legal que cumula as duas proibições. 5. Ressalte-se, ademais, que a limitação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 à esfera administrativa que a determinou não encontra respaldo nem na própria lei, nem na jurisprudência. Assim, o impedimento de participar de licitações e de contratar se refere a toda a Administração Pública, em todos os níveis, de modo a proteger os outros entes de uma empresa que já se mostrou descumpridora de suas obrigações. 6. Portanto, no caso concreto, considerando que o termo punitivo é de julho de 2008, quando da abertura das propostas, em 17/03/2010, a empresa agravante ainda estava impedida de participar de licitações feitas por qualquer ente da Administração Pública, inclusive a CHESF. 7. Ainda que, no caso, possa estar presente o periculum in mora, este, por si só, não é suficiente para a atribuição do efeito ativo pretendido, sendo forçoso reconhecer que, ausente um dos requisitos exigidos para se atribuir efeito suspensivo ao agravo e, consequentemente, à apelação, é de se manter a decisão que a recebeu apenas no efeito devolutivo, a teor da regra geral do art. 520, VII, do CPC, c/c o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. [6] (grifei)”

Evidentemente, toda essa fundamentação é válida para nortear a compreensão do alcance não apenas do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, mas também do artigo 7º da Lei nº 10.520/02. Ambas as normas constituem impedimentos a que o particular participe de licitações e de contratos com a Administração, por força de conduta desabonadora anterior. Não há razão lógica ou jurídica para se concluir que, apenas pelo fato de a modalidade ser diferente (pregão, no caso da previsão contida na Lei nº 10.520/02), o âmbito da sanção o deva ser.

No tocante à interpretação estritamente gramatical do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, proposta pela empresa representante, há de se destacar que tal não pode ser adotada, não fosse por todos os argumentados já expostos nas decisões judiciais citadas, pelos resultados, no mínimo curiosos, que ensejaria – impedindo inclusive, e paradoxalmente, que se conferisse ao dispositivo o alcance restritivo pleiteado pela própria autora da representação.

A redação legal é a seguinte:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos



sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifei)

Segunda a pleiteante, a conjunção alternativa “ou”, empregada pelo legislador, não se confunde com a conjunção aditiva “e”. Portanto, o impedimento seria em relação à união ou aos estados ou ao Distrito Federal ou aos municípios.

Pois bem. Interpretando-se todo o dispositivo legal de modo literal, impor-se-ia, então, a conclusão de que o impedimento declarado por um Estado “A” aplicar-se-ia não apenas em seu âmbito, mas a todos os demais estados da Federação. Isso porque o texto da lei diz expressamente “Estados” e não “estado”, assim como “Municípios” e não “município”.

Assim, por exemplo, a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul impediria a empresa sancionada de participar de uma licitação do Estado do Amazonas.

Mas, surpreendentemente, a mesma empresa poderia participar de uma licitação promovida por qualquer município brasileiro, inclusive Manaus ou Porto Alegre, já que a sanção aplicada por um Estado, só impediria – aplicada a letra fria da lei, como quer a requerente – a contratação pelos estados e não pelos municípios.

Já uma pessoa jurídica que fosse apenas pelo Distrito Federal poderia tomar parte em licitações e contratos da União, dos Estados e dos Municípios, visto que, de acordo com a interpretação proposta, ou a sanção vale para o Distrito Federal ou para qualquer outro ente federativo. É evidente que tal compreensão não é razoável, tampouco isonômica.

E estes são apenas dois dentre os infinitos exemplos de conclusões insensatas que poderiam ser extraídas da interpretação puramente literal do dispositivo.

Interpretação esta, aliás, que não poderia ser chamada nem de restritiva (âmbito da sanção limitado ao ente ou órgão que a aplicou) nem ampliativa (âmbito da sanção alcançando toda a Administração Pública), caracterizando um entendimento diverso, sem nenhum respaldo na realidade, que levaria em conta pura e simplesmente a categoria do ente federativo cuja Administração aplicou a penalidade. A sanção aplicada pelo Município de Curitiba valeria para as licitações e contratos do Município de Rio Branco, no Acre, mas não para os promovidos pelo Estado do Paraná.

Evidente, portanto, que a interpretação puramente literal não se mostra a mais apropriada para o dispositivo legal em comento.

E, para além do aspecto hermenêutico, vale ainda tecer algumas outras considerações.

O relatório dos Correios à p. 188 e seguintes da peça 4 informa que a motivação da penalidade aplicada à empresa representante foi o “cometimento reiterado de falhas durante a execução do objeto contratado, com destaque para a reincidência de atrasos/falta de pagamentos de salários, ocorrida entre os meses de janeiro e abril de 2009, e do não-fornecimento de material de limpeza e higiene” (peça 4, p. 189, grifei)

Destaque-se que a conduta da contratada quanto ao não fornecimento de material de limpeza e higiene retrata uma falta direta e estritamente vinculada à atividade para a qual foi contratada. Não é possível imaginar que uma empresa que não disponha de tais materiais em quantidade satisfatória possa exercer de modo adequado a atividade para a qual foi contratada.

E essas falhas geraram efeitos negativos concretos para a ECT, assim expostos naquela mesma peça:

“Há de se ressaltar que a conduta irregular da Contratada acarretou diversos transtornos à ECT, prejudicando a continuidade da limpeza e conservação das unidades, gerando impactos negativos no clima organizacional e na imagem da ECT junto a clientes. Além disso, a Contratada também deixou de quitar créditos trabalhistas de empregados que estiveram alocados em unidades dos Correios, ocasionando reclamações, inclusive, ações judiciais nos quais a ECT consta como ré subsidiária.” (peça 4, p. 192, grifei)

O relatório em questão ainda expõe que, no curso dos procedimentos que culminaram na rescisão contratual pelos Correios e na aplicação da sanção, a Nova Geração não se manifestou em todas as oportunidades que lhe foram concedidas. A empresa apresentou defesa após ser notificada da intenção da ECT de rescindir o contrato, mas não interpôs recurso da decisão que não a acolheu. Já no procedimento específico que culminou na suspensão do seu direito de tomar parte em licitações e contratos da Administração, a Nova Geração sequer apresentou defesa prévia.

Somaram-se a tais circunstâncias, ainda, o fato de que a pessoa jurídica já carregava consigo um histórico desfavourável. De acordo com o relatório em tela, o Sistema SIASG-SICAF [7] registrava multas aplicadas à empresa nos anos de 2008 e 2009, além de penalidade de “suspensão/impedimento” (peça 4, p. 193).

No presente caso concreto, portanto, resta patente que o Município de Palmas agiu corretamente ao realizar uma real apreciação dos fatos que chegaram a seu conhecimento e do risco que a seleção do licitante penalizado poderia representar, à luz da legislação de regência, em detrimento da interpretação meramente literal, quicá ingênua, dos dispositivos legais em comento.

Destaco, ainda, que o item 4.2, “b”, do edital é explícito ao dispor que não poderá participar da licitação “empresa apenas com a suspensão do direito de licitar com a Administração” (peça 3, p. 35).

Quanto ao fato de a empresa segunda colocada – diretamente beneficiada com a decisão vergastada nesta representação – ser a contratada pela Administração, até então, para a prestação dos serviços não denota, por si só, ilegalidade.

Por fim, ainda que o momento em que a Administração checkou o Portal da Transparência do Governo Federal para averiguar a idoneidade das empresas não tenha sido o mais adequado – posto que a verificação foi feita após a fase de habilitação e de classificação das propostas, quando deveria ter sido realizada naquela primeira etapa –, não há indicativo de que tal irregularidade formal tenha

trazido algum prejuízo ao interesse público ou aos licitantes.

A decisão que imputou a sanção é de 25 de novembro de 2011 e, portanto, anterior ao certame, de modo que se a verificação tivesse sido feita no momento oportuno, o resultado seria o mesmo, ou seja, impor-se-ia, do mesmo modo, óbice à participação da empresa representante na licitação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

3.1. NÃO RECEBO a representação, com fundamento no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno.

3.2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para adequar a autuação do feito, nos seguintes termos:

• Incluir como procurador da representante o Dr. Mario Sergio Rocha, OAB/PR 27.010 (procuração à peça 2, p. 15).

3.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para ciência.

3.4. Por fim, determino que, caso decorram os prazos recursais sem manifestação dos interessados, seja encerrado o processo, conforme art. 398, §2º, c/c arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

*1 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

*2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.*

*3 2ª Turma, REsp 151.567/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 14/04/03, p. 208.*

*4 Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0072657-52.2012.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (conv.), Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 data: 25/03/2013 página:75.*

*5 Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8ª Turma especializada, Apelação 200950010084598, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlyund, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página:410/411.*

*6 Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Agravo 00084220220114050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data:25/05/2012 - Página:93.*

*7 Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.*

**PROCESSO Nº.: 379637/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 795/13**

Trata-se de Representação oferecida pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. Moacir Luiz Froehlich, por meio da qual encaminha documentos e informações que entende necessárias à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício de 2008, vez que vislumbra a existência de fatos que podem comprometer a veracidade dos documentos e registros contábeis, orçamentários e financeiros encaminhados mediante o SIM-AM e da documentação que compõe a prestação de contas encaminhada a esse Tribunal por meio físico.

Analisando-se os autos, entendo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Ademais, verifico que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon relativa ao exercício de 2008 (Protocolo nº131295/09) encontra-se arquivada neste Tribunal, tendo sido as contas julgadas regulares.

Nesse contexto, primeiramente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, e com respaldo no art. 35, II, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, a fim de que, utilizando-se dos dados constantes no SIM-AM e do processo de prestação de contas nº131295/09, preste as informações oportunas acerca das questões ora levantadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 41239/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: TRIADE FARMACEUTICA LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: SAYRO MARK MARTINS CAETANO (OAB/PR 32721)**

**DESPACHO Nº.: 799/13**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Triade Farmacêutica Ltda, pessoa jurídica de direito privado



com sede em São José dos Pinhais, noticiando que participou do Pregão Presencial nº 23/2012 [1], promovido pelo Município de Antonina, tendo sido vencedora [2], contudo, após assinatura da Ata de Registro de Preços e emissão do Empenho nº 2600/12, promoveu a entrega dos produtos, mas não recebeu o pagamento devido. Alega que, em contato com a Prefeitura Municipal de Antonina, foi informada de que houve a anulação total do Empenho nº 2600/12, mesmo após a obrigação ter sido devidamente cumprida.

Todavia, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito. Nesse contexto, primeiramente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, e com respaldo no art. 35, II, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, a fim de que, utilizando-se dos dados constantes no SIM-AM, preste as informações que entender necessárias acerca do Empenho nº2600/12 e sua suposta anulação e outras que considerar oportunas acerca das demais questões ora levantadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1 O objeto do Pregão Presencial nº23/2012 é o Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos, material de consumo para laboratório de análises clínicas, odontologia, fisioterapia, farmácia e salas de Raio-X para abastecer a Rede de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Antonina-PR.*

*2 Ata de Registro de Preços nº 12/2012-ID nº 1239, homologada em 21.05.2012.*

**PROCESSO Nº: 588446/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 805/13**

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

Por meio do Despacho nº1866/12, esta Corregedoria-Geral determinou a intimação da denunciante para que apresentasse documento oficial de identificação e indicasse com clareza os fatos narrados na exordial, juntando documentação embasando suas alegações, sob pena de não recebimento da denúncia.

Devidamente publicado o Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal em 21.11.2012, decorreu o prazo legal sem que a denunciante tivesse apresentado resposta.

Contudo, em 11.12.2012, a autora da denúncia juntou aos autos nova petição e documentos (peça 6 e 7) e, posteriormente, apresentou outras manifestações, as quais foram juntadas às peças 10 a 34 dos autos.

O Despacho nº183/2013 desta Corregedoria-Geral deixou de receber a denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, tomou ciência da decisão, conforme se verifica na peça 43 dos autos.

Consta, na peça 44, certidão de que decorreu o prazo recursal, sem que fosse interposto recurso da decisão (Despacho nº 183/13-CGC; peça 37).

Não obstante, a denunciante juntou às peças 45, 48, 50 e 51 petição e novos documentos solicitando, em síntese, a reabertura desta denúncia e cópia dos autos. É o relatório.

Primeiramente, defiro cópias dos autos à requerente.

Ainda, analisando os autos, verifico que a presente denúncia tramitou regularmente perante este Tribunal de Contas, com plena observância das normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalto que a denúncia não foi recebida, sendo determinado o encerramento do processo, pois a autora se limitou a narrar fatos abstratos de forma confusa, sem juntar aos autos documentação que embasasse suas alegações.

O fundamento da decisão para o não recebimento da denúncia encontra-se no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 [1] e no artigo 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) [2].

Em relação aos novos documentos juntados pela autora, após o decurso do prazo recursal (peças 45, 48, 50 e 51), igualmente não vislumbro indícios de irregularidades ou ilegalidades praticados pela Administração Pública, não sendo possível a reabertura do processo.

Diante do exposto, deixo de conhecer as manifestações das peças 45, 48, 50 e 51 e determino o cumprimento da parte final do Despacho nº183/2013 (peça 37), encerrando-se o processo, conforme art. 398, §2º, c/c artigos 24, inciso III e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno.

Antes da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Em seguida, encaminhe-se o feito à DP para arquivamento e demais providências pertinentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.(...)*

*§3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para exercício do juízo de admissibilidade. (...)*

*§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

**PROCESSO Nº: 404062/10 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), TALITAH MELO BADRA (OAB/RS 74997), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)**

**DESPACHO Nº: 806/13**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Jorge Braun Neto, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual pretende impugnar exame médico admissional que o declarou inapto para o cargo de professor do ensino fundamental no Município ora Denunciado.

Por meio do Acórdão nº1291/12 (peça nº37), o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgou a presente denúncia improcedente, determinando o encerramento do processo.

O referido Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº405, de 18.05.2012 (peça nº38), tendo decorrido o prazo recursal sem que houvesse apresentação de recurso pelo denunciante. Houve trânsito em julgado em 06.06.2012 (peça nº39).

Não obstante o trânsito em julgado, o denunciante apresentou manifestação requerendo a revisão da aludida decisão (peça nº41), alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não indicou a forma como os princípios teriam sido ofendidos no curso desse processo. Assim, entendeu esta Corregedoria-Geral ser incabível o recebimento da manifestação sob a forma de recurso ou mesmo de pedido de rescisão, diante da ausência dos pressupostos do art. 494 do Regimento Interno, determinando-se o arquivamento dos autos.

Posteriormente, o denunciante apresentou nova manifestação (peças nº 44, 4 e 48), requerendo deste Tribunal a realização de novas diligências para a apuração dos fatos e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de cópias digitais destes autos ao denunciante.

Por outro lado, analisando os autos, constato que a presente denúncia tramitou regularmente perante este Tribunal de Contas, com plena observância das normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo, após, julgada improcedente em razão da ausência de irregularidades na elaboração do laudo médico, determinando-se o encerramento do processo.

Mister ressaltar que a aludida decisão está em conformidade com a Instrução do órgão técnico (peça nº27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça nº31) que opinaram pela improcedência da denúncia, e entenderam que não cabe a esta Corte de Contas invalidar o laudo médico apresentado, devendo o denunciante recorrer ao Poder Judiciário.

Saliento, ademais, que o Acórdão foi devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 18.05.2012, oportunizando ao denunciante prazo para o oferecimento de recurso, contudo, este não recorreu, o que provocou o trânsito em julgado da decisão.

Logo, caso vislumbre alguma irregularidade ou ilegalidade, desde que referente às hipóteses legais, cabe ao denunciante protocolar junto a este Tribunal Pedido de Rescisão, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº113/2005 [1] e do art. 494 do Regimento Interno.

Assim, não pode esta Corte de Contas realizar novas diligências, conforme requerido pelo denunciante, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão. Cabe mencionar, ademais, que em relação à alegação do denunciante de possíveis irregularidades na atuação do Corregedor-Geral no que tange às atribuições estabelecidas no Regimento Interno, saliento que não há irregularidades, uma vez que a atuação ocorreu de acordo com as normas estabelecidas no art. 24, III, do Regimento Interno [2].

Diante disso, deixo de conhecer a manifestação constante das peças nº44 e 48 e determino o cumprimento da parte final do Acórdão nº1291/2012 (peça nº37), já reiterado pelo Despacho nº2068/12 (peça nº42), razão pela qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes.

Lembro que as cópias solicitadas devem ser disponibilizadas ao requerente pelo sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, antes da devolução do feito à DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III- erro de cálculo ou material; IV- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V- violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2 Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III- exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO Nº.: 435235/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, JOSE SILVA NOVAES, MOISES JOSE DE ANDRADE, ALEXANDRE VALENTE XAVIER**

**DESPACHO Nº.: 812/13**

1. Trata-se de Comunicação encaminhada pela 7ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por meio da qual encaminhou cópia do Acórdão nº 3044/2010 proferido nos autos do processo de nº 019.485/2007-1, da 2ª Câmara daquele Tribunal, acompanhado do voto e relatório que o fundamentam.

O julgado encaminhado determinou o arquivamento da Representação proposta pelo vereador José Silva Novaes, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

Por meio do despacho nº 2086/12 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para ciência e anotações cabíveis, bem como para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade do feito.

A DAT, por meio do Parecer nº 26/13 (peça nº 7), argumentou que o Tribunal de Contas da União remeteu Acórdão nº 3044/2010 a essa Corte pois os fatos denunciados diziam respeito a matérias diversas no âmbito da administração do Município de Rio Bom.

Salientou que a Representação (peça nº 2, fls. 7/16) pontua 14 (quatorze) fatos ocorridos na região passíveis de serem investigados, e que apenas um deles poderia ser de competência da DAT, qual seja, repasse no valor de R\$120.000,00 ao Município para aquisição de uma unidade móvel de saúde por meio do convênio 1272/04. Aduziu que o aludido convênio tratou de repasse feito pelo Ministério da Saúde ao Município de Rio Bom/PR, portanto, repasse federal de competência do Tribunal de Contas da União, não cabendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná apreciar a matéria sob pena de ofensa à competência do TCU. Assim, opinou pelo não recebimento da Representação neste ponto.

Quanto aos demais fatos narrados, argumentou tratar-se de matérias alheias à competência da unidade técnica, sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para apreciação dos fatos denunciados.

2. Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferência, motivo pelo qual acato seu opinativo, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e manifestação acerca da necessidade de apuração por parte deste Tribunal de algum dos fatos relatados pelo TCU, caso esteja fora do escopo da prestação de contas municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 148946/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 825/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº16/2013, promovido pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, cujo objeto é "aquisição de pneus novos, câmaras novas e protetores de câmaras novos para a frota da Prefeitura Municipal".

A empresa representante alegou que a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional é ilegal, pois restringe a competitividade do certame, violando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a empresa RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação da Requerente, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c artigo 282, todos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 88464/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JURANDIR PICKLER**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 826/13**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Jurandir Pickler em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2013, promovido pelo Município de Matinhos com o objetivo de "contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos para a execução de serviços de varrição, capina e pintura de guias e sarjetas em vias públicas pavimentadas e execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares".

A parte representante insurgiu-se, em síntese, contra a falta de planilha de custos e plano de trabalho no edital, bem como projeto básico incompleto. Questionou a falta de exigência de atestado registrado pelo CREA e acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, bem como apontou restrição à competitividade do certame com a licitação por lote único.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. Jurandir Pickler, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 96468/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)**

**DESPACHO Nº.: 828/13**

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Bandeirantes, por meio da qual se encaminhou Acórdão e sentença prolatados em autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária, proposta pela Sra. Janicy de Fátima da Silva em face do Município de Bandeirantes.

Consta nos autos judiciais que os pedidos da reclamante foram parcialmente procedentes, com condenação da municipalidade ao pagamento de R\$ 613,83 (seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), a título de FGTS (8%) sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado, já que a relação de estágio foi desvirtuada.

No âmbito desta Corte a Representação foi julgada procedente [1], porquanto restou incontroverso que o contrato de estágio firmado com a reclamante foi desvirtuado. Deste modo, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) [2], bem como lhe foi determinado, também, que procedesse ao ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Bandeirantes (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01459-2008-459-09-00-3, com os devidos acréscimos legais.

O representado, Sr. José Fernandes da Silva, apresentou manifestação (peça nº 23), por meio da qual informou o desinteresse em interpor recurso de revista e o cumprimento das obrigações pecuniárias determinadas no Acórdão nº 4228/12. Destarte, pugnou pela baixa de responsabilidade. Juntou documentos.

2. Nos termos do artigo 503 do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que verifique a retidão e conformidade dos valores recolhidos pelo representado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1 Acórdão nº 4228/12, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 562, na data de 21 de janeiro de 2013 (peça nº 12).

2 Valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº.: 589062/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 829/13**

1. Trata-se de Ofício nº 659/2010 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Rodinei Nunes do Prado, por meio do qual informou que foi formada Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncia referente à complementação salarial com horas extras fixas, bem como devolução de 50% dos valores recebidos a esse título, em espécie, ao chefe imediato dos beneficiados. A parte representante juntou cópia do requerimento para instauração da Comissão, bem como do Decreto que nomeou a aludida Comissão.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptistas, por meio do despacho nº



2073/12 (peça nº 6), entendeu que a peça exordial narrou apenas a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades, sem qualquer notícia acerca do deslinde das investigações ou conclusões alcançadas pela Comissão, motivo pelo qual intimou, via publicação do aludido despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 552 em 20 de dezembro de 2012, o então Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Mozart Antonio Pereira, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desfecho e as conclusões obtidas pela Comissão Especial de Inquérito mencionada, juntando a documentação pertinente.

2. Considerando que até o momento a parte representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação em razão da falta de indícios mínimos de ocorrência da irregularidade suscitada e o consequente não preenchimento de requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 32, V, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

4. Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 535938/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CASA DAS LAMPADAS LTDA, NELSON JOSE TURECK**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 830/13**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 278567/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NADIA EVANGELISTA CELINI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 831/13**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, para manifestação.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o mesmo fim.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 515887/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, JOSE ALVES OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 833/13**

1. Por meio do Despacho nº 2070/2012 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação dos denunciante, Srs. José Alves de Oliveira, Antonio Vieira dos Santos Elizetty Bergamo e Carlos Roberto Gomes Junior, para que apresentassem cópia de suas Carteiras de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi publicado no DETC na data de 20 de dezembro de 2012, edição nº 552.

2. Considerando que até o momento os denunciante não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, determinando o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

4. Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 221510/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO**

**BORELLI, ORLANDO DALLASTRA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR**

**21436), JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)**

**DESPACHO Nº.: 834/13**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos de Representação à DICAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 820241/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 835/13**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social, representado pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, por meio da qual apresentou cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 251/2012, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 085/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indianópolis.

Conforme já relatado no Despacho nº 2038/12 (peça nº 5), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status do critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" deveria ser alterado no CADPREV de "Irregular" para "Regular".

No tocante à irregularidade no critério "Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa" o despacho verificou a não comprovação do recolhimento dos valores correspondentes ao repasse de contribuições adicionais para o custeio especial, no montante original de R\$ 171.119,64 (cento e setenta e um mil, cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, o interessado, posteriormente, demonstrou o parcelamento dos valores levantados pela auditoria, estando a irregularidade sanada.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1462/12 (peça nº 6), opinou pelo arquivamento dos autos, sob o argumento de que "os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 85/2012-MPS, relativo à auditoria mencionada, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido, destacando-se o fato de que o período abrangido na auditoria contempla, sem segregação, vários exercícios financeiros, o que diverge da sistemática legal imposta ao Tribunal de Contas que examina ano a ano o conjunto de informações de cada entidade submetida à fiscalização".

2. Deste modo, considerando que a irregularidade noticiada já mereceu o adequado tratamento pelo próprio representante, bem como considerando que os autos já foram encaminhados para unidade técnica da ciência e registro, NÃO RECEBO a Representação porquanto não há ato irregular ou ilegal a ser perquirido por esta Corte.

3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 85142/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 836/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo Lei nº 8.666/93 proposta pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 009/2012–PMS, tipo menor preço, promovido pelo Município de Sarandi para a aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

2. Por meio do Despacho nº 1901/12 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, verificou que o signatário da petição inicial não possuía poderes para representar perante este Tribunal em nome da Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, motivo pelo qual determinou a intimação da empresa representante para que, no prazo de 10 (dez) dia regularizasse sua representação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 23 de novembro de 2012, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 533.

3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.



4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

5. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 412898/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 837/13**

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual notícia que após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Pranchita estaria se utilizando de cargos comissionados irregularmente, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 1838/09 (peça nº 11), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Pranchita, por meio de seu representante legal para apresentar defesa.

Em resposta, o Sr. Marcos Michelon, então Prefeito Municipal, apresentou defesa (peça nº 18), oportunidade em que requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para sanar as irregularidades no quadro funcional do Município, promovendo, logo em seguida, a realização de concurso público para o provimento de cargos.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4284/12 (peça nº 31), afirmou que o Município de Pranchita foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 14932-9/12). Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Considerando que eventual encerramento do processo dependerá de decisão plenária, uma vez que já houve o recebimento da Representação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 347875/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 838/13**

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual notícia que após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Capanema estaria se utilizando de cargos comissionados irregularmente, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 1626/09 (peça nº 7), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Capanema, por meio de seu representante legal para apresentar defesa.

Em resposta, o Sr. Milton Kafer, então Prefeito Municipal, apresentou defesa (peça nº 12), oportunidade em que alegou que, em 17 de junho de 2009, a municipalidade firmou, perante o Ministério Público do Trabalho, Termo de Ajustamento de Conduta nº 051/2009, no qual assumiu o compromisso de realizar concurso público até junho de 2010.

Afirmou ter ciência da necessidade de realização de concurso público, comprometendo-se a realizá-lo, bem como aduziu que, por ora, deixou de exonerar os funcionários comissionados em virtude da necessidade de continuidade dos serviços públicos. Pugnou pela concessão de prazo para realização do certame, pleito deferido pelo Corregedor-Geral à época (peça nº 16).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4283/12 (peça nº 17), afirmou que o Município de Capanema foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 57393-7/12). Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Considerando que eventual encerramento do processo dependerá de decisão plenária, uma vez que já houve o recebimento da Representação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 340927/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 839/13**

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual

notícia que após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Legislativo do Município de Realeza estaria se utilizando de cargos comissionados irregularmente, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 1624/09 (peça nº 7), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Realeza, por meio de seu representante legal para apresentar defesa.

Em resposta, o Sr. Ademar João Lotici, então presidente da Câmara, apresentou defesa (peça nº 11), oportunidade em que alegou que encaminhou ao Plenário do Legislativo Projeto de Resolução dispondo sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara de Vereadores de Realeza, bem como projeto de lei que fixa os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo. Afirmou que está em processo de contratação de empresa idônea que possa realizar o concurso público, salientando, porém, a dificuldade e os entraves que existem na contratação de empresa especializada (para aplicação do concurso) em razão de se tratar de Município pequeno, bem como pelo fato de serem poucos cargos.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4281/12 (peça nº 14), afirmou que o Município de Realeza foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 57392-9/12). Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Considerando que eventual encerramento do processo dependerá de decisão plenária, uma vez que já houve o recebimento da Representação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 406160/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALFREDO BASILIO MICHALCZUK**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 841/13**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Alfredo Basilio Michalczuk em face do então Prefeito do Município de Prudentópolis, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, noticiando supostas irregularidades em diversas licitações, contratações e pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. ALFREDO BASILIO MICHALCZUK, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 355720/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**

**INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº.: 842/13**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Valdomiro Abraão Persch ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba-PR, por meio da qual noticiou irregularidades na Licitação nº 29/2012, modalidade Pregão Presencial, promovida pelo Município de Quedas do Iguaçu, cujo objeto era a "contratação (01) profissional advogado para atendimento na área de advocacia 930 horas), para prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para execução do Programa CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social; de 01 (um) profissional Assistente Social para atendimento na área de Assistência Social (30 horas), 01 (um) profissional Psicólogo para atendimento na área de psicologia 930 horas), e contratação de 02 (dois) Educadores Sociais (40 horas) para prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para execução do Programa CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná [...]".

O instrumento convocatório previu como prazo máximo para execução dos serviços o período de 12 (doze) meses (peça nº 3, fl. 11).

Consta no ANEXO I do instrumento convocatório (peça nº 6, fl. 11) que a licitação dividiu-se em lotes, com os seguintes preços máximos:

"Lote nº 1 – profissional na área de advogado – valor mensal máximo R\$ 1.500,00 – Valor Máximo Total período de 12 (doze) meses R\$ 18.000,00;

Lote nº 2 – profissional na área de assistência social – valor mensal máximo R\$ 1.500,00 – Valor Máximo Total período de 12 (doze) meses R\$ 18.000,00;

Lote nº 3 – profissional na área de psicologia – valor mensal máximo R\$ 1.500,00 – Valor Máximo Total período de 12 (doze) meses R\$ 18.000,00;

Lote nº 4 – educador social – valor mensal máximo R\$ 750,00 – Valor Máximo Total período de 12 (doze) meses R\$ 9.000,00;

Lote nº 5 – educador social – valor mensal máximo R\$ 750,00 – Valor Máximo Total



período de 12 (doze) meses R\$ 9.000,00"

A empresa representante insurgiu-se contra modalidade licitatória escolhida, salientando que o objeto licitado não é um serviço comum, e sim serviço técnico especializado, o qual não pode ser contratado mediante Pregão.

Pugnou pelo recebimento da Representação e pelo "deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até pronunciamento final do Tribunal de Contas".

2. Compulsando os autos verifico que a identificação documental da parte representante é insuficiente, uma vez que junto aos autos apenas e-mail cujo anexo é comprovante de inscrição e situação cadastral (peça nº 4).

3. Deste modo, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno e artigo 34 da Lei Orgânica desta Corte, determino a intimação da empresa representante, via publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e mediante comunicação eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularize sua identificação documental, juntando cópia de seu contrato social, sob pena de não recebimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação por meio eletrônico.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 15425/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: COPATTI E COMPANHIA LTDA, RITA MARIA SCHIMDT, AIRTON LUIS OBERGER**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 851/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Copatti e Cia Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial nº 89/2010, tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Santa Helena, com o objetivo de contratar empresa para serviços de inseminação artificial em bovinos, para atender ao Programa Municipal Proleite.

A empresa representante alegou a ocorrência de direcionamento na realização do certame, uma vez que não foi credenciada para participar do certame, com embasamento em normas não previstas no instrumento convocatório.

Aduziu, ainda, que houve superfaturamento na contratação, tendo em vista a disparidade entre o valor da proposta vencedora (R\$ 76,00 - setenta e seis reais) por inseminação e o valor de sua proposta (R\$ 46,80 - quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Por derradeiro, apontou que na Ata da Sessão Pública do certame restou consignado que o não credenciamento da representante ocorreu em razão de esta ser optante pelo Simples Nacional, conforme Resolução nº 6 de 18/06/2007 e Resolução CGSN nº 50 de 22/12/2008, que relacionam os códigos de atividades econômicas impeditivos ao Simples Nacional.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município de Santa Helena, da Prefeita do Município (Sra. Rita Maria Schimdt), e do pregoeiro do certame (Sr. Airtton Luis Oberger), para, querendo, apresentarem defesas (peça nº 4).

Em resposta, a Sra. Rita Maria Schimdt, Prefeita do Município de Santa Helena, apresentou defesa (peça nº 12), por meio da qual argumentou que a exigência de regularidade perante o fisco representa forma indireta de proibir a infração às leis. Neste sentido, afirmou que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal é que o ente público pode exigir a comprovação de regularidade fiscal.

Salientou que, ao contrário do que foi alegado pela empresa representante, a previsão no edital, possibilitando a participação de empresas de pequeno porte e micro empresas, não significa que houve autorização de empresas optantes pelo SIMPLES, tendo em vista que as Resoluções nº 06/2007 e 50/2008 vedam a prestação de serviço de inseminação artificial por empresa cadastrada no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos.

Por fim, informou que o Ministério Público do Estado do Paraná arquivou procedimento preparatório que versava sobre as mesmas questões narradas no presente processo.

O Sr. Airtton Luis Oberger, pregoeiro, também apresentou defesa (peça nº 15), por meio da qual ratificou os termos emitidos na petição expedida pela Prefeita Municipal, Sra. Rita Maria Schimdt, requerendo ao final o arquivamento da Representação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2497/13 (peça nº 18) opinou pela procedência da Representação, com aplicação, individualmente, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Rita Maria Schimdt, Prefeita Municipal, e ao Sr. Airtton Luis Oberger, Pregoeiro.

Não obstante, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, utilizando-se como parâmetro os valores referentes aos empenhos nº 6578/2010, 7457/2010 e 7877/2010, cujos valores foram 38% superiores aos que seriam pagos à empresa representante.

A unidade técnica entendeu que o Município criou requisito sem previsão editalícia, bem como descredenciou empresa licitante mediante fundamentação ilegal, frustrando a competitividade do certame e possibilidade de escolha de proposta mais vantajosa.

Argumentou, ainda, que não houve observância ao dever de tratamento isonômico

às licitantes, pois "apesar de haver previsão no edital da possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a participação do micro empresário foi barrada por esta mesma circunstância. A Administração sequer considerou a hipótese da pequena empresa vir a vencer o certame, subjugando-a, em caso de firmamento de contrato, a sua imediata exclusão ao Simples Nacional."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9270/13 (peça nº 19), acompanhou o opinativo da unidade técnica, sugerindo a procedência da Representação, com a aplicação das sanções propostas pela unidade técnica.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não está apta a ser votada. O objeto a ser perquirido no presente voto consiste em dois pontos, quais sejam: a) não credenciamento da empresa representante, o que denotaria suposto direcionamento do certame; b) possível superfaturamento no valor unitário arbitrado para execução do objeto da licitação, em razão da disparidade entre os valores das propostas.

Quanto ao não credenciamento da empresa representante, entendo que a questão foi suficientemente abordada nos autos. Entretanto, no que atine ao suposto superfaturamento, entendo necessária cópia do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 89/2010, para que seja possível examinar quais foram os critérios utilizados pelo Município para arbitrar o valor máximo unitário de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) por inseminação artificial de bovino.

3. Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimado a representante legal do Município de Santa Helena, Sra. Jucerlei Sotoriva (gestão 2013-2016), para que encaminhe a este Tribunal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 89/2010, realizado sob a gestão da Sra. Rita Maria Schimdt.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 254125/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: FRANCISCO MENIN**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 852/13**

Trata-se de Representação formulada por Olímpio Marcelo Picoli, Procurador Municipal de Santa Tereza do Oeste, em face de Francisco Menin, ex-Prefeito daquele Município (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em razão de suposta renúncia de receita sem amparo legal.

Segundo o Representante, o ex-Prefeito Municipal teria deixado de promover execuções fiscais de dívidas tributárias, referentes aos anos de 2000 a 2004, de alguns contribuintes ("apadrinhados" e parentes do ex-Prefeito, como é o caso do Sr. Irineu Dressel, tio do ex-prefeito), deixando de arrecadar, conforme relatório resumido de débitos juntado aos autos, R\$ 229.461,34 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) em tributos (IPTU, ISSQN, Contribuição de Melhoria).

O Representante alega que o direito da Fazenda Pública Municipal exigir os tributos teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, gerando prejuízo ao erário. Assevera, ainda, que o ex-Prefeito teria descumprido preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8429/1992, Lei nº 4320/64; Constituição Federal; dentre outros, devendo responder pela omissão.

Esta Corregedoria-Geral, por meio do então Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, diante de indícios de renúncia de receita, determinou a intimação do ex-Prefeito Municipal para que apresentasse manifestação preliminar (Despacho nº 1063/09).

Em resposta, o ex-Prefeito indicou que os fatos já haviam sido analisados por esta Corte de Contas em sede de Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, ocasião em que se constatou a baixa eficácia na arrecadação de tributos, sendo recomendado ao Município a adoção das medidas cabíveis. Aduziu que sanou as irregularidades, à época, com o aumento da arrecadação dos tributos municipais, destacando que tal apontamento sequer foi objeto de ressalva nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Acostou aos autos decretos e leis municipais que demonstrariam as medidas adotadas, salientando que alguns débitos não teriam gerado a devida execução fiscal em razão do pequeno valor, já que o pagamento das custas processuais causaria maiores danos ao erário. Ao final, requereu o arquivamento da Representação.

Por meio do Despacho nº 2015/09, esta Corregedoria – Geral solicitou o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Por sua vez, a DCM afirmou que da forma como foi apresentado o "Relatório Resumido de Débitos – Todas as Situações Devedoras", emitido em 15.04.2009, não se pode identificar a quais tributos municipais os débitos ali discriminados fazem referência.

Destaca que, como não se procedeu à identificação pormenorizada do débito, por tributo devido e por período, resta prejudicada a análise, uma vez que os documentos acostados pelo Representante referem-se, de forma genérica, a "todas" as situações devedoras.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados apontam que foram levadas a efeito execuções fiscais nos exercícios de 2001 a 2004 e 2005 a 2008, não sendo possível concluir que houve absoluta inércia do ex-Prefeito quanto aos procedimentos de execuções fiscais.

Concluiu que, da análise dos elementos disponibilizados, não se pode, num primeiro momento, vislumbrar renúncia de receitas. Salientou que os requisitos legais caracterizadores da renúncia devem ser criteriosamente sopesados e restar



inequivocamente demonstrados. Destaca que nem toda perda de receita implica em renúncia de receita e que, no presente caso, para a caracterização desse instituto deve-se averiguar: quais os contribuintes eventualmente alcançados pelo benefício; qual o valor; se houve medidas de compensação; e se efetivamente foram atendidas as demais exigências legais. Por fim, sugeriu a intimação do Representante para que juntasse aos autos novos elementos para embasar as notícias trazidas.

Os Despachos nº 441/10 e 1353/10 (peças 21 e 25) determinaram a intimação do Representante, nos termos da instrução da DCM.

Contudo, embora conste dos autos os ofícios nº 278/10 e 97/10 (peças 23 e 27) e os Avisos de Recebimento correspondentes (peças 24 e 28) - ambos recebidos por "Fernando Silveira", RG nº 8.076.377-8 - não houve resposta aos ofícios.

É o relatório.

A Representação não merece ser recebida.

É cediço que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

Conforme destacou a unidade técnica, a presente Representação limita-se a descrever fatos genéricos sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório. Asseverou que o Representante não identificou de forma pormenorizada os débitos por tributo devido e por período. Informou que os documentos juntados referem-se de forma genérica a "todas" as situações devedoras. Salientou, ainda, que da análise dos documentos acostados não foi possível verificar indícios de renúncia de receita.

Embora o Representante tenha sido intimado para apresentar informações mais específicas acerca das supostas irregularidades, não se manifestou.

Assim, o Representante não trouxe aos autos indícios acerca da ocorrência das irregularidades alegadas, o que impede o prosseguimento da presente Representação.

Logo, a Representação em comento não respeitou o artigo 276, §1º [1] do Regimento Interno, não merecendo ser conhecida.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º [2] c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º [3], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1 Art. 276. §1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2 Art. 398. §2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

*3 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)§3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

**PROCESSO Nº.: 151443/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 856/13**

I - Trata-se de Representação encaminhada pelo Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Neiton Dudziak, com cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº 04541/2010-660-09-00-00, movida por Reni Coelho da Motta em face do Município de Ponta Grossa.

Consoante se extrai da inicial (peça 02, fl. 03 e ss.), a reclamante, admitida como auxiliar de enfermagem pelo Município, postulou o pagamento das horas extras laboradas entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, com os respectivos reflexos.

Instruído o processo, a sentença prolatada julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando o Município de Ponta Grossa a pagar à autora as horas extras correspondentes ao período pleiteado, assim compreendidas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de forma não cumulativa (peça 02, fls. 134/139).

Por meio do Despacho nº 562/12 (peça 05), o presente expediente foi recebido, e, na mesma oportunidade, determinou-se a citação do interessado para apresentar defesa, a qual foi acostada às peças 09 a 13.

Após instrução da Diretoria Jurídica (Parecer nº 18293/12, peça 16) e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 34/13, peça 18) opinando pela improcedência da Representação, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para verificar na folha de pagamento da Sra. Reni Coelho da Motta se o Município de Ponta Grossa permanecia realizando o pagamento

reiterado de horas extras à empregada, bem como se havia qualquer irregularidade em sua remuneração (Despacho nº 597/13, peça 19).

Em atendimento ao despacho, a DCM juntou os dados obtidos na mencionada folha de pagamento junto ao SIM-AP, dos anos de 2011 a abril/2013 (Informação nº 792/13, peça 20).

É o relatório.

II - Tendo em vista as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais, necessária nova manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, respectivamente, apresentarem instrução e manifestação conclusiva, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 548757/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, SHADAY PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA, WINDSON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME, COMERCIO D PEDRAS ALMEIDA LTDA, J. C. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP, CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: ADAO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 18038), GLAUCEA MORETTO SARTORETTO (OAB/PR 37129), NIVALDO JAQUES (OAB/PR 20155)**

**DESPACHO Nº.: 857/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pela Construtora de Pedras Almeida Ltda. (peças 63/64), contra a decisão materializada no Acórdão nº 2112/13 - Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 19538/93 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, WILSON DOS SANTOS MACHADO, NELSON CORDEIRO, OSÓRIO RIBEIRO**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: BRUNA MARIA PIGA SIMAO (OAB/PR 33989), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)**

**DESPACHO Nº.: 858/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução promovida pelo Município de Lunardelli em face de Wilson dos Santos Machado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 428534/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, ANTONIO WANDSCHEER, ENIO JOSE VERRI, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DESPACHO Nº.: 860/13**

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme já determinado no Despacho 901/12 (peça 13), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 413983/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: ROBERTO PIANO, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULÂNDIA, LOTÁRIO OTO KNOB**

**DESPACHO Nº.: 861/13**

Por meio de nova manifestação (peças 94/101), o Município de Itaipulândia apresenta os esclarecimentos solicitados no Despacho nº 1971/12 (peça 93), acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2091/12 - Tribunal Pleno, proferida nos seguintes termos:

"I - Julgar procedente a presente Denúncia em face do Sr. Gilberto Arthur Silvestri,



inscrito no CPF sob o nº 334.375.139-15, em razão das autorizações de uso de bens públicos conferidas de forma irregular (conforme termos anexados – pág. 3 e seguintes da peça nº 02 e pág. 2 e seguintes da peça nº 14) em benefício de Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, em ofensa à legislação, e determinar a aplicação de 5 (cinco) multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri, uma para cada autorização irregular, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor comprove que as irregularidades denunciadas cessaram (nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), considerando a obrigatoriedade de adoção de providências corretivas por parte do atual Prefeito Municipal, ante a indisponibilidade do interesse público, e considerando as circunstâncias mencionadas na fundamentação, trazendo aos autos documentos que demonstrem que os imóveis cujo uso foi transferido a Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, retornaram para a posse do Município e que as autorizações/permissoes foram revogadas, ou que houve a regularização da cessão, em observância à legislação. No caso da autorização concedida à empresa A V de Paula Doces – ME (em relação a qual não foi noticiada a propositura de ação no curso da instrução, nem a existência de devolução amigável do imóvel), caso ainda não tenha ocorrido regularização, deverá o gestor adotar as medidas legais cabíveis e comprová-las, no mesmo prazo.”

O item I acima transcrito já foi atendido e a baixa da responsabilidade pecuniária concedida (peças 82/83).

Já as últimas informações prestadas têm como objetivo atender o item II do Acórdão supracitado e a análise individual de cada um dos Termos será feita abaixo:

a) Quanto ao Termo de Autorização de Uso a Título Precário firmado com a empresa TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA, a municipalidade noticia que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguazu “Ação de Rescisão de Contrato” sob o nº 310/2009, proposta pelo Município em face da empresa.

Explica que devido à concessão de tutela antecipada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pretensão deduzida foi integralmente satisfeita, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

Assim, apresenta cópias dos autos para comprovar os fatos relatados (peça 98), inclusive cópia do Auto de Reintegração de Posse (fls. 15).

Nesta toada, entendo que a decisão desta Corte resta cumprida quanto a este ponto.

b) Com relação ao Termo de Autorização de Uso firmado com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BONHERT - ME, o ente esclarece que, anteriormente, foi informado equivocadamente o número de outro processo ajuizado em face da mesma empresa. Por conseguinte, para corrigir o equívoco, aponta que o processo que tem por objeto a retomada do barracão industrial edificado sobre o Lote Urbano nº 03-B, da quadra 01, tramita sob o nº 139/2010 e está concluso desde o dia 18/07/2012, conforme cópias em anexo (peça 97).

Neste contexto, uma vez que a posse do imóvel ainda não foi retomada, cabe ao Município apresentar, semestralmente (de acordo com as datas da Diretoria de Execuções – DEX), certidão atualizada do processo judicial nº 139/2010 para comprovar que este ainda está em trâmite até a reintegração da posse do bem.

c) Quanto ao Termo de Autorização de Uso firmado com AUTO PEÇAS PATRÍCIA LTDA., o ente relata que tramitou na vara cível da comarca de São Miguel do Iguazu o processo nº 308/2009, o qual restou extinto em razão de acordo entre as partes (cópias dos autos na peça 96), devolvendo a posse do imóvel ao ente. Por conseguinte, resta cumprida a decisão também quanto a este ponto.

d) Quanto ao Termo de Autorização de Uso firmado com PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., o Município assevera que retomou a posse do imóvel e apresenta o Termo de Concessão do Direito Real de Uso nº 138/2011 (peça 101), resultado da Concorrência Pública nº 01/2011, que concedeu o direito à empresa MARCO LUGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. o Lote Urbano nº 01, da quadra 14, cujo uso está autorizado à primeira empresa.

Assim, verifico que a decisão foi cumprida também nesse ponto.

e) Com relação ao Termo de Permissão de Uso firmado com A.V. DE PAULA DOCES - ME, o requerente informa que também retomou a posse do imóvel administrativamente em 01/10/2012 e apresenta cópia do termo de devolução do Lote nº 06, assinado pelas partes (peça 100).

Deste modo, entendo cumprida a decisão quanto a este ponto.

Diante do exposto, verifico que a decisão foi parcialmente cumprida pelo Município de Itaipulândia, restando pendente apenas a retomada do barracão industrial edificado sobre o Lote Urbano nº 03-B, da quadra 01, cujo uso foi autorizado à empresa MARILEI DE FÁTIMA BONHERT - ME.

Portanto, cabe ao Município apresentar, semestralmente (de acordo com as datas estabelecidas pela Diretoria de Execuções – DEX), certidão atualizada do processo judicial nº 139/2010 para comprovar que este ainda está em trâmite até a reintegração da posse do bem.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento. Esclareço que este processo não deve impedir a emissão eletrônica de certidão liberatória até a data de apresentação da próxima certidão judicial supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 501231/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 862/13**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) afirma, na Informação nº 857/13 (peça 17), que a manifestação solicitada no Despacho nº 126/13 (peça 16) está no âmbito da competência da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Por conseguinte, remetam-se os autos à DAT para prestar as informações solicitadas no Despacho supracitado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 336180/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**DESPACHO Nº.: 868/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) afirma no Parecer nº 14458/13 (peça 22) que não mais existem os cargos em comissão inquinados como irregulares na peça inicial.

Ainda, foi juntada aos autos nova manifestação da Presidente do Poder Legislativo em epígrafe (peça 23/24) noticiando a regularização do quadro de pessoal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 355878/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA**

**GANDOLFI CARDOSO**

**DESPACHO Nº.: 867/13**

O Município de Farol (peças 41/42) requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentar as informações solicitadas no Despacho nº 642/13 (peça 30), a fim de que possa localizar a documentação respectiva.

Concedo o prazo solicitado.

Após o decurso deste, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 187859/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ADELIR CASTILHO**

**MALDANER, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CLINICA**

**MEDICA E HOSPITALAR MATO RICO, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA,**

**HELIO MAGNO MARTINS LEAL**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: FERNANDO CISCATO BASTOS (OAB/PR**

**35302), RAFAEL DEBRA PANICHELLA (OAB/PR 39105)**

**DESPACHO Nº.: 868/13**

Autorizo a citação por edital da CLÍNICA MEDICA E HOSPITALAR MATO RICO, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP), tendo em vista que sua citação por via postal restou infrutífera.

Encaminhem-se os autos à DP para expedir o edital.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 376088/07 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROBERTO**

**GOMES DE LIMA, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, EUGENIA MARIA**

**MATUSIAK**

**DESPACHO Nº.: 870/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Blum (peça 79), contra a decisão materializada no Acórdão nº 2110/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 481288/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, MARIA MADALENA GULAK, MANOELA ROSSA ANDREATTA, SIDNEY VALERIO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, DENEVAL BUENO NETO, VINICIUS WEIGERT, ALBANY TERESINHA ROCHA FONSECA, OLI LABRES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)**

**DESPACHO Nº.: 871/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica na Instrução nº 373/13 (peça 127) que o valor recolhido pelo Sr. OTÉLIO RENATO BARONI está correto e corresponde à multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4225/2012 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 571090/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, MARIO CASANOVA**

**DESPACHO Nº.: 872/13**

Devolvam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo, uma vez que já houve a citação do gestor responsável pela contratação objeto desta Representação.

O ofício de citação do Sr. Mario Casanova (nº 1565/12) está na peça 8. O Aviso de Recebimento, assinado por Derce de O. Casanova, está na peça 11. Ainda, há na peça 15 certidão de decurso do prazo atestando a ausência de apresentação de defesa pelo ex-Prefeito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 19180/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ELIANE ASSUNÇÃO**

**DESPACHO Nº.: 873/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 232447/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: SERINO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº.: 877/13**

1. Por meio do Despacho nº 454/2013 (peça 4), determinei a intimação do Sr. SERINO DE OLIVEIRA para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade e de endereço onde pudesse ser encontrado para fins de recebimento de intimações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação adequada, conforme previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/05/2013, edição nº 636.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 573992/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS, LUZIA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS**

**DESPACHO Nº.: 878/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 243014/08 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740)**

**DESPACHO Nº.: 879/13**

Considerando a juntada dos documentos e informações solicitados no Parecer nº 14819/13 (peça 113), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para nova manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 257/09 – Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 521565/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: GILMAR LEONARDO, JOSÉ RONALDO XAVIER, CLODOALDO FARINHA**

**DESPACHO Nº.: 880/13**

1. Há nos autos comprovação do encaminhamento de Projeto de Lei nº 031, de 07 de junho de 2013 à Câmara Municipal de Andirá, revogando o artigo 86 (e parágrafo único) da Lei nº 1.170/93 (peça 49/50), conforme determinado pela decisão materializada no Acórdão nº 948/13 – Tribunal Pleno.

Assim, como já constou do Acórdão supracitado, cabe à municipalidade encaminhar, a cada 3 (três) meses, informações atualizadas acerca da tramitação deste projeto até a publicação da Lei que dele resultar.

Fica a cargo da Diretoria de Execuções (DEX) o acompanhamento deste prazo.

2. A DEX certifica na Instrução nº 283/13 (peça 57), que o valor recolhido pelo Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER está correto e corresponde à multa imposta pela decisão citada.

Por conseguinte, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DEX para registro e acompanhamento do prazo citado no item 1.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 309691/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RADOSKI**

**DESPACHO Nº.: 881/13**

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Carlos Radoski, servidor público municipal, em face do Município de Santana do Itararé, sob a alegação de que alguns servidores estariam sendo indevidamente remunerados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos exercícios de 2009 e 2010, de responsabilidade do Sr. José de Jesus Isac.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e se manifestar sobre a verificação da matéria em sede de prestação de contas anual.

Na Instrução nº 2653/13 (peça 7), a unidade afirma que a matéria compôs o escopo da análise das prestações de contas dos exercícios citados, as quais já foram apreciadas pela Segunda Câmara desta Casa, sem qualquer indicativo de irregularidade.

Frisa a DCM que a aplicação dos recursos do FUNDEB também é controlada in loco pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual é composto por representantes do magistério, dos diretores de escolas, dos servidores de escolas, dos pais, dentre outros.

Por outro lado, entende que os documentos carreados à peça inicial não trazem mínimos indícios das alegações apresentadas.

Aponta que nas fls. 02, 09, 13, 21 e 28 da peça nº 02, há documentos intitulados "RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS 06/2010", nos quais sequer há indicação do nome do servidor. Ressalta que são os únicos documentos em que há



menção a um Fundo, mas não ao FUNDEB, e sim ao antigo FUNDEF. Contudo, tais folhas de pagamento também não apontariam que houve pagamentos aos ocupantes dos cargos em questão com os recursos do Fundo. A única referência estaria na linha "SECRETARIA: 07 – DIVISÃO DO ENSINO FUND – FUNDEF", ou seja, os documentos em questão tem clara conotação de lotação do servidor, e não de fonte de custeio para remuneração.

Ademais, quanto ao suposto recebimento de elevada remuneração mensal por parte dos ocupantes dos cargos Motorista, Assistente Social, Secretária Municipal de Saúde, Psicóloga, Auxiliar de Escritório, Garí e Auxiliar de Serviços Gerais, afirma que também é possível verificar pelos documentos anexados à inicial que os valores referidos correspondem à remuneração total bruta anual de cada servidor e não remuneração mensal como afirmado.

Assim, a DCM opina pela inadmissibilidade do feito.

2. Com razão a unidade instrutória, pois não há nos autos elementos aptos a comprovar as alegações iniciais.

Por conseguinte, adoto os fundamentos expostos pela DCM e deixo de receber a presente Denúncia, para determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 443920/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE URAÍ**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: 882/13**

1. Trata-se de representação formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em face do Município de Uraí, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2009.

A representação se inicia com o Ofício nº 1036/2010 encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, em que consta Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB de Uraí desaprovando as contas municipais do exercício de 2009, motivada pela retenção, por decisão judicial, do valor de R\$ 31.891,62 (trinta e um mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) da conta do FUNDEB. Sendo que, posteriormente, os recursos foram devolvidos ao município e não repassados ao Fundo.

Inicialmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para manifestação, nos termos do art. 35, II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

A DCM, na Instrução nº 2510/13 (peça 7), conclui pelo não recebimento da Representação, pelos motivos abaixo expostos.

Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a unidade, após explicar as peculiaridades relativas à sua criação, manutenção e fiscalização, destaca que por ocasião da análise e emissão do parecer prévio veiculado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 210/11 [1] – Primeira Câmara, sobre as contas do município de URAÍ relativas ao exercício de 2009, o dispositivo ficou assim definido:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, CPF 003.400.149-20, relativas ao Município de Uraí, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; (iii) falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou de seus anexos; (iv) falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou de seus anexos; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (vi) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (vii) omissão de conta corrente no sistema; (viii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e (ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar que a Diretoria de Execuções identifique os herdeiros do senhor Susumo Itimura e expeça ofícios comunicando-os desta decisão para que possam, querendo, tomar as medidas que julgarem cabíveis;

III) determinar que a Diretoria de Execuções dê ciência desta decisão ao promotor da Comarca de Uraí, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 905/2010, intentada contra o senhor Susumo Itimura.

Por conseguinte, afirma que das constatações verificadas no item precedente não se observa evidências relacionadas com irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município.

Assevera também que analisando detidamente a Instrução nº 2542/10 – DCM – Primeiro Exame [2], expedida por ocasião da análise das contas do exercício financeiro de 2009, verifica-se no quadro 3.6 – GASTOS COM MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO constantes das folhas 16 e 17 daquela instrução, as seguintes informações:

RECEITAS Em R\$

3.1 - Transferências Multiagovernamentais do FUNDEB 1.923.274,66

DESPESAS

6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB 1.978.440,14

Assim, diante das receitas apuradas de R\$ 1.923.274,66 e Despesas realizadas de R\$ 1.978.440,14, concluiu que o Município de Uraí investiu da conta de recursos livres, o valor de R\$ 55.165,48 a mais do que foi transferido ao FUNDEB para o exercício. Logo, esse montante é superior ao valor que fora retirado das contas do FUNDEB por ordem judicial nos termos noticiados pelo Conselho FUNDEB local.

Nesta toada, sustenta que é possível asseverar que o valor a maior de R\$ 55.165,48, em despesas vinculadas ao FUNDEB com recursos livres, cobre, com sobra, os recursos bloqueados na conta do Fundo. Em reforço, observa que no mesmo quadro da Instrução consta que o percentual geral aplicado no ensino municipal foi de 35,61%, sendo que o mínimo constitucional é de 25% e em relação aos recursos vinculados à Remuneração do Magistério o percentual aplicado foi de 64,36% enquanto o mínimo previsto é de 60%.

Por essas razões, concluiu que é imperioso reconhecer o não recebimento desta representação.

2. Com razão a unidade técnica. O feito não merece processamento por parte desta Corte. De acordo com os dados da prestação de contas do exercício de 2009, não foi constatado dano ao FUNDEB, conforme levantado pelo Conselho. Além disso, não há nos autos outros elementos aptos a comprovar as alegações iniciais.

Por conseguinte, adoto os fundamentos expostos pela DCM e deixo de receber a presente Denúncia, para determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1 Processo nº 167346/10 – Prestação de contas do município de URAÍ do exercício financeiro de 2009. Peça nº 52 págs. 15 e 16 do citado processo.*

*2 Processo nº 167346/10 – TC. Peça nº 15 págs. 16 e 17.*

**PROCESSO Nº.: 389170/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI**

**DESPACHO Nº.: 883/13**

1. Por meio do Despacho nº 668/13 (peça 4), determinei a intimação do denunciante CARLOS ALBERTO ZANCHI, para que apresentasse cópia de documento comprobatório de sua legitimidade para figurar na condição de cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias - art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno -, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 25/06/2013, edição nº 667, e, portanto, publicado no dia 26/06/2013.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 397578/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 885/13**

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelos vereadores Sueli Ferreira da Silva e Irani Francisco da Silva, versando sobre suposta irregularidade em relação aos Contratos celebrados pelo Município de Santa Mônica para reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde [1] e do Estádio Municipal de Santa Mônica, por meio dos Programas do Ministério da Saúde – Programa Atenção Básica de Saúde - e do Ministério do Esporte - Programa Esporte e Lazer na Cidade, respectivamente.

Em Despacho nº1845/12 (peça 4), esta Corregedoria - Geral determinou a intimação do Município de Santa Mônica na pessoa do seu representante legal, Sr. Antonio Carlos Mileski, e do ex-Prefeito, Sr. Valdenir Antonio Palmieri, a fim de que



apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos descritos nesta representação.

Contudo, somente o ex-Prefeito apresentou manifestação (peça 8). É o relatório.

Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Verifico que os contratos questionados neste feito, realizados por meio dos Programas de "Atenção Básica de Saúde", do Ministério da Saúde, e do "Esporte e Lazer na Cidade", do Ministério dos Transportes, foram efetivados com recursos do Governo Federal.

Todavia, constato que o "Programa Esporte e Lazer na Cidade", além de recursos federais, utiliza, em contrapartida, recursos municipais [2].

Neste contexto, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que, com base nas informações contidas no SIM-AM, verifique se foram aplicados recursos municipais que motivem a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1 Contrato de Repasse nº 0280708-56/2008/MINISTÉRIO DA SAÚDE/CAIXA  
2www1.caixa.gov.br/gov/gov\_social/municipal/assistencia\_tecnica/produtos/repases/esporte\_lazer\_na\_cidade/saiba\_mais.asp

**PROCESSO Nº.: 249139/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GILMAR LUIS CORDEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 888/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar a alimentação do SIM-AP quanto ao desligamento da Sra. Maria Joana Trachinski, exonerada em 16/09/2012 do cargo de Assessora Parlamentar CCII.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 431469/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 890/13**

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1018/2009, ajuizada pela Sra. Maria Argentina de Oliveira Parizotto em face do Município de Foz do Iguaçu.

Segundo consta da documentação apresentada pelo Juízo (peça 02), a reclamante ajustou contrato por prazo determinado com o Município de Foz do Iguaçu, após ter sido aprovada em Teste Seletivo Simplificado, para desempenhar a função de Enfermeira no Programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no período de 23/06/2006 a 22/06/2008, sendo dispensada nesta data.

Alegou a autora, contudo, que sua dispensa foi nula, por força da Lei Municipal nº 3.310/2007, que teria transformado os contratos determinados em contratos por prazo indeterminado, razão pela qual pleiteou sua reintegração no emprego. Sucessivamente, postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas em decorrência da rescisão sem justa causa, diante da nulidade do contrato de trabalho, haja vista que a função que desempenhava inseria-se entre as atividades essenciais e permanentes do Município.

Em sentença, o d. Juízo, dentre outras medidas de ordem trabalhista, declarou a nulidade do contrato, sob o fundamento de que não restou caracterizada a necessidade de excepcional interesse público apta a justificar a contratação em caráter temporário, o que foi confirmado pelo Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário.

Assim, diante da admissão da reclamante sem prévia aprovação em concurso público, a presente Representação foi encaminhada a esta Corte para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 176/12 (peça 06), o expediente foi recebido, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Foz do Iguaçu e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal à época (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 10), a municipalidade, por intermédio de seu então representante legal, apresentou cópia dos documentos enviados a este Tribunal no processo de admissão da reclamante, protocolado sob o nº 477361/09.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina pela improcedência da Representação, com seu consequente arquivamento, uma vez que não vislumbrou qualquer ilegalidade praticada pelo Município em relação à contratação da reclamante (Parecer nº 10912/13, peça 12).

Aduz a unidade técnica que a autora foi admitida em decorrência de convênio firmado pelo Município para execução de um programa do Governo Federal, o que caracteriza sua excepcionalidade. Sustenta, ainda, que a contratação de servidores por meio de concurso público para atender a convênios seria temerária, pois o seu cancelamento implicaria na manutenção de servidores sem função.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, reiterando os fundamentos expostos pela DICAP (Parecer nº 7495/13, peça 13).

É o relatório.

II – Conforme dito alhures, a contratação da reclamante, por meio de Teste Seletivo Simplificado (Edital nº 001/01/2006), encontra-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de admissão de pessoal nº 477361/09, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, objetivando a análise simultânea dos processos, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação aos autos de admissão de pessoal, para apreciação conjunta do Relator [1] deste processo.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize o apensamento desta Representação ao processo de admissão de pessoal nº 477361/09.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1 Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do artigo 342, §2º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº.: 51065/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 891/13**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com vistas a "apurar a adequação da Câmara Municipal de Alto Paraíso às determinações comidas decisões desta Corte, dotadas de força normativa, e o respectivo cumprimento, que se refere ao provimento dos cargos de assessor jurídico e controlador interno, bem como apurar regularidade e legitimidade das diárias pagas aos servidores e Vereadores." (grifei)

De acordo com o órgão ministerial, durante a análise do processo de Alerta nº 187690/10, bem como em consulta ao quadro de cargos disponível no SIM-AP, tomou conhecimento de que o Legislativo Municipal em epígrafe não se adequou ao Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno), posto que o único assessor jurídico ainda é comissionado.

Relata que a declaração no SIM-AP, em agosto de 2010, relativa ao Quadro de Pessoal, identifica o cargo como em comissão, embora os dados contidos na movimentação de pessoal revelem que o Assessor Jurídico é titular de cargo efetivo.

Por conseguinte, afirma que é imprescindível verificar a real situação da Câmara de Alto Paraíso, a fim de dar fiel cumprimento às normativas desta Casa.

Acrescenta o Representante que também constatou que o ora Representado não atendeu para o disposto nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno, posto que teria sido criado um cargo isolado para o exercício desta, em detrimento às recomendações desta corte, segundo as quais "a função deverá ser ocupada por titular de cargo efetivo, que tenha ultrapassado o estágio probatório e que o respectivo exercício se dê por prazo certo." (p. 3, peça 2)

Apona que, de acordo com o sistema de dados, o Sr. José Patrício Amorin foi nomeado para o cargo de controlador interno.

Assim, destaca a impropriedade da instituição do cargo isolado, que limita o exercício da função a um único servidor titular de cargo efetivo e em estágio probatório, o que contraria a jurisprudência desta Casa, no sentido da temporalidade da função a ser exercida por servidor efetivos titular de outro cargo.

Após citar diversas decisões com força normativa deste Tribunal, afirma que o gestor renitente se sujeita à multa prevista no artigo 87, III, alínea f, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento das decisões.

Ainda, ressalva o fato das admissões decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2007 – relativas aos cargos de assessor técnico jurídico, assessor contábil e controlador interno, terem sido registradas por esta Corte (Acórdão nº 1884/08).

Nesta toada, afirma que urge recomendar à atual administração do Legislativo municipal para que promova a adequação do cargo de controle interno, transformando-o em outro cargo técnico, observada a formação profissional do atual ocupante do cargo.

Adicionalmente, no que tange à concessão de diárias, com base em informações da Diretoria de Contas Municipais, o órgão ministerial afirma que verificou que "o legislativo municipal de Alto Paraíso é pródigo em favor de seus membros." (p. 11, peça 2)

Apona que, no primeiro semestre de 2010, o montante de diárias concedidas totalizou R\$ 42.987,50 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo os valores individuais:

VEREADOR	VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS
DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	R\$ 6.337,50
CLEITON SILVA DE LIMA	R\$ 6.250,00
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	R\$ 6.250,00



LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	R\$ 4.550,00
LUIZ ELISEU DOS SANTOS	R\$ 3.150,00
OSIMAR DE FREITAS	R\$ 3.150,00
MNOEL VIRGINIO LOPES	R\$ 2.450,00
JOÃO ARRUDA	R\$ 2.450,00
MAYKON CRISTIANO JORGE	R\$ 2.450,00
TAYNARA SILVERIO DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 2.100,00
CICERO COSMO	R\$ 1.487,50
MARCIA MILANI GRANGEIRO PAGANELI	R\$ 1.400,00
JOSÉ PATRÍCIO AMORIN	R\$ 962,50

Aduz o autor que o Legislativo poderia usar de maior parcimônia e comedimento nos deslocamentos efetuados e questiona o pagamento de diárias, no período de 05/04/2010 a 07/04/2010, a 4 (quatro) vereadores e a 2 (dois) servidores, se apenas 2 (duas) pessoas compareceram a esta Corte, conforme sistema de acesso.

Assim, afirma que há evidências de que as diárias estão sendo pagas como forma de complementação salarial.

Por estas razões, requer o recebimento da Representação para os fins nela explicitados.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para subsidiar a escolha das localidades que seriam inspecionadas no ano de 2012.

Assim, por meio da Informação nº 4293/12, a DIJUR noticiou que realizou inspeção no Município de Alto Paraíso (Poderes Executivo e Legislativo) e que as questões apontadas neste feito foram abordadas no relatório constante no processo nº 770740/12, motivo pelo qual opina pelo encerramento desta Representação.

## 2. PRELIMINARMENTE

Em consulta aos autos nº 770740/12, verifico que o Relatório de Inspeção nº 19/12-DIJUR, em que estão as conclusões quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, ensejou a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Especificamente quanto ao Legislativo Municipal, os técnicos responsáveis pela inspeção in loco concluíram "não foi encontrada irregularidade digna de responsabilização neste relatório. O quadro se compõe apenas de seis servidores efetivos, inexistindo servidor comissionado na entidade." (p. 4, peça 6, processo 770740/12).

No entanto, o objeto da presente Representação é mais amplo do que o escopo verificado pela DIJUR durante a inspeção, motivo que impede o encerramento do processo neste momento.

Destarte, entendo prudente encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que informe se houve a correta alimentação do SIM-AP, sanando, assim, as impropriedades apontadas pelo Ministério Público na peça inicial.

Ainda, a DICAP, com base nas informações do SIM-AP, deve informar se houve alguma alteração no âmbito do Controle Interno, como a criação de cargo em comissão destinado à direção/chefia.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe os gastos com diárias relativos à Câmara Municipal de Alto Paraíso, a partir do segundo semestre de 2010 até a presente data, bem como relação os servidores/vereadores que receberam os valores.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## PROCESSO Nº.: 279640/09 - TC

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 892/13

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados e de provimento efetivo.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4279/12 (peça 32), afirma que o Município de São Miguel do Iguaçu (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo 723971/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

2. Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao MPJTC, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## PROCESSO Nº.: 279659/09 - TC

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: SERGIO KÜNZEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

DESPACHO Nº.: 893/13

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4297/12 (peça 25), afirma que o Município de Pérola D'Oeste (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo 558156/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

2. Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao MPJTC, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## PROCESSO Nº.: 336075/09 - TC

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

DESPACHO Nº.: 894/13

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Barracão, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos e que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) não foi a responsável pela instrução do presente processo, entendo prudente encaminhar os autos à DICAP, para que, com base nas informações constantes no SIM-AP, analise o caso, informando, especialmente, se persistem no quadro de pessoal as irregularidades apontadas no Parecer nº 120/11 (peça 26), do órgão ministerial.

Após a manifestação da DICAP, retornem os autos ao MPJTC, para novo parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## PROCESSO Nº.: 42189/13 - TC

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIAS DE LIMA, RENATO

SIQUEIRA LIMA

DESPACHO Nº.: 895/13

Recebo a nova documentação juntada (peças 24/25), em que pese ter sido apresentada fora do prazo.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para instrução. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## PROCESSO Nº.: 790237/12 - TC

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, RAUL CAMILO ISOTTON, JOSE LUIZ

RAMUSKI

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 898/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo vereador Gelson Lindner, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Licitação Concorrência nº 05/2012, promovido pelo Município de Dois Vizinhos, visando à "contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana, varrição, capinação e roçada em logradouros públicos, áreas verdes, terrenos baldios, e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou responsabilidade das secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos".

Por meio do Despacho nº 35/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal de Dois Vizinhos) e do Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal à época dos fatos) a fim de que apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação.

Devidamente intimado, o Sr. Raul Camilo Isotton informou que o procedimento licitatório em análise foi declarado fracassado, juntando aos autos Atas e Termo de Homologação (peça 12). Contudo, deixou de comprovar a publicação dos aludidos documentos.

Por sua vez, a intimação do Sr. José Luiz Ramuski, via postal, revelou-se infrutífera, conforme consta da Informação nº 2666/13 da Diretoria de Protocolo (peça 10), a



qual solicitou autorização para proceder intimação por edital. É o relatório.

Primeiramente, cabe destacar que, embora haja notícia de que a licitação em análise foi declarada fracassada, não consta dos autos publicação do respectivo Termo de Homologação comprovando essa informação.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Realize a intimação do atual Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, Sr. Raul Camilo Isotton, agora, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, junte aos autos cópia da publicação do Termo de Homologação (peça 12; p. 2) que declarou a Licitação Concorrência nº 5/2012 fracassada;

b) Realize a intimação, por meio de edital, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno, do Sr. José Luiz Ramuski (ex-Prefeito Municipal; gestão 2009/2012), com o mesmo teor do Ofício nº 181/13-OLD-DP (peça 6).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 663460/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI**

**DESPACHO Nº.: 903/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica na Instrução nº 388/2013 (peça 26) que o valor recolhido pelo Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1567 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados para a Diretoria de Protocolo, a fim de reautuar o presente feito, para que este processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, conforme determinado na decisão plenária.

Quanto ao questionamento da DEX acerca da unidade técnica que será responsável pela instrução da Tomada de Contas Extraordinária, esclareço que esta será a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 500565/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAFER, ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI**

**DESPACHO Nº.: 904/13**

Em que a pese a notícia de anulação do certame licitatório, como o feito já foi recebido por este relator, necessária a instrução do processo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 817178/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN ADVOGADOS / PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)**

**DESPACHO Nº.: 905/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 373934/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**DESPACHO Nº.: 908/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antonio Krauss (peça

19/20), contra a decisão materializada no Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno (peça 16), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 504415/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER, TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, LUIZ CARLOS TURRI, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)**

**DESPACHO Nº.: 909/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nélio José Binder (peça 47), contra a decisão materializada no Acórdão nº 1279/13 – Tribunal Pleno (peça 44), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 537333/11 - TC**

**ENTIDADE: M.C.A.**

**INTERESSADO: O.B., R.F.P.**

**DESPACHO Nº. 794/2013**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. O.B., v. da C.M.C.A., noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa N.N. P.P. pelo M.C.A.

Alega o denunciante que a empresa N.N. P.P. foi contratada pelo M. para realizar a divulgação de atos públicos, todavia, realizava somente propagandas políticas para o executivo.

Aduz, ainda, que não obstante ter sido contratada a empresa N.N. P.P., as notas fiscais anexadas ao processo eram da R.U.C.A., a qual não possuía certidão do INSS, FGTS e outras indispensáveis para participar o processo licitatório.

Afirma que no período das contratações (2005 a 2008) o S.Fi. e empenhador de despesas, Sr. J.P.Z., era o filho do proprietário da R.U.

Sustenta que, na verdade, a empresa N.N. P.P. foi utilizada para a contratação da R., já que o filho do proprietário da R. tinha acesso aos processos de licitação, tendo dirigido as propostas de modo que o vencedor fosse a empresa N.N.P.P.

Observa, ademais, que durante esse período a empresa vencedora do processo foi sempre a mesma, pois o CNPJ é o mesmo, embora tenha utilizado nomes diversos. É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que não há dados suficientes que permitam nesse momento realizar o juízo de admissibilidade, havendo necessidade, primeiramente, de buscar maiores informações junto ao P.M. à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão do Sr. R.F.P. (P.M. de C.A. na gestão 2005/2008; CPF nº 370.662.009-00) como interessado;

2. Após, nos termos da Instrução de Serviço nº39/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o M. de C.A., na pessoa de seu representante legal, e o Sr. R.F.P., P.M. de C.A. na gestão 2005/2008, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na Denúncia, juntando aos autos os documentos que entendam necessários, além dos seguintes:

a) Carta Convite nº81/2005, respectivos contratos, aditivos, empenhos e notas fiscais;

b) Tomada de Preços nº04/2006, respectivos contratos, aditivos, empenhos, e notas fiscais.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 11291/13 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADOS: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA., MILTON PROENÇA JUNIOR, CAETANO DA ROCHA**

**DESPACHO Nº. 797/2013**

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Deltronix Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Ribeirão Preto/SP, noticiando supostas irregularidades praticadas em relação ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº340/2012 - SESA, tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, por meio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná para a aquisição de bisturi eletrônico microprocessado, com garantia e assistência técnica.

A Representante se insurge contra as seguintes exigências previstas no Anexo I do edital (peça 2; p. 38): a) peso máximo de 9 kg para cada equipamento (bisturi); e b)



ventilação nos equipamentos por convecção não forçada (sem presença de ventilador interno) do circuito interno.

Alega que após ter sido declarada vencedora do certame, a empresa WEM recorreu, sendo a Representante desclassificada (peça 2; p. 105), uma vez que o produto ofertado não estaria adequado às exigências do edital no que tange ao peso máximo de cada bisturi e à forma de ventilação exigida.

Entende que a exigência de peso máximo de 9 kg para o equipamento é infundada, pois este permanece em cima de uma unidade de transporte, a qual deve ser fornecida juntamente com o próprio aparelho.

Observa que o fator que diferencia o peso do equipamento de uma marca para a outra é a fonte de alimentação do produto. Assim, enquanto a Deltronix utiliza fonte convencional, outras empresas fazem uso da fonte chaveada, o que não prejudica em nada o funcionamento do aparelho.

Já em relação ao tipo de ventilação utilizada nos equipamentos, ressalta que os bisturis da Deltronix cumprem a exigência do edital, uma vez que possuem sistema de ventilação por convecção natural (sem ventilador). Além desse, utilizam mais um sistema de segurança consistente em um micro-cooler, devidamente posicionado internamente, que garante a circulação de ar interno do equipamento.

Em relação ao sistema de ventilação, a Representante juntou aos autos declaração do órgão certificador informando que o micro-cooler é uma segunda garantia para o bom funcionamento do equipamento, ou seja, é uma proteção maior dada ao aparelho e que não compromete o seu funcionamento (peça 2; p. 24).

Salienta, contudo, que somente um fabricante nacional de bisturis eletrônicos não incorpora o micro-cooler para a circulação interna do ar aquecido: a WEM.

Em razão disso, alega que as exigências contidas no edital estariam direcionando a licitação para determinado fornecedor.

Destaca, ainda, que os equipamentos oferecidos pela Deltronix possuem registro na Anvisa e consequente certificação do INMETRO, além de ISO 9001:2008, ISO13485:2007, Registro Anvisa-MS, Boas Práticas de Fabricação e Controle e Normas NBR IEC 60601, certificados estes que atestam a qualidade dos produtos. Sustenta que a modalidade de licitação pregão é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, não devendo ser levado em consideração o fator técnico, apenas o fator preço. Logo, ao adotar o pregão, a Administração teria aceitado os termos da legislação pertinente, devendo colocar os produtos no mesmo padrão de qualidade.

Afirma que o edital ofende dispositivos e princípios da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, uma vez que faz exigências que restringem o número de concorrentes e frustram o caráter competitivo do certame.

Requer, ao final, que prevaleça o primeiro julgamento proferido no procedimento licitatório, no qual a Representante foi considerada vencedora do certame, ou, seja aberto nova licitação sem as exigências discutidas nesta Representação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o edital do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº340/2012 apresenta exigências que, em análise preliminar, sugerem indícios de irregularidades, com possível restrição ao caráter competitivo do certame.

O inciso I, §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda que sejam feitas exigências que limitem a competitividade do certame quando estas não forem relevantes para o objeto da contratação.

Destarte, entendo que a exigência do edital acerca do peso máximo do equipamento pode ter afetado a competição do certame, até mesmo porque esse tipo de equipamento, conforme informado na inicial, deve permanecer sempre sobre uma unidade de transporte. Portanto, ao que tudo indica, o peso do equipamento, desde que em conformidade com os padrões exigidos pelos órgãos certificadores, não teria relevante interferência na qualidade do produto.

Quanto ao sistema de ventilação, o edital prevê que haja "Ventilação por convecção não forçada (sem a presença de ventilador interno) do circuito interno". Contudo, o aludido requisito também sugere restrição à competitividade do certame, vez que, conforme informações constantes da exordial, somente um fabricante nacional de bisturis eletrônicos não incorpora o micro-cooler para a circulação interna do ar aquecido, que é a WEM.

Assim, as supostas irregularidades no aludido certame configuram, em juízo preliminar, violação aos princípios básicos previstos na Lei nº 8.666/93.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua o Sr. Milton Proença Junior (Pregoeiro) e o Sr. Caetano da Rocha (Coordenador de Licitações/SESA), como interessados;

b) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Milton Proença Junior (Pregoeiro); e do Sr. Caetano da Rocha (Coordenador de Licitações/SESA) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos: 1. cópia integral dos autos do processo licitatório; 2. informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 39609/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., JULIANA SAUTNER**

**(PROCURADOR: CARLOS ALBERTO GROLI – OAB/PR 16.208)**

**DESPACHO Nº. 798/2013**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 04/2012, empreitada por preço global, tipo menor preço, promovida pelo Município de Quatro Barras visando à "Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços Consultivos, Estudo, Projeto, Operação, Manutenção, Obras, Gestão de Energia e Eficiência Energética de Próprios Municipais de Quatro Barras – PR".

De acordo com os autos, a abertura dos envelopes de documentação e propostas do procedimento licitatório ocorreu em 21.12.2012 (peça 2; p. 25), sendo a empresa Luminar Serviços de Iluminação Pública Ltda. declarada vencedora do certame. O edital previu como valor global a quantia de R\$ 1.553.983,23 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos).

Alega a Representante que o objeto da licitação é muito amplo, abrangendo diversas áreas como engenharias elétrica, civil, de computação, florestal, cartográfica, ambiental, química e, ainda, urbanismo e arquitetura, o que restringe a competitividade do certame.

Destaca que poucas empresas possuem qualificação técnica para a realização de todos os serviços licitados conjuntamente e que, os serviços a serem prestados não têm relação entre si, o que dificulta a prestação de todos os serviços de forma concomitante.

Aduz, ainda, que o edital prevê a realização de Plano de Iluminação Pública do Município. Contudo, afirma que sem a existência desse plano é difícil dar prosseguimento à licitação, já que o conteúdo deste influencia os preços dos demais serviços a serem realizados.

Entende, assim, que o Município deveria, primeiramente, contratar empresa para elaborar o Plano de Iluminação para, em seguida, realizar licitação visando à contratação de empresas de manutenção elétrica para cumprir o plano.

Salienta, ainda, no que se refere à quantidade de materiais, que há diversas incongruências no edital, vez que em muitos itens da planilha (Anexo XI) vem estimado, para um contrato de 12 meses, apenas um produto ou material.

Afirma que impugnou o edital (peça 2; p. 9/24), mas a Comissão de Licitação, por meio do Parecer nº 1033/2012, indeferiu sua impugnação apresentando razões genéricas e desarrazoadas. Aduz que, em razão de sua inabilitação por não ter cumprido os itens 7.2.3.4, 7.2.3.6 e 7.2.3.9 do edital, apresentou Recurso Administrativo (peça 2; p. 102) mas este foi indeferido.

Alega, ademais, que a única empresa habilitada na licitação - Luminar Serviços de Iluminação Pública Ltda. - foi declarada inidônea pelo Município de Cornélio Proença/PR (peça 2; p. 133).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que não constam informações suficientes que possibilitem, nesse momento, a realização de juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão da Sra. Juliana Sautner (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) como interessada;

2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Sra. Juliana Sautner (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 584528/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DO PRADO, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, VALDECY JOSÉ DA SILVA, LEANDRO ANTONIO LIMA CARVALHO, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS – OAB/PR 15.848**

**DESPACHO Nº. 801/2013**

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelos vereadores José Braz Brilhante e João Carlos do Prado noticiando supostas irregularidades no que tange aos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº01/2011, nº02/2011, nº08/2011 e nº09/2011 todos celebrados pelo Município de Mariluz.

Os procedimentos licitatórios supracitados, segundo informações retiradas do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas, têm como objeto:

- Tomada de Preços nº 01/2011 – "Contratação de empresa por empreitada global para execução da mão de obra (TAREFAS), para Ampliação e Reforma da Escola Municipal Manoel Ribas, (construção, reforma, demolições e melhorias) – neste Município de Mariluz – Estado do Paraná". Valor máximo: R\$ 52.470,81(peça 2);
- Tomada de Preços nº 02/2011 – "Contratação de empresa por empreitada global



para execução de obras de Estrutura Metálica, para cobertura da ampliação da Escola Municipal de Manoel Ribas, conforme Orçamento, Projetos, Memorial descritivo (Especificações), Cronograma Físico Financeiro e especificações constantes em anexo". Valor máximo: R\$ 44.113,88 (peça 2);

c) Tomada de Preços nº 08/2011 – "Contratação de empresa por empreitada global para execução da mão de obra de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Manoel Ribas 3ª etapa, conforme Memorial Descritivo e projeto de engenharia". Valor máximo: R\$31.058,21 (peça 4);

d) Tomada de Preços nº 09/2011 – "Contratação de empresa por empreitada global para execução de obras de Construção e instalação de Estrutura Metálica de Cobertura da Escola Municipal Manoel Ribas, conforme Memorial descritivo e projeto de engenharia". Valor máximo: R\$ 26.779,91 (peça 4).

Segundo os Representantes, as obras de reforma da Escola Manoel Ribas foram licitadas por etapas. Contudo, afirmam que: não tiveram acesso à primeira etapa; a segunda etapa se refere às Tomadas de Preços nº 01/2011 e 02/2011; e a terceira etapa trata das Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011.

Alegam que houve fraude nas licitações denominada "licitação dirigida" ou "direcionada".

Em relação à Tomada de Preços nº 01/2011, aduzem que a Administração publicou edital estipulando prazo de execução de 90 (noventa) dias, porém logo após a assinatura do contrato (Contrato nº 8/2011) com a empresa vencedora do certame – Empresa Mariluz Construções Ltda – alterou-o para 181 (cento e oitenta e um) dias, mais que o dobro do prazo do edital, sem apresentar nenhuma justificativa. Destaca-se que em relação a esse contrato foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2011 [1].

Posteriormente, o Município de Mariluz instaurou a Tomada de Preços nº 02/2011 objetivando a execução de obras da estrutura metálica na mesma escola, contudo, teria cometido a mesma irregularidade do procedimento anterior, visto que estipulou prazo de 40 (quarenta) dias para a execução da obra e após assinar o contrato (Contrato nº 12/2011) com a empresa vencedora – Empresa Martinez Construções Civis Ltda – alterou-o para 90 (noventa) dias. Em relação a esse contrato também foi firmado Termo Aditivo (nº 001/2011) [2].

Em relação às Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011, alegam os Representantes que houve a mesma irregularidade das anteriores, pois, enquanto o edital estabelecia prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a execução das obras, no contrato esse prazo foi modificado para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (peça 4).

Ademais, destacam que o Projeto elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil e utilizado como base para os procedimentos licitatórios em análise (Prancha 01/02; peça 2; p. 75) é datado de 20.11.2010, ou seja, anterior aos procedimentos licitatórios, e já previa a construção da sala de professores e dos sanitários. Assim, tais obras deveriam ter sido objeto da Tomada de Preços nº 01/2011.

Por meio do Despacho nº 1850/12, esta Corte de Contas determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos ora narrados.

Em sua manifestação, o Prefeito alegou que, embora o Projeto elaborado pelo Engenheiro Expedito Goulart Brasil já previsse a construção da sala de professores e dos sanitários, tais obras não foram objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, pois a Administração Municipal pretendia executar e concluir a obra ainda no período de férias escolares para não prejudicar o período letivo. Contudo, como o procedimento licitatório só foi realizado no início de 2011, as obras só puderam ser iniciadas em fevereiro daquele ano.

Afirmou, ainda, que em abril de 2011, a Administração decidiu executar a obra na totalidade, pois restava apenas a reforma/construção da sala dos professores e de alguns sanitários. Para isso, realizou os referidos Termos Aditivos.

Explicou que fracionou as obras para não prejudicar o ano letivo e que haveria prejuízo maior caso o projeto não fosse executado integralmente.

Ressaltou que, em relação à divergência existente no edital e no contrato quanto aos prazos de execução das obras, houve erros materiais, pois o setor encarregado de redigir os contratos, por falta de atenção, consignou prazos maiores do que aqueles que efetivamente constaram nos procedimentos licitatórios. Todavia, afirmou que as obras foram executadas e concluídas dentro dos prazos estabelecidos no edital, não havendo qualquer direcionamento da licitação por parte da Administração Pública.

É o relatório.

Há indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº01/2011, 02/2011, 08/2011 e 09/2011.

Os documentos juntados aos autos denotam que os contratos realmente estipularam prazos para execução das obras diversos dos previstos nos editais, sem qualquer justificativa.

Em manifestação preliminar, o Prefeito alegou que os prazos previstos nos contratos foram ampliados por mero erro material, mas que os prazos estabelecidos no edital é que foram efetivamente cumpridos. Entretanto, ao que tudo indica, não se trata de mero erro material, uma vez que a alteração ocorreu em relação a todos os procedimentos licitatórios realizados e sempre no sentido de ampliar esse prazo. Ademais, o projeto inicial elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil serviu de base para todos os procedimentos licitatórios em análise e já previa a construção da sala de professores e dos sanitários. Assim, o gestor já tinha como antever a necessidade da realização de todas as obras antes de instaurar procedimento licitatório. Desse modo, tais obras deveriam ter sido objeto da primeira tomada de preços realizada.

Logo, a justificativa do Prefeito de que pretendia executar e concluir as obras ainda no período de férias escolares para não prejudicar o período letivo parece não proceder.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a

presente Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua os Senhores Edson Torres de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Valdecy José da Silva (Membro da Comissão); Leandro Antonio Lima Carvalho (Membro da Comissão); Mário Sérgio Bieda de Freitas (responsável pelo parecer jurídico [3]; OAB/PR 15.848) como interessados;

b) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Mariluz, na pessoa do Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves; e dos Senhores Edson Torres de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Valdecy José da Silva (Membro da Comissão); Leandro Antonio Lima Carvalho (Membro da Comissão); e Mário Sérgio Bieda de Freitas (advogado responsável pelo parecer jurídico) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

*1 "A ampliação da Escola será complementada com a construção da sala dos Professores e sanitário; bem como o recobrimento da área a ser ampliada com estrutura metálica de cobertura; também serão executadas melhorias com a remoção dos pilares existentes da área interna; retirada dos pisos existentes e colocação de pisos cerâmicos nas salas de aula do pavilhão que não estão sendo executadas reformas. Para estes serviços, o ADITIVO será de 32.5% (trinta e dois vírgula cinco percentual) sobre o contrato 08/2011 da T.P 001/2011 tendo como vencedora do certame a Empresa MARILUZ CONSTRUÇÕES LTDA."*

*2 O Termo Aditivo nº 01/2011 apresentou a seguinte justificativa: "Faz-se necessária a complementação da estrutura metálica de cobertura, em virtude da ampliação da construção da Escola com a construção da sala dos Professores e sanitário. Com isto resolvemos retirar os pilares existentes da área interna de circulação o que acabou acarretando também em aumento da estrutura metálica de cobertura. Os valores referentes ao custo por item constantes da planilha orçamentária do ADITIVO são os mesmos que compõe a planilha vencedora do certame licitatório da T.P. 02/2011 apresentada pela Empresa MARTINEZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA."*

*3 Peça 14; p. 37.*

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 328998/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO

DESPACHO Nº. 808/2013

Trata-se de Representação proposta pelo então Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Sr. Silverio Ghezzi, por meio da qual noticiou que, por meio de decisão favorável no Mandado de Segurança nº 285/2009, a Câmara de Manoel Ribas teve acesso aos holerites de todos os servidores do Poder Executivo Municipal, oportunidade em que verificou que alguns deles recebem gratificação por tempo de serviço acima do que realmente lhes é de direito.

A título de exemplo, apontou a situação do Sr. Fabiano Henrique Darcin, filho do então Prefeito municipal, que foi admitido em 10 de maio de 2006 e, desde 2008, recebe 35% (trinta e cinco por cento) de gratificação, sendo que deveria receber, no máximo, 3% (três por cento), uma vez que possui somente 5 (cinco) anos de efetivo serviço.

Narrou o caso do servidor Alberto G. Neto, o qual recebe, também, adicional de 35% (trinta e cinco por cento), mas só tem direito a 12% (doze por cento), vez que foi admitido no ano de 1994.

Mencionou, ainda, a situação do servidor Sigfrid Willi Schweigert que foi admitido no ano de 1998 e também recebe 35% (trinta e cinco por cento) de adicional.

Por fim, ressaltou que a Lei nº 13/93, em seus artigos 128 e 132, inciso I, prevê que a gratificação por tempo de serviço deverá ser concedida a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em um percentual de 3% (três por cento), até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

2. Feito este breve relato, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para formar meu convencimento, reputo necessária a oitiva do Município de Manoel Ribas, por meio de sua representante legal, a fim de que se manifeste acerca dos fatos narrados na inicial.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Manoel Ribas, na pessoa de sua representante legal, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, para que apresente esclarecimentos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito, incluindo no campo dos interessados a Sra. Elizabeth Stipp Camilo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 603294/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 809/2013

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Osmarco Luiz Martins, Chefe da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, por meio da qual



alegou ter constatado que a Sra. Valdenir dos Santos Rodrigues, embora nomeada para exercer a função de Chefe do Setor de Protocolo do Município, não estava mais exercendo sua função.

O representante aduziu que após enviar ofícios à Divisão de Recursos Humanos, foi lhe informado que a Sra. Valdenir continua nomeada como chefe do Setor de Protocolo, mas prestando serviços para eventuais organizações na Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI.

Em nova manifestação (peça nº 5), a parte representante aduziu que a Sra. Valdenir não está mais nomeada como Chefe do Setor de Protocolo, oportunidade em que alegou a ocorrência de problema sério quanto aos documentos externos que são entregues na Prefeitura do Município.

2. Feito este breve relato, como não há nos autos, nesse momento, elementos suficientes para formar meu convencimento, reputo necessária a oitiva do Município de Querência do Norte, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Benvenuti, bem como da Prefeita à época dos fatos narrados na inicial, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, a fim de que se manifestem sobre as alegações da parte representante.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofícios de intimação ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Benvenuti, bem como à Prefeita à época dos fatos narrados na inicial, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para que apresentem os esclarecimentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito, incluindo no campo dos interessados os Srs. Carlos Benvenuti e Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 576843/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº. 810/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Osmarco Luiz Martins, Chefe da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, por meio da qual alegou ter constatado que o Poder Executivo contratou professores e zeladores, na área de educação, sem o devido concurso público. afirmou que notificou a Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Rozinei Raggiotto Oliveira, ao que esta respondeu que o respectivo concurso público já teve seu edital lançado.

A Representação versou, também, sobre suposta irregularidade na contratação de servidores para o setor de Assistência Social do Município, com recursos oriundos do Piso Básico Fixo, Fnas Creas e Pro Jovem, também sem a realização de concurso público.

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Querência do Norte e da Prefeita à época dos fatos narrados na inicial, a fim de que se manifestem sobre as alegações da parte representante, uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para o exercício do juízo de admissibilidade.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Benvenuti, bem como da Prefeita à época dos fatos narrados na inicial, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para que apresentem os esclarecimentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito, incluindo no campo dos interessados os Srs. Carlos Benvenuti e Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira. Em contrapartida, deverá ser excluído o Município de Querência do Norte do campo dos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 665129/11 - TC**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADOS: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEIMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ARNALDO BANDEIRA**

**DESPACHO Nº. 811/2013**

1. Trata-se de Representação oriunda da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio da qual se encaminhou despacho exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no bojo da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 04509-2001-652-09-00-0, em que o Sr. João Carlos Zandona reclamou verbas trabalhistas em face do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

A douta magistrada signatária do despacho, Dra. Ana Paula Keppeler Fraga (Juíza do Trabalho), alegou que o reclamante obteve a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, em razão de desvio funcional, enquanto perdurasse o desvio de função, pois conforme transação realizada entre a EMATER e o reclamante, este deixou de ser "extensionista municipal IV nível D.8.24", e passou a ser "extensionista regional II nível D.10.24", com salário maior do que o anterior, porém sem que tenha sido adimplida espontaneamente a concretização do acordo por parte da reclamada.

Narrou que na fase de liquidação de sentença a EMATER não apresentou

impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante, os quais compreendiam o período de maio de 1998 até setembro de 2005, e que, além disso, o requerente agora reclama diferenças salariais referentes ao período de outubro de 2005 a maio de 2009, ao que a entidade reclamada responde exatamente com a mesma argumentação deduzida na fase de conhecimento da ação judicial, a qual já foi rechaçada tanto pela sentença de mérito quanto pelo acórdão decorrente do recurso interposto.

Diante destes fatos, o juízo entendeu que a conduta da EMATER denota descaso com o patrimônio público, com "falhas graves e duradouras por parte da ré, de modo a tornar o processo infundável, porque passados quase 10 anos da sentença, continua sem colocar o autor no seu lugar, e a lhe dar mais fundamentos para pedir ainda mais direitos, em flagrante desrespeito ao princípio do concurso público [...] (peça nº 2, fl.4).

Assim, determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Procuradoria Geral do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Paraná.

2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente.

Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, de modo que resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofícios de citação ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rubens Ernesto Niederheimann, bem como dos ex-representantes legais, Srs. Sabino Brasil Nunes de Campos e Arnaldo Bandeira, para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na demanda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Determino à Diretoria de Protocolo que retifique a autuação do feito, a fim de que os Srs. Rubens Ernesto Niederheimann, Sabino Brasil Nunes de Campos e Arnaldo Bandeira sejam incluídos na categoria de interessados.

4. Após o exercício do contraditório, os presentes autos deverão ser remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o presente expediente, vez que a fiscalização do IAP está sob sua égide.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 108499/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, CLECI RAMBO LOFFI**

**DESPACHO Nº. 813/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades na Tomada de Preços nº 2/2013, promovida pelo Município de Mercedes, cujo objeto era "contratação de empresa para fornecimento de pneus novos para frota de veículos e máquinas do Município de Mercedes, durante o exercício de 2013, sob regime de empreitada por lote, tipo menor preço, atendendo obrigatoriamente as características constantes do Anexo I".

A parte representante insurgiu-se contra o item 2 do Anexo I, em que nas especificações do objeto o Município de Mercedes exigiu que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 (seis) meses. Aduziu que tal exigência fere o princípio da isonomia, uma vez que exclui licitantes importadores de pneus, de cujas mercadorias demoram aproximadamente 3 (três) meses para chegar ao Brasil e para desembaraço da Receita Federal.

Salientou, ainda, que a cláusula objurgada está despida de fundamento técnico, haja vista que os pneus normalmente tem prazo de validade de 5 (cinco) anos.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.10).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-19 e fl.12).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei



Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que a data de fabricação seja de, no máximo, 6 (meses) por ocasião da entrega dos pneus, a análise preliminar do instrumento convocatório revela que é de bom alvitre receber a Representação neste ponto, pois entendo que o Município não pode se valer de sua competência discricionária para incluir no edital exigências que podem frustrar o escopo constitucional da licitação, que é justamente o amplo acesso de proponentes.

Em juízo preliminar, entendo, ainda, que a exigência é desarrazoada e carece de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, deve ser recebido o feito também neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Sra. Cleci Rambo Loffi (Prefeita Municipal à época dos fatos e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa, bem como para que forneça informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão da Sra. Cleci Rambo Loffi na autuação do feito, na condição de interessada.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 47601/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, MOACIR LUIZ FROELICH, JOÃO GUSTAVO BERSCH**

**DESPACHO Nº. 814/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 7/2013, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, cujo objeto era “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor, para frota municipal”. A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 6.3.4, que dispõe sobre a necessidade de os licitantes apresentarem “declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica, onde demonstre/ateste a aplicação da marca de pneus cotados em seus produtos fabricados”.

Argumentou que além de tal cláusula configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, consiste em exigência descabida e sem fundamento técnico, que fere o princípio da isonomia, uma vez que privilegia os revendedores das marcas nacionais.

Questionou, também, a cláusula 1.8 que dispõe que “por ocasião da entrega dos produtos, somente serão aceitos pneus com a data de fabricação impressa no pneu, com no máximo 6 (seis) meses antes da data da entrega”, aduzindo que tal exigência fere o princípio da isonomia, uma vez que exclui licitantes importadores de pneus, de cujas mercadorias demoram aproximadamente 3 (três) meses para chegar ao Brasil e para desembaraço da Receita Federal.

Salientou, ainda, que a cláusula objurgada está despida de fundamento técnico, haja vista que os pneus normalmente tem prazo de validade de 5 (cinco) anos.

2. Compulsando os autos verifco que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.16).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-15 e fl.18).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art.

34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam declaradamente parte da linha de montagem de uma fábrica brasileira de máquinas, caminhões e ônibus, parece-me, em juízo preliminar, tratar-se de exigência ilegal, uma vez que pode causar o direcionamento do certame a uma determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de determinada montadora.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação.

Em relação à data de fabricação de no máximo 6 (meses) por ocasião da entrega dos pneus, a análise preliminar do instrumento convocatório revela que é de bom alvitre receber a Representação neste ponto, pois entendo que o Município não pode se valer de sua competência discricionária para incluir no edital exigências que podem frustrar o escopo constitucional da licitação, que é justamente o amplo acesso de proponentes.

Em juízo preliminar, entendo, ainda, que a exigência é desarrazoada e carece de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, deve ser recebido o feito também neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Moacir Luiz Froelich (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Dr. João Gustavo Bersch, inscrito na OAB/PR sob o nº 43.455 (Sub-Procurador Geral e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Sr. Moacir Luiz Froelich e do Dr. João Gustavo Bersch na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 156043/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, VALDIR GARCIA, EDILSON FRANCISCO DA COSTA**

**DESPACHO Nº. 815/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2013, tipo menor preço, promovido pelo Município de Figueira, cujo objeto era “contratação de empresas fornecedoras de pneus novos, câmaras e protetores de Fabricação Nacional para uso dos veículos que compõem a frota municipal”.

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante.

Argumentou, também, que a exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão da ordem de fornecimento é ilegal, porquanto constitui discriminação calcada em localização geográfica.

Por fim, salientou que a exigência de que os licitantes apresentem declaração emitida por um fabricante de máquina, caminhão ou ônibus de montadora com fábrica no Brasil de que utiliza os produtos ofertados em sua linha de montagem é ilegal.

Argumentou que além de tal cláusula configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, consiste em exigência descabida e sem fundamento técnico, que fere o princípio da isonomia, uma vez que privilegia os revendedores das marcas nacionais.

2. Compulsando os autos verifco que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.21).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-20 e fl.23).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do



Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Quanto à segunda alegação da parte representante, acerca da exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 (vinte e quatro) horas após solicitação da Administração, parece-me, a princípio, que não há razoabilidade no prazo estipulado pela Administração para a entrega dos pneus.

O edital do Pregão Presencial nº 4/2011, promovido por esta Corte para o registro de preços de pneus, por exemplo, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da requisição pelo Tribunal.

Assim, cabível o recebimento do feito também neste ponto.

Por fim, no que atine à exigência de que os pneus sejam declaradamente parte da linha de montagem de uma fábrica brasileira de máquinas, caminhões e ônibus, parece-me, em juízo preliminar, tratar-se de exigência ilegal, uma vez que pode causar o direcionamento do certame a uma determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de determinada montadora.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Valdir Garcia (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Edilson Francisco da Costa (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Sr. Valdir Garcia e do Sr. Edilson Francisco da Costa na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 114782/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, LUIS FERNANDO DOLENZ, GILVAN DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº. 816/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013, Sistema Registro de Preços, promovido pelo Município de Quatiguá, cujo objeto era "registro de preços destinado a futuras aquisições de pneus, câmara de ar e protetores para os veículos da frota municipal".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 5.2.5, que dispõe sobre a necessidade de os licitantes apresentarem "declaração emitida por um fabricante de máquina, caminhão ou ônibus de montadora com fábrica no Brasil de que utiliza os produtos ofertados em sua linha de montagem."

Argumentou que além de tal cláusula configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, consiste em exigência descabida e sem fundamento técnico, que fere o princípio da isonomia, uma vez que privilegia os revendedores das marcas nacionais.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.14).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-

13 e fl.16).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam declaradamente parte da linha de montagem de uma fábrica brasileira de máquinas, caminhões e ônibus, parece-me, em juízo preliminar, tratar-se de exigência ilegal, uma vez que pode causar o direcionamento do certame a uma determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de determinada montadora.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Luis Fernando Dolenz (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Gilvan de Oliveira (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Srs. Luis Fernando Dolenz e Gilvan de Oliveira na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 114715/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, VALDEMAR GRALAK, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 817/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2013, tipo menor preço por item no lote, promovido pelo Município de Boa Ventura de São Roque, cujo objeto era "contratação de empresa para aquisição de pneus novos nacionais".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante. Salientou que não consta na Lei nº 8.666/93 exigências neste sentido.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.21).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-20 e fl.23).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.



Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Valdemar Gralak (Prefeito Municipal à época dos fatos), e da Sra. Marlene Pereira dos Santos (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Srs. Valdemar Gralak e Marlene Pereira dos Santos na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 114723/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IATÉ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, SIDINEI DELAI, HUMBERTO APARECIDO MILANI**

**DESPACHO Nº. 818/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 7/2013, tipo Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Município de Ivaté, cujo objeto era "o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos (primeira vida) de fabricação nacional para a frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante. Salientou que não consta na Lei nº 8.666/93 exigências neste sentido.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.22).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-21 e fl.24).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Sidinei Delai (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Humberto Aparecido Milani (Secretário de Administração e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data

da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Srs. Sidinei Delai e Humberto Aparecido Milani na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 42200/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, VALDIR PEREIRA VAZ, JAYME LAZZARETTI**

**DESPACHO Nº. 819/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2013, tipo menor preço, promovido pelo Município de Coronel Domingos Soares, cujo objeto era "aquisição de pneus, camaras e protetores para veículos e máquinas da municipalidade, de acordo com a descrição do Anexo I – Termo de Referência e neste edital" (peça nº 2, fl.68).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos possuam certificado de garantia do fabricante, sob o argumento de que quem deve dar garantia é o licitante e não terceiro alheio à disputa. Afirmou tratar-se de exigência ilegal e restritiva da competitividade.

Questionou, também, a exigência de que os licitantes possuam Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo Município de Coronel Domingos Soares, salientando que o prazo entre a publicação do edital e a abertura de propostas no Pregão Presencial é de apenas 8 (oito) dias, portanto não haveria tempo hábil para apresentação de documentos e o competente registro.

Por fim, argumentou que a exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado no prazo máximo de 24 (quarenta e oito) horas após solicitação da Administração Pública é ilegal, porquanto fere a isonomia ao beneficiar os licitantes sediados próximos ao Município.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.12).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-11 e fl.14).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 (vinte e quatro) horas após solicitação da Administração, parece-me, a princípio, que não há razoabilidade no prazo estipulado pela Administração para a entrega dos pneus.

O edital do Pregão Presencial nº 4/2011, promovido por esta Corte para o registro de preços de pneus, por exemplo, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da requisição pelo Tribunal.

Quanto à exigência de que os licitantes apresentem Certidão de Registro Cadastral emitida pelo Município licitante, entendo cabível o recebimento da Representação, uma vez que tal exigência pode constituir fator impeditivo para que empresas que nunca participaram de licitações na municipalidade ultrapassem a fase de habilitação.

Neste sentido, transcrevo posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente



atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificado ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que "somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido". [1] Por fim, quanto à terceira irregularidade suscitada pela representante, de que a exigência de garantia técnica do fabricante extrapola os limites legais, entendo que os produtos a serem adquiridos, por óbvio, devem possuir um mínimo de qualidade aferível. Ao que tudo indica, trata-se de cláusula com vistas a resguardar a execução satisfatória do objeto. Entretanto, parece-me que formular tal exigência como critério de habilitação do proponente, com caráter eliminatório, pode realmente frustrar a competitividade do certame, motivo pelo qual deve ser recebido o expediente também neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Valdir Pereira Vaz (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Jayme Lazzaretti (Presidente da Comissão de Licitações e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Sr. Valdir Pereira Vaz e do Sr. Jayme Lazzaretti na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Licitações e Contratos nº 130. Sessões: 30 e 31 de outubro de 2012. Acórdão nº 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 42146/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, OZIEL NEIVERT, OSIEL VAZ FERREIRA**

**DESPACHO Nº. 820/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 5/2013, tipo Registro de Preços pelo menor preço unitário, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, cujo objeto era "aquisição de pneus diversos para a frota Municipal".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante. Salientou que não consta na Lei nº 8.666/93 exigências neste sentido.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.16).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-15 e fl.18).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da

legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Oziel Neivert (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Osiel Vaz Ferreira (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão dos Srs. Oziel Neivert e Osiel Vaz Ferreira na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 95940/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, NILSON ANTONIO DOS REIS**

**DESPACHO Nº. 821/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2013, tipo Sistema de Registro de Preços pelo menor preço unitário, promovido pelo Município de Tunas do Paraná, cujo objeto era "contratação de empresa para futura e eventual aquisição de PNEUS, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência, do presente edital".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante. Salientou que não consta na Lei nº 8.666/93 exigências neste sentido.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.21).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-20 e fl.23).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,



nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Joel do Rocio José Bomfim (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Nilson Antonio dos Reis (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Srs. Joel do Rocio José Bomfim e Nilson Antonio dos Reis na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 42111/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, ADEMAR ALVES DA SILVA, RODRIGO MICHELLI MATOS**

**DESPACHO Nº. 822/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 5/2013, tipo menor preço, promovido pelo Município de Rosário do Ivaí, cujo objeto era “contratação de empresa para aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos, prestação de serviços de recapagem de pneus, para manutenção da frota de veículos”.

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante. Saliu que não consta na Lei nº 8.666/93 exigências neste sentido.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.17).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-16 e fl.19).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Ademar Alves da Silva (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Rodrigo Michelli Matos (Pregoeiro titular e signatário do edital), para que,

querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Srs. Ademar Alves da Silva e Rodrigo Michelli Matos na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 47598/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, JEAN CARLOS MIRANDA**

**DESPACHO Nº. 823/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2013, tipo menor preço, promovido pelo Município de São João do Triunfo, cujo objeto era “aquisição de pneus, camaras de ar e protetores novos”.

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante.

Argumentou, também, que a exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da ordem de fornecimento é ilegal, porquanto constitui discriminação calcada em localização geográfica.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.18).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-16 e fl.20).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Quanto à segunda alegação da parte representante, acerca da exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 48 (quarenta e oito) horas após solicitação da Administração, parece-me, a princípio, que não há razoabilidade no prazo estipulado pela Administração para a entrega dos pneus.

O edital do Pregão Presencial nº 4/2011, promovido por esta Corte para o registro de preços de pneus, por exemplo, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da requisição pelo Tribunal.

Assim, cabível o recebimento do feito também neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Marcelo Hauagge Distefano (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Dr. Jean Carlos Miranda, inscrito na OAB/PR sob o nº 52.977, (responsável pela aprovação do instrumento convocatório), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do



procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Sr. Marcelo Hauagge Distefano e Dr. Jean Carlos Miranda na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 148079/13 - TC**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

**INTERESSADOS: JAQUELINE CELESTE CHAGAS CONSTANTINO, CONSTRUTORA GLF LTDA. ME**

**(PROCURADORA: JAQUELINE CELESTE CHAGAS CONSTANTINO - OAB/PR 62.699)**

**DESPACHO Nº. 824/2013**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Construtora GLF Ltda ME, em razão de supostas irregularidades ocorridas no contrato administrativo decorrente da Concorrência SGT120001, promovida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, cujo objeto era "prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para reforma das estruturas do Centro de Capacitação Faxinal do Céu, na Vila Residencial da Usina Hidrelétrica Bento Munhoz da Rocha Netto (UHE GBM), localizada no Município de Pinhão/PR".

A empresa representante alegou que desde a publicação do edital verificou-se possível direcionamento do certame, uma vez que a planilha orçamentária contida no instrumento convocatório não descrevia preços máximos conforme expressa o artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Narrou que na ocasião da visita técnica constatou que a contratação era atrativa financeiramente, entretanto, simulou desinteresse no objeto para afastar possíveis "propostas de acertos" entre os licitantes. Com o mesmo intuito, "protocolou sua proposta um dia antes da abertura" e chegou 5 minutos atrasada da sessão de julgamento. Alegou que mediante tais artifícios "furou o esquema" previamente acertado e logrou êxito na competição.

Informou que mesmo após ter sagrado-se vencedora na licitação, o Diário Oficial publicou outras empresas como sendo vencedoras, o que exigiu da empresa representante que formulasse requerimento de retificação.

Alegou que o requerimento foi atendido e o contrato firmado, entretanto sofreu ingerências da contratante ao longo do contrato, bem como alteração de cláusulas e objeto contratual, que além de diminuir os dias de trabalho no canteiro de obras aumentou quantitativamente o objeto inicialmente pactuado sem o devido reequilíbrio econômico-financeiro.

Aduziu que antes mesmo do término do prazo, o contrato foi rescindido.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 323 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, ficam intimadas a Construtora GLF Ltda. ME e a advogada Jaqueline Celeste Chagas Constantino, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná e por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo atualizado, em que constem os poderes do Sr. Jonaz Sanchez para representar a empresa, e cópia do contrato firmado com a entidade contratante (inclusive aditivos com as alterações mencionadas), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação do Requerente e de indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c artigo 282, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação eletrônica supramencionada.

Além disso, a autuação deverá ser corrigida para que passe a constar no campo destinado à entidade a Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Ainda, a Construtora GLF Ltda. ME deverá ser incluída no campo destinado aos interessados e, como procuradora desta empresa a Sra. Jaqueline Celeste Chagas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 78094/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A.**

**(PROCURADORES: ADÃO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARD JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CLADIR JOSÉ KUZMA, DAWAYSON JOSÉ ALVES PIMENTA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FÁBIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO DA SILVA, HEDERSON MARCIO CANTOS, SIDRO VELASCO RIOS, JOÃO LIBÉRIO PÔRTO, JOÉL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO BLANCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LÚCIO JOSÉ ESCUDERO,**

**LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MÁRCIA BARBOSA MARRA, MÁRCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS LEMOS SCHALCH, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRÉ VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA SOUZA, WAGNER RODRIGUES JUNIOR, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO ALMEIDA)**

**DESPACHO Nº. 827/2013**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Itaú Unibanco S.A., versando sobre supostas irregularidades na contratação da Caixa Econômica Federal - CEF, por dispensa de licitação, pelo Município de Palmeira.

A empresa representante alegou que 22 de janeiro de 2013 teve ciência, por meio do site de notícias Folha de Palmeira, que tal Município firmou contrato com a CEF, por dispensa de licitação, para administração da folha de pagamento dos servidores municipais.

Aduziu que a contratação direta da CEF não observou os princípios norteadores do Direito Público e pode trazer danos ao erário, vez que o Município nada receberá pelos serviços da contratada.

Defendeu a necessidade de licitação para esta espécie de contratação, bem como argumentou que a conduta do Município de Palmeira infringiu precedentes desta Corte (Autos nº 636500/07, Acórdão nº 122/09 - Pleno), do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais de contas (cita o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia).

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Itaú Unibanco S.A., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação do Requerente, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 572333/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADOS: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO**

**DESPACHO Nº. 832/2013**

1. Trata-se de Representação oriunda da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Posto de Atendimento de Campo Largo - PR, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01943-2011-016-09-00-7, em que o Sr. Adão Rodrigues da Silva reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Campo Largo.

Conforme se infere da r. sentença (peça nº 6), o juízo reconheceu que o reclamante laborou para o Município, sem solução de continuidade, de 10 de maio de 2005 a 30 de novembro de 2011. Entretanto, tendo em vista que restou incontroverso nos autos que o reclamante não se submeteu a concurso público, bem como tendo em vista que sua contratação não se deu para atender excepcional interesse público, a douta magistrada declarou nulo o contrato de trabalho entre as partes, julgando parcialmente procedente os pedidos, no sentido de condenar o Município ao pagamento das seguintes verbas:

"1) Das horas extras laboradas excedente à 8ª diária e após a 44ª semanal, sem bis in idem, sem os respectivos reflexos e sem o adicional de horas extras;

2) do adicional noturno, observados o percentual de 20% sobre a hora normal. Autoriza-se a dedução mensal dos valores já pagos pelo réu sob os mesmos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

3) saldo faltante para integralizar o intervalo de 1 hora, qual seja, quarenta minutos por dia de trabalho;

4) recolhimento do FGTS de todo o período da prestação de serviços 10/01/2005 a 30/11/2010 a ser calculado com base no salário percebido pelo autor e comprovado nos autos [...]"

2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente.

Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que além do provimento irregular de cargos públicos, tal conduta pode ter gerado danos ao erário. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu



representante legal, Sr. Afonso Portugal Guimarães, bem como do ex-prefeito responsável pela nomeação do reclamante, Sr. Edson Darlei Basso, para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na demanda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, determino à Diretoria de Protocolo que retifique a autuação do feito, a fim de que os Srs. Afonso Portugal Guimarães e Edson Darlei Basso sejam incluídos na categoria de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 484624/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADOS: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA., CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**DESPACHO Nº. 840/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Fradema Consultores Tributários Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede no Rio de Janeiro/RJ, por meio da qual noticiou que em 21 de setembro de 2009 celebrou contrato de prestação de serviços com o Município de Campina da Lagoa, por meio da qual se comprometeu a "prestar serviços jurídicos e administrativos tributários de notória especialização, no que tange a revisão dos valores referentes as contribuições previdenciárias, com espeque na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991".

Aduziu que após cumprir todas as obrigações descritas no contrato firmado, o Município de Campina da Lagoa deveria pagar a título de honorários a quantia de R\$ 210.657,02 (duzentos e dez mil seiscientos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valor que seria pago em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 7.021,90 (sete mil vinte e um reais e noventa centavos). Entretanto, a municipalidade pagou apenas 5 (cinco) prestações, que totalizaram R\$ 35.109,50 (trinta e cinco mil cento e nove reais e cinquenta centavos).

Salientou que apesar de os recursos orçamentários terem sido aprovados pela Administração Pública, e mesmo tendo havido o empenho de algumas notas, o Município de Campina da Lagoa deixou de efetuar os pagamentos.

Informou que após cerca de 6 (seis) meses celebrou novo acordo com a municipalidade, concedendo desconto de 15% (quinze por cento) à municipalidade, a qual se comprometeu de pagar à contratada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas.

Narrou que o Município tornou a ficar inadimplente, e do saldo renegociado pagou apenas 2 (duas) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, pugnou pelo recebimento da Representação para que seja apurada ilegalidade ou má gestão da Administração Pública, uma vez que não houve o cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços.

2. Extraí-se da petição inicial que o caso em análise consiste na situação de particular que após prestar a parcela que lhe cabia no contrato entabulado com o ente público, não recebeu o preço ajustado.

No que atine a esta situação específica, há de se ressaltar que este Tribunal não detém competência para solucionar este tipo de litígio, razão pela qual deve a empresa representante buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário.

Ocorre, entretanto, que a análise preliminar da peça exordial leva a crer que o objeto da contratação firmada entre a empresa representante e o Município de Campina da Lagoa pode estar eivado de vícios, já que os serviços contratados, quais sejam, "prestar serviços jurídicos e administrativos tributários de notória especialização, no que tange a revisão dos valores referentes as contribuições previdenciárias, com espeque na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991" parecem atividades típicas de Procuradoria Jurídica do Município, sem qualquer especialidade ou dificuldade que justifique a contratação realizada, seja direta ou por meio de licitação.

Deste modo, considerando que a avença firmada entre a municipalidade e a empresa Fradema Consultores Tributários Ltda. pode ter causado danos ao erário, em razão da possível desnecessidade da contratação, bem como considerando a incidência do princípio da oficialidade que norteia o âmbito administrativo, reputo essencial a análise de tal questão por esta Corte, iniciando-se pela manifestação do Município de Campina da Lagoa sobre a aludida avença.

3. Por todo o exposto, deixo de receber o protocolado em relação à inadimplência do Município.

Contudo, conforme fundamentado no item supra, determino a intimação do Município, na pessoa da Sra. Célia Cabrera de Paula, a qual é a atual representante legal, e que também exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo quando da assinatura do contrato na data de 21 de setembro de 2009 (peça nº 2, fl. 11), para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a legalidade do contrato firmado com a empresa Fradema Consultores Tributários Ltda., juntando a documentação pertinente e esclarecendo quais os fundamentos da aludida contratação.

Saliento, ainda, que a gestora deverá esclarecer os seguintes pontos:

3.1 Se o Município de Campina da Lagoa possui Procuradoria? Em caso afirmativo, como está aparelhada, quantos servidores lá laboram, quais seus cargos, funções e vínculo jurídico com Município Em caso negativo, existem assessores jurídicos no Poder Executivo Municipal? Quais seus vínculos jurídicos?

3.2 Houve recente concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou procuradores do município? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Campina da Lagoa, na pessoa de seu representante legal, Sra. Célia Cabrera de Paula, para que apresente os esclarecimentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Célia Cabrera de Paula na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 599878/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A., EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (PROCURADORES: ADÃO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CLADIR JOSÉ KUZMA, DAWAYSON JOSÉ ALVES PIMENTA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FÁBIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO DA SILVA, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOÃO LIBÉRIO PÓRTO, JOÉL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO BLANCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUAES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LÚCIO JOSÉ ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MÁRCIA BARBOSA MARRA, MÁRCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS LEMOS SCHALCH, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRÉ VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA SOUZA, WAGNER RODRIGUES JÚNIOR, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO ALMEIDA)**

**DESPACHO Nº. 843/2013**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Itaú Unibanco S.A., versando sobre supostas irregularidades na contratação da Caixa Econômica Federal - CEF, por dispensa de licitação, pelo Município de Quedas do Iguaçu.

A empresa representante alegou que firmou contrato com o Município, para pagamento de seus servidores, com vigência até 10/02/2013. Não obstante, informou que o Município firmou, mediante dispensa de licitação (nº 001/2011, peça nº 2, fl. 40), contrato com a CEF, publicado em agosto de 2011, por meio do qual se comprometeu a atribuir à CEF, em caráter de exclusividade, a partir da instalação da sua agência no Município, a prestação do aludido serviço.

Aduziu, ainda, que a contratação direta da CEF afasta a possibilidade de competição e de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração e para os próprios servidores municipais. Além disso, afirmou que a conduta do Município infringe precedentes desta Corte (autos nº 235304/05, Acórdão nº 78/06 - Pleno; autos nº 636500/07, Acórdão nº 122/09 - Pleno), do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais de contas (cita o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1114/11 (peça nº 4), determinou a intimação do banco requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo atualizado e de procuração conferindo à signatária da peça inicial poderes para representá-lo no feito.

Em atendimento ao aludido despacho, o Itaú Unibanco S.A juntou aos autos cópia de seu Estatuto Social, Ata de Assembléia Geral em que se apontaram os dirigentes da instituição, bem como Procuração conferindo poderes à signatária da peça exordial (peça nº 5).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada.

2.2. A empresa requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial.

2.3. A empresa representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à alegação da empresa representante, a qual foi sintetizada no item 1



do presente despacho, entendo que enseja o recebimento da Representação, nos termos expostos abaixo.

Consta nos autos cópia do extrato de contrato publicado no veículo "Correio do Povo do Paraná", edição 1224, de 12 a 16 de agosto de 2011, onde se verifica que o Município de Quedas do Iguaçu contratou com a CEF, em caráter de exclusividade, a centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo município, representado por 823 (oitocentos e vinte e três) servidores (ativos, inativos e pensionistas), dentre outros serviços.

O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos de dispensa de licitação, quando a competição é possível, mas a sua realização, à luz do interesse público, pode não ser conveniente e oportuna para a Administração Pública. Ocorre que as hipóteses previstas no referido dispositivo são taxativas, não podendo ser elásticas de acordo com o interesse do administrador público.

No caso em tela, a análise inicial dos autos não permitiu a subsunção dos fatos à norma, isto é, em juízo preliminar não foi possível enquadrar a dispensa realizada pelo Município em nenhum dos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu à época dos fatos, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa, bem como para que encaminhe cópia do processo administrativo de dispensa de licitação nº 001/2011, e, também, para que forneça informações atualizadas sobre o andamento do contrato administrativo firmado com a CEF.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da determinação supra, bem como para que inclua o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado na autuação do feito, na condição de interessado.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 495649/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: DAL MOLIN E CORREA SINALIZAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES**

**DESPACHO Nº. 844/2013**

1. Trata-se de impugnação a edital de licitação apresentada pela empresa Dal Molin & Correa - Sinalizações Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, versando sobre exigências, supostamente ilegais, consignadas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 206/2011-SERMALI (Processo Administrativo nº 589/2011-DECOL), tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de São José dos Pinhais - por meio da Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações -, visando à "Aquisição de veículo 0Km (zero quilômetro) e equipamentos para demarcação de faixas de trânsito, necessários para atender as necessidades da Secretária Municipal de Segurança".

A empresa requerente insurgiu-se contra os itens 10.2.4 e 10.2.7 do edital, os quais, respectivamente, exigem: "Certificado de Registro da marca do equipamento no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)" e "Licença ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento".

Argumentou que tais exigências violam o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o inciso I do art. 5º da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da isonomia.

No que atine ao item 10.2.7, aduziu que o Município de Cachoeirinha/RS - onde a Requerente tem sede - não exigiu licença ambiental para expedir seu alvará de funcionamento, bem como afirmou que a empresa não produz resíduos e não causa danos ao meio ambiente e que "somente uma empresa estabelecida no país tem este documento" (peça nº 2, fl.2).

Desse modo, requereu sejam declarados nulos os itens atacados, determinando-se a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei de Licitações.

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do signatário do instrumento convocatório, o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, para apresentar manifestação liminar acerca dos fatos narrados na peça exordial, bem como para prestar informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos, além da remessa de cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado (peça nº 4).

Em resposta a Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação preliminar (peça nº 8), mediante a qual argumentou que a exigência de certificado de registro da marca do equipamento junto ao INPI consiste em garantia de que o equipamento será entregue dentro dos padrões de qualidade, evitando cópia de patentes e afastando a aquisição de equipamentos ruins, os quais podem prejudicar a execução dos serviços. Salientou, ainda, que tal registro garante a idoneidade do licitante.

No que atine à exigência de licença ambiental do fabricante do equipamento e licença de instalação e funcionamento, argumentou que tal item está pautado na

Resolução 237/97, Anexo II, do CONAMA, segundo a qual há necessidade de licença ambiental e de instalação e funcionamento para as atividades relativas à indústria siderúrgica.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls. 4-9).

2.2. A empresa requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam na peça exordial.

2.3. A empresa representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine às alegações da representante, as quais foram sintetizadas no item 1 do presente despacho, entendo que todas ensejam o recebimento da Representação, nos termos expostos abaixo.

Quanto à primeira alegação, entendo que há indícios de violação ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que a exigência de certificado de registro de marca do equipamento junto ao INPI, em juízo preliminar, parece ultrapassar o campo das exigências estritamente indispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações, cerceando a competitividade do certame.

Não obstante, há de se ressaltar que o registro de marcas e patentes no INPI não atesta a qualidade do produto, garantindo, apenas, a propriedade e exclusividade sobre o produto registrado. Deste modo, a justificativa apresentada pela parte representada é inaplicável ao caso.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

2. Trata-se de representação apresentada pela Ibracom Indústria e Comércio Ltda., sob alegação de que o edital do pregão contém exigência que restringe o caráter de competitividade do certame por exigir comprovação de marca para determinados equipamentos de informática, mediante documento formal que comprove o registro da marca do equipamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

3. Ainda na análise dos requisitos necessários à adoção da cautelar requerida pelo representante, quanto ao fumus boni iuris, foi abordada a semelhança da exigência trazida no edital com a exigência do certificado ISO. Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. O mesmo entendimento pode ser trazido para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo em todo o território nacional da marca. O registro não garante a qualidade do produto, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípuo do processo licitatório, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993, art. 3º.

4. Cabe ressaltar que, antes mesmo de ter recebido a notificação da medida cautelar, o CINDACTA I promoveu a modificação editalícia, o que corrobora a tese defendida de que a cláusula padecia de vício que restringia o caráter competitivo do certame.(grifei) [1]

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

1. É irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da ampla concorrência.

2. A Administração Pública Federal ao licitar, na modalidade pregão, bens e serviços comuns de informática, deve observar, em caráter normativo, os termos do Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.138/2005-Plenário. [2]

A segunda alegação da representante refere-se à exigência de licença ambiental, de instalação e funcionamento do fabricante do equipamento. Tal exigência, assim como a anteriormente examinada, parece exigir que a licitante proponente seja a própria fabricante dos equipamentos licitados, pois, o licenciamento ambiental não é obrigatório em todos os empreendimentos [3], mas apenas naqueles em que a atividade pode gerar resíduos, emissões atmosféricas, ruídos, potencial de risco, dentre outros.

Considerando que podem satisfatoriamente executar o objeto da licitação tanto fabricantes quanto revendedores dos equipamentos de demarcação viária e veículo, tal exigência, em análise preliminar, parece restringir a competitividade, merecendo análise por parte desta Corte.

Não obstante, há de se ressaltar que ainda que a licitação fosse restrita somente aos fabricantes dos equipamentos licitados, os quais, em razão da atividade industrial, provavelmente estariam obrigados ao licenciamento ambiental (e suas fases de licença prévia, de instalação e de operação), a exigência ora objurgada não poderia ter caráter eliminatório, devendo ser exigida apenas do licitante



vencedor.

Neste sentido, transcrevo o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

Momento adequado para apresentação, pelo licitante vencedor, de licenças sanitária e ambiental

O Plenário referendou cautelar a decisão do relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 92/2009, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário [...]”. Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 (“Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária” e “Licença de Operação Ambiental”) estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno.”. De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta “para que o eventual prejuízo ao erário” seja “de difícil reparação”. [4]

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) [5], e do Sr. Ivan Rodrigues (gestor à época dos fatos), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e do contrato administrativo dela decorrente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da determinação supra, bem como para que inclua o Sr. Ivan Rodrigues na autuação do feito, na condição de interessado.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação AC-0173-07/06-P. Acórdão n.º 173/2006. Relator Min. Lincoln Magalhães da Rocha. Julg. 15/02/2006. Publ. DOU 21/02/2006.

2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação AC-1278-16/06-1. Acórdão n.º 1278/2006. Relator Min. Valmir Campelo. Julg. 16/05/2006. Publ. DOU 22/05/2006.

3 Conforme Resolução n.º 51/2009 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=440>>. Acesso em: 10 jul.2013.

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 4. Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.

5 Signatário do edital

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 342262/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI**

**(PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - OAB/PR 17134)**

**DESPAÇO Nº. 845/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei n.º 8.666/93 proposta por Valdomiro Abraão Persch, por meio da qual noticiou irregularidades na Licitação n.º 01/2012, modalidade Concorrência, promovida pelo Município de Tapejara, cujo objeto era a “contratação de empresa para assessoramento, serviços técnicos especializados e consultoria técnico tributária na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a orientação, treinamento e transferência de tecnologia para elaboração e apresentação de relatórios com fundamentos legais e jurisprudenciais para a Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de Leasing firmados a partir de janeiro de 2007 pelas Instituições Financeiras do Município.”

Consta no item 3 do instrumento convocatório (peça n.º 5, fl. 4) que “não existe dotação orçamentária específica para a consecução do presente objeto, sendo que a remuneração pelo trabalho licitado será única e exclusivamente oriunda do êxito seja administrativo seja judicial dos valores oriundos da tributação assessorada a partir da vigência do pacto e consequentemente da prestação de serviços”.

No item 17 do edital (peça n.º 5, fl.18) consta que não há valor estimado pelo

Município de Tapejara concernente a execução dos serviços licitados, e que tal valor será apurado somente após levantamento a ser executado pelo licitante vencedor.

O prazo previsto para execução dos serviços licitados é de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado consoante disposições do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (peça n.º 5, fl.4).

A parte representante inicialmente insurgiu-se contra o item 3 do edital, que dispõe sobre a falta de dotação orçamentária específica para a licitação em exame e a remuneração do proponente vencedor a partir dos resultados obtidos na execução do objeto. Afirmou que tais cláusulas editalícias resultam na remuneração do contratado a partir de percentual da receita do Município, o que é expressamente vedado pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que o artigo 55 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a necessidade de definição do preço, não podendo o gestor utilizar-se de fórmula genérica ou imprecisa para definir algo que não sabe precisar.

Vergastou o item 8.1.2.1 do edital [1], o qual dispõe sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, sob o argumento de que a Administração não possui valor máximo estipulado para o certame, logo, não pode estipular um valor mínimo para o capital social dos licitantes, vez que o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 expressa que o capital social mínimo exigido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por fim, atacou o item n.º 8.1.2.2 [2] do edital, afirmando que a exigência de que a empresa licitante esteja registrada no mínimo há 12 (doze) anos com o mesmo objeto social configura flagrante ilegalidade ao caráter competitivo do certame, bem como se encontra em total disparidade com o princípio da isonomia.

Pugnou pelo recebimento da Representação e pelo deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até pronunciamento final do Tribunal de Contas.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei n.º 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça n.º 7).

2.2. O requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam na peça exordial (peça n.º 3).

2.3. O representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade (art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No caso em tela, a parte representante apontou uma série de supostas irregularidades no instrumento convocatório, as quais em juízo preliminar, realmente parecem proceder, merecendo recebimento.

Não obstante, verifiquei, de ofício, que na minuta de Aviso de Licitação (peça n.º 5, fl. 1) consta a cobrança do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a retirada de cópia do edital, o que parece destoar da regra insculpida no artigo 32, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual recebo o expediente quanto a este ponto.

Além das irregularidades narradas pela parte representante, a análise preliminar dos autos indica que o certame, como um todo, pode estar maculado, em razão do objeto licitado.

Sabe-se que licitar é a regra para que se escolha a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como para que se garanta o princípio da isonomia entre os interessados em contratar com o poder público. Ocorre que, em determinados casos, a própria lei dispõe sobre hipóteses em que a licitação poderá ser inexigível ou dispensada.

O inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8666/93 dispõe que é inexigível a licitação no caso de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O artigo 13, por sua vez, expressa que o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas configura serviço técnico profissional especializado.

Assim, considerando que os serviços de advocacia são serviços técnicos profissionais, entende-se que podem ser licitados, desde que consistam em serviços especializados.

Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles “prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento” [3].

Extraí-se da aludida conceituação que estes serviços têm um caráter singular, marcado por características que o individualizam, distinguindo-os dos oferecidos pelos demais profissionais do mesmo ramo [4].

No caso em tela, dispõe o instrumento convocatório que a contratação destina-se ao assessoramento da procuradoria jurídica do município na recuperação de crédito decorrentes de operações de arrendamento mercantil (leasing) realizadas sem recolhimento de ISS.

Tal finalidade, como já mencionei em casos análogos, é uma atribuição típica dos



Procuradores do Município, podendo ser satisfatoriamente executada por servidores da municipalidade. Entendi, ainda, que tais tarefas não podem ser objeto de terceirização, já que não são tarefas especializadas ou anormais que exijam a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada. Neste sentido, transcrevo:

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

Pode-se afirmar, portanto, que as Procuradorias Municipais são estruturas dotadas de especialização nos temas que compõe o núcleo essencial da advocacia pública, motivo pelo qual se acredita que certamente a Procuradoria Municipal de Foz do Iguaçu, na data da Tomada de Preços nº006/2009, estava ciente de que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos havia sido declarada inconstitucional, em sede de controle difuso[...]

O julgado transcrito acima deu ensejo à suspensão da execução do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, por meio da Resolução nº 26 do Senado Federal de 21 de junho de 2005[...].

A aludida suspensão foi tema de grande repercussão na seara jurídica, sendo pouco crível que o corpo jurídico do Município não tivesse tal conhecimento. Todavia, ainda que assim o fosse, é de se ressaltar que se trata de tese jurídica consolidada, e, como bem salientado pela unidade técnica, uma simples e breve pesquisa evidenciaria a inconstitucionalidade da cobrança em questão.

Assim sendo, tem-se que a redução da dívida previdenciária do Município de Foz do Iguaçu, sob a arguição de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, configurava questão jurídica modesta, sendo despicenda a formulação de teses ou emprego de raciocínio jurídico complexo.

A celeuma revela-se ainda mais singela se levarmos em consideração que após a declaração de inconstitucionalidade pelo Senado, foram editadas a Portaria nº 133/2006 do Ministério da Previdência Social e a Instrução Normativa nº 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária, que reconhecem a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos agentes políticos realizada sob a égide da Lei nº 9.506/97, e, inclusive, orientam as entidades federativas a solicitar administrativamente a restituição do montante pago indevidamente ou a compensação do crédito constituído. [5]

Deste modo, entendo que o objeto da contratação da Concorrência nº 001/12 realizada pelo Município de Tapejara pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.

3. Ao término da petição inicial, a parte representante formulou o seguinte pedido: "seja deferido o pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até o pronunciamento final do Tribunal de Contas" (peça nº 3, fl. 11). Todavia, deixou de fundamentar tal pleito no bojo da petição, sem qualquer menção ou demonstração acerca da existência de periculum in mora e fumus boni iuris. Deste modo, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, deixo de receber a Representação neste ponto, porquanto inepta em razão da falta de causa de pedir [6].

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno, ressalvado o pedido liminar, porquanto inepto;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Osvaldo José de Souza (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. José Roberto Garibaldi (Presidente da Comissão de Licitações) [7], para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório. Deverão informar, ainda, com a devida comprovação documental:

4.2.1. O Município de Tapejara possui Procuradoria? Em caso afirmativo, como está aparelhada, quantos servidores lá laboram, quais seus cargos, funções e vínculo jurídico com Município. Em caso negativo, existem assessores jurídicos no Poder Executivo Municipal? Quais seus vínculos jurídicos?

4.2.3 Houve recente concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou procuradores do município? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas.

4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para que inclua os Srs. Osvaldo José de Souza e José Roberto Garibaldi na atuação do feito, na condição de interessados. Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR - GERAL

integralizado mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)".

2 "8.1.2.2 – Atos constitutivos da empresa registrados há no mínimo 12 (doze) anos com o atual objeto social".

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.

4 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 514-515.

5 Acórdão nº 1566/13 – Plenário deste Tribunal de Contas, proferido no bojo da Representação nº 52110-7/10.

6 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

7 Ambos signatários do edital.

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 271977/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCOS PAULO PÉRIGO

(PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº. 846/2013

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Valdomiro Abraão Persch, por meio da qual noticiou irregularidades na Licitação nº 30/2012, modalidade Pregão Presencial, promovida pelo Município de Terra Rica, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em recuperação de crédito fiscal – ISSQN – imposto sobre serviço de qualquer natureza, em face de sonegação sobre fato gerador envolvendo contratos de leasing, franquias (franchising) e de fatorização (factoring), firmados pelas instituições financeiras do Município, no período retroativo a 5 (cinco) anos".

Consta no instrumento convocatório (peça nº 6, fl. 13) que o preço total máximo fixado pelo Município é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento). O prazo máximo para a execução do objeto foi estipulado em 120 dias, a contar da assinatura do contrato (peça nº 6, fl. 15).

A parte representante inicialmente insurgiu-se contra modalidade licitatória escolhida, salientando que o objeto licitado não é um serviço comum, e sim serviço técnico especializado, privativo de profissional da advocacia.

Argumentou, também, que a oferta de lances para escolha da melhor proposta viola o Código de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94), que veda expressamente qualquer atividade que caracterize a mercantilização da advocacia. Não obstante, afirmou que os lances sucessivos em que se busca o menor preço é um demérito à qualificação do profissional, aviltando a atividade profissional assemelhando-a a um produto.

Ressaltou a inexequibilidade do valor estimado, afirmando que a municipalidade propõe o valor máximo de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), para 120 (cento e vinte) dias de serviço, o que equivaleria a R\$ 83,00 (oitenta e três reais) por dia, valor que ficará ainda mais baixo devido à modalidade do certame. Sustentou que tal valor, acrescido dos impostos, não seria suficiente nem para arcar com os custos dos serviços licitados.

Pugnou pelo recebimento da Representação e pelo deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até pronunciamento final do Tribunal de Contas.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 4).

2.2. O requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam na peça exordial (peça nº 3).

2.3. O representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No caso em tela, a parte representante apontou uma série de supostas irregularidades formais no instrumento convocatório. Entretanto, a análise preliminar dos autos indica que a irregularidade diz respeito ao certame como um todo. As questões suscitadas na peça exordial, ao que tudo indica, seriam o reflexo de uma

1 "8.1.2.1 – Documento comprobatório de regularidade da atividade empresarial com capital social



irregularidade maior a ser perquirida por esta Corte, que é justamente o objeto do edital, maculando o certame como um todo.

Sabe-se que licitar é a regra para que se escolha a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como para que se garanta o princípio da isonomia entre os interessados em contratar com o poder público. Ocorre que, em determinados casos, a própria lei dispõe sobre hipóteses em que a licitação poderá ser inexigível ou dispensada.

O inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93 dispõe que é inexigível a licitação no caso de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O artigo 13, por sua vez, expressa que o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas configura serviço técnico profissional especializado.

Assim, considerando que os serviços de advocacia são serviços técnicos profissionais, entende-se que podem ser licitados, desde que consistam em serviços especializados.

Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles "prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento" [1].

Extraí-se da aludida conceituação que estes serviços têm um caráter singular, marcado por características que o individualizam, distinguindo-os dos oferecidos pelos demais profissionais do mesmo ramo [2].

No caso em tela, dispõe o instrumento convocatório que a contratação destina-se ao assessoramento da procuradoria jurídica do município na recuperação de crédito decorrentes de operações de arrendamento mercantil (leasing) realizadas sem recolhimento de ISS.

Tal finalidade, como já mencionei em casos análogos, é uma atribuição típica dos Procuradores do Município, podendo ser satisfatoriamente executada por servidores da municipalidade. Entendi, ainda, que tais tarefas não podem ser objeto de terceirização, já que não são tarefas especializadas ou anormais que exijam a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada. Neste sentido, transcrevo:

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

Pode-se afirmar, portanto, que as Procuradorias Municipais são estruturas dotadas de especialização nos temas que compõe o núcleo essencial da advocacia pública, motivo pelo qual se acredita que certamente a Procuradoria Municipal de Foz do Iguaçu, na data da Tomada de Preços nº006/2009, estava ciente de que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos havia sido declarada inconstitucional, em sede de controle difuso[...]

O julgado transcrito acima deu ensejo à suspensão da execução do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, por meio da Resolução nº 26 do Senado Federal de 21 de junho de 2005[...].

A aludida suspensão foi tema de grande repercussão na seara jurídica, sendo pouco crível que o corpo jurídico do Município não tivesse tal conhecimento. Todavia, ainda que assim o fosse, é de se ressaltar que se trata de tese jurídica consolidada, e, como bem salientado pela unidade técnica, uma simples e breve pesquisa evidenciaria a inconstitucionalidade da cobrança em questão.

Assim sendo, tem-se que a redução da dívida previdenciária do Município de Foz do Iguaçu, sob a arguição de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, configurava questão jurídica modesta, sendo despiciecia a formulação de teses ou emprego de raciocínio jurídico complexo.

A celeuma revela-se ainda mais singela se levarmos em consideração que após a declaração de inconstitucionalidade pelo Senado, foram editadas a Portaria nº 133/2006 do Ministério da Previdência Social e a Instrução Normativa nº 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária, que reconhecem a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos agentes políticos realizada sob a égide da Lei nº 9.506/97, e, inclusive, orientam as entidades federativas a solicitar administrativamente a restituição do montante pago indevidamente ou a compensação do crédito constituído [3].

Deste modo, entendo que o objeto da contratação do Pregão nº 30/2012 realizada pelo Município de Terra Rica pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.

3. Ao término da petição inicial, a parte representante formulou o seguinte pedido: "seja deferido o pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até o pronunciamento final do Tribunal de Contas" (peça nº 3, fl. 11). Todavia, deixou de fundamentar tal pleito no bojo da petição, sem qualquer menção ou demonstração acerca da existência de periculum in mora e fumus boni iuris. Deste modo, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, deixo de receber a Representação neste ponto, porquanto inepta em razão da falta de causa de pedir [4].

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I

do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno, ressalvado o pedido liminar, porquanto inepto;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Sr. Marcos Paulo Pêrigo (Secretário Municipal de Administração à época) [5], para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório. Deverão informar, ainda, com a devida comprovação documental:

4.2.1. O Município de Terra Rica possui Procuradoria? Em caso afirmativo, como está aparelhada, quantos servidores lá laboram, quais seus cargos, funções e vínculo jurídico com Município Em caso negativo, existem assessores jurídicos no Poder Executivo Municipal? Quais seus vínculos jurídicos?

4.2.3 Houve recente concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou procuradores do município? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas.

4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para que inclua os Srs. Devalmir Molina Gonçalves e Marcos Paulo Pêrigo na autuação do feito, na condição de interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.

2 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 514-515.

3 Acórdão nº 1566/13 – Plenário deste Tribunal de Contas, proferido no bojo da Representação nº 52.110.710.

4 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

5 Ambos signatários do edital.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 511024/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA, FERNANDO JOSÉ SANTILIO - OAB/PR 26.349**

**DESPACHO Nº. 853/2013**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 024/2011, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de Jardim Alegre, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos e acessórios de pneus para a manutenção da frota de veículos do referido Município.

Por meio do Despacho nº11/13 (peça 12) a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Jardim Alegre e do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Martins de Oliveira.

Foram expedidos ofícios de citação ao Município de Jardim Alegre, na pessoa da atual Prefeita Municipal Sra. Neuza Pessuti Franciscone, e ao ex-Prefeito, não havendo resposta (peças 13 a 16).

Contudo, verifico que o ofício de citação do ex-Prefeito Municipal foi dirigido à Prefeitura Municipal de Jardim Alegre (Praça Mariana Leite Felix, 800) ao invés de ser encaminhado ao seu endereço residencial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a) Expeça novo ofício de CITAÇÃO, com o mesmo teor do Ofício nº 180/13 (peça 14), ao Sr. José Martins de Oliveira, agora, encaminhando para seu endereço residencial.

b) Inclusão dos Senhores Fabiano Alexandre de Souza (Pregoeiro) e Fernando José Santílio (advogado responsável pelo parecer; OAB/PR nº 26.349) como interessados;

c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Fabiano Alexandre de Souza (Pregoeiro); e do Sr. Fernando José Santílio (advogado responsável pelo parecer; OAB/PR nº 26.349).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 258678/09 - TC**  
**ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADOS: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MAURO ANTONIO PEDROSO, MARCIO CLAUDIO WOSNIACK (PROCURADORES: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS - OAB/PR 47878, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - OAB/PR 47257, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - OAB/PR 52526, MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR 28114, MARIA ADRIANA PEREIRA - OAB/PR 25718, MARIO SÉRGIO ROCHA - OAB/PR 27010)**  
**DESPACHO Nº. 855/2013**

I – Trata-se de Representação, com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada por José Carlos Szadkoski, na qualidade de vereador, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2009, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, visando à “locação, com opção de compra, de motoniveladora, escavadeira, compactador de solos e retroescavadeira”, com a possibilidade de os equipamentos serem usados. Por meio do Despacho nº 551/13 (peça 92), determinei a citação e intimação dos interessados para manifestação acerca da Representação nº 216118/10, apenas a estes autos.

Os interessados Srs. Mauro Antonio Pedrosa (peça 103) e Givanildo Francisco Pego (peça 110) apresentaram as respectivas defesas no prazo legal.

À peça 106, o Município, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal Marcio Claudio Wosniack, postulou a dilação de prazo para apresentação da manifestação solicitada.

Diante desse requerimento, os autos retornaram a esta Corregedoria Geral.

II – Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, inciso II, alínea “c”, prevê que o prazo para a apresentação de defesa pelos interessados é improrrogável de 15 (quinze) dias, indefiro o pedido de dilação formulado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcio Claudio Wosniack.

Diante da necessidade de incluir o mencionado gestor como interessado no feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retificar a autuação, incluindo no campo interessados o Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, e no campo entidade o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para, respectivamente, apresentarem instrução e manifestação conclusiva quanto aos fatos e fundamentos da Representação nº 216118/10, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 213926/13 - TC**  
**ENTIDADE: P.**

**INTERESSADOS: J.R.N., S.E.A.P. (PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER – OAB/PR 22614, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO – OAB/PR 55.031, DANIELA DOS SANTOS TAVARES – OAB/PR 60.214, DÉCIO ROBERTO SZVARÇA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK – OAB/PR 27.428, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN – OAB/PR 28.779, ISAC TEIXEIRA LIMA, IURI FERRARI COCICOV – OAB/PR 30320, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA – OAB/PR 49.039, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA – OAB/PR 23175, ROGER OLIVEIRA LOPES – OAB/PR 33.256, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI – OAB/PR 19.241, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)**  
**DESPACHO Nº. 859/2013**

Trata-se de DENÚNCIA formulada pelo Sr. J.R.N., em face do P., por meio da qual solicita providências para correção de ato supostamente ilegal e abusivo alegadamente praticado pelo Serviço Social Autônomo ora requerido, em razão de direito à percepção de proventos decorrentes de sua transferência para a reserva remunerada a pedido, deferida pela Resolução da S.E.A. nº 10.279, de 30 de setembro de 1986.

A denúncia foi recebida por meio do despacho à peça 8.

O P. e a SEAP foram citados (avisos de recebimento às peças 14 e 15) e apresentaram suas defesas às peças 19-24.

Encaminhem-se os autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (4ª ICE), à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE), à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos

do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 389121/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: INCONTRI COMÉRCIO DE OBJETOS PARA DECORAÇÃO LTDA., CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, DELAIR TARAKOSKI CARDOSO, MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT, NEIDE ROZAS ALVAREZ, ROSANGELA B.A. FERREIRA, PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE RAMOS – OAB/PR 38335, ROSEMEIRE DE MORAES EVANGELISTA, MARCELO DIAS DE SOUZA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ WEIHMANN, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, VILMAR FERNANDES NERY, OTAVIO CORREIA JUNIOR, NELSON BIETKOSKI, GILBERTO CARLOS POZZI, SILMAR MARCELO KLICHOVSKI, FABIANO ALBERTI DE BRITO - OAB/PR 28735, INGER KALBEN SILVA – OAB/PR 14927, CLAUDIO SOCCOLOSKI – OAB/PR 26228, CAMILA SIMONI JUNQUEIRA – OAB/PR 62508, ENILSON LUIZ WILLE – OAB/PR 17842, GISELE JAQUES BASTOS – OAB/PR 23412, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI – OAB/PR 28792, HELTON KRAMER LUSTOZA – OAB/PR 42175, JOÃO PEREIRA – OAB/PR 16579, JULIO CESAR ZIROLO – OAB/PR 27462, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN – OAB/PR 16771, MARCUS VINICIUS SPOSITO – OAB/PR 21173, NELSON CASTANHO MAFALDA – OAB/PR 24388, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS – OAB/PR 44979, ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI – OAB/PR 14938, SORAIA AL FARAH – OAB/PR 14016)**  
**DESPACHO Nº. 863/2013**

1. Trata-se de Representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. EPP, pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 151/11-SERMALI (Processo Administrativo nº 435/2011- DECOL), tipo menor preço (por lote), promovido pelo Município de São José dos Pinhais, visando ao registro de preços para compra de mobiliário para secretarias municipais (sofás, cadeiras, longarinas, armários, balcões, gaveteiros, mesas e divisórias).

A Representação foi recebida e, por conseguinte, determinada a citação de cada um dos envolvidos no certame (Despacho nº 532/13).

2. Nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as citações foram realizadas por via postal (ofício), com Aviso de Recebimento (AR).

3. Considerando a apresentação das defesas, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para incluir os procuradores do Município de São José dos Pinhais, citados na p. 24 da peça 35, bem como o procurador do Sr. Ivan Rodrigues e do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo – Dr. Fabiano Alberti de Brito – OAB/PR nº 28.735 (peça 44), na autuação.

4. Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de julho de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

## Edits

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 543380/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1821/13**

Considerando a impossibilidade de intimação via postal da Sra. Leonilda Arruda



Anversí, promova-se a intimação via Edital, em termos do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 397621/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1826/13**

I - Diante da Informação nº 882/13, da Diretoria de Contas Municipais que aponta que a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Corbélia já foi deferida pelo Acórdão nº 2578/13 - Segunda Câmara - Processo 343017/13, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 729531/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS**

**INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1827/13**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 505610/13 (peça 46 e 47), por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal;

II - Conheço da Petição (peça 50);

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o decurso de prazo e após efetuar sua análise conclusiva.

Gabinete, 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 638504/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1828/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Maurício Vitor Leone de Souza no rol de interessados, conforme Procuração, peça 41.

Gabinete, 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 253766/12**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1829/13**

I - Com base na Instrução nº 392/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. GILCEU AMANCIO DOS SANTOS, CPF n.º 541.251.549-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 1544/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III - Após, autorizo o encerramento do presente processo nos termos do § 1º do art. 398.

Gabinete, 1 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 134710/13**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1831/13**

I - Conheço do protocolado nº 503782/13 (peças 29/30);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 178164/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1832/13**

I - Conheço do protocolado nº 504975/13 (peças 33 a 35);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 169726/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, VALMIR LEAL GRITEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1833/13**

I - Conheço dos protocolados nºs. 486195/13 (peças 24/25) e 486594/13 (peças 26 a 28);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 400460/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1834/13**

I - Conheço do protocolado nº 510878/13 (peças 46/47);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 176198/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA**

**INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1835/13**

Conheço da Petição Intermediária nº 493396/13 (peças 54 e 55).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 184350/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1836/13**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 503154/13-TC (peças 15/16), contudo, por apenas mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 192490/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1837/13**

I - Com base na Instrução nº 389/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Valter César Rosa, CPF n.º 794.708.159-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III - Após, autorizo o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398.

Gabinete, 2 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 191144/13**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1838/13**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como



"interessado" no sistema também, a senhora Vanda Ana Bendo, gestora da entidade até 10/03/2012, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 03 da peça processual nº 39;  
II – Após, retornem os autos;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 2 de agosto de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 152874/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1839/13**

I – Considerando o teor do Parecer nº 11573/13 (peça nº 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, determina-se a citação do interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas;  
II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 2 de agosto de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROTOCOLO N.º: 51282/01**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**RESPONSÁVEIS: GERALDO GARCIA MOLINA E JAIME HIGINO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2117/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 15212/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2135/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 23.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 559440/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADA: ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2195/13**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 28 e 29.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 29 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 163430/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2199/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se as contas mantidas junto ao Banco Itaú foram abertas antes de 21/2/2006 e se no ano de 2009 os convênios estavam vigentes.  
Curitiba, 29 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 279610/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SÔNIA SOLANGE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2204/13**

Considerando o pedido de prorrogação de prazo à peça 27, autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 30 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 295179/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS RATTI E MARIA VITÓRIA DOS SANTOS RATTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2205/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 30 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 337254/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2209/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta do Ministério Público de Contas de aplicação da multa do art. 87, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 22).  
Curitiba, 30 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 564349/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: SILVINO PORTO REIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2210/13**

Considerando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela alteração do cálculo dos proventos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta de retificação da base de cálculo do benefício previdenciário, com a exclusão do valor do adicional noturno; e

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação do interessado, senhor SILVINO PORTO REIS, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto à possível alteração do valor dos proventos.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 271288/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA HELENA DE MELLO COELHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2211/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência entre 1º/1/2011 a 27/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso de quase 1 ano no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peças 16 e 19).

Curitiba, 30 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 31400/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DELAIR TEREZA TONIOLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2212/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 15 e 17, apresente a cópia do processo de aposentadoria do servidor segurado.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 166211/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADA: MARILDA FERNANDES SUBTIL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2215/13**

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 352250/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NÓRCIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2241/13**

1) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

2.1) habilite o acesso aos autos aos Procuradores nomeados às páginas 2-3 da peça 24;

2.2) proceda, com fundamento no artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, à citação, por edital, do senhor João Luiz Simões Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba entre 29/3/2012 a 31/12/2012, para que no prazo de 15 dias, justifique o atraso de 63 dias no envio do presente processo, fato que ensejou a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3) aguarde, no prazo concedido, a apresentação de documentos

Curitiba, 31 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 398489/13**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**RESPONSÁVEL: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2248/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o Relatório à peça 6, especialmente no que se refere ao descumprimento das recomendações do Relatório de Inspeção n.º 16/10 – CAD, constatadas frente à ausência de investimentos realizados pelo Município na capacitação dos servidores integrantes da Unidade de Controle Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 587369/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI**  
**INTERESSADA: ANGÉLICA RECH DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2253/13**

Autorizo a juntada das peças 29 e 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 847364/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: CLEUSA APARECIDA BERTOLAE FREIRE DE MENEZES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2262/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 25.

Tendo em vista novas justificativas apresentadas em face da multa proposta à peça 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 420100/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MEGUMI UDA SANADA, LEONARDO YUKIHITO SANADA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2265/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROCESSO N.º: 420305/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SUZETE APARECIDA AZZOLIN DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2266/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 451499/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2267/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações da interessada para análise posterior de legalidade do valor dos proventos.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 749772/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2268/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, apresente:

1. os extratos de contratos de trabalho inicial dos senhores:

- 1.1. Giane Manfrinato;
- 1.2. Monalisa Barbosa;
- 1.3. Marlucci Munhoz;
- 1.4. Diogo Henrique do Nascimento;
- 1.5. Aparecida Jaime Cecilia;
- 1.6. Edilson Augusto Alves de Amorim Pereira;
- 1.7. João Henrique Spagolla Pontello;

2. as declarações de acúmulo de remuneração e proventos das candidatas:

- 2.1. Denise de Pinho Tavares;
- 2.2. Daniele Marchesi;
- 2.3. Jacqueline Rodrigues Aguiar;
3. a alimentação correta do Quadro de Cargos quanto às vagas existentes em cada emprego objeto dos presentes autos; e
4. a inclusão do Edital nº 074/2011 no SIM-AP, bem como dos dados dos empregados públicos cujas admissões serão analisadas.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 663875/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2269/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente:

- 1) a evolução salarial do cargo de professora, conforme estabelecido nas Leis Municipais, fazendo constar o salário base da interessada; e
- 2) demonstração de qual o percentual a título de adicional por tempo de serviço a interessada faz jus.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 176919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO FILGUEIRAS MENDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2270/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 27, particularmente no que se refere à divergência dos cálculos do benefício apresentados.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 324942/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2271/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 263412/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS GALONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2272/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 177141/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU**

**INTERESSADA: MARIA TEREZA UILLE GOMES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 2273/13**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar quais são os atos submetidos ao registro no presente processo, indicando os seus números sequenciais, as datas de expedição, publicação, assim como identifique os servidores nomeados e respectivos cargos e qualificação, além da data da homologação do certame e sua eventual prorrogação.

Solicita-se a manifestação quanto à adequada qualificação da banca examinadora, informando com base em quais elementos se aferiu o cumprimento da regra da Constituição Federal.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



**PROTOCOLO N.º: 115685/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA JESUS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2275/13**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 290371/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO LACERDA NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2276/13**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 631481/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: OLÍVIO BRANDELERO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2277/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 17, apresente aos autos os extratos contratuais.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROTOCOLO N.º: 359088/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2278/13**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 707511/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JANDIRA ALEIXO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2280/13**

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que retifique a atuação,

fazendo constar como interessada JANDIRA ALEIXO DOS SANTOS, conforme documento de identidade à peça n.º 10.

Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 695490/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2285/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 5, especialmente no que se refere:

1. à ausência de documentos obrigatórios em discordância com a IN 44/2010;
2. à exigência de que inscrição e interposição de recurso fossem realizadas pessoalmente;
3. ao descumprimento da Lei n.º 10741/2003 e a isonomia, uma vez que o critério de desempate divergiu com o exposto no art.27, parágrafo único da lei supracitada; e
4. a não realização no cadastro do Edital n.º 001/2010 no sistema SIM-AP, bem como as divergências presentes no registro dos admitidos no sistema.

Solicita-se que o Município esclareça a origem de cada uma das vagas, especificando a data e a razão da vacância dos cargos e detalhando, na hipótese de licença, o respectivo período e o motivo.

Por fim, informe-se o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária, e demonstrem-se as medidas tomadas para a realização de concurso público.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 75711/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: AGNALDO HOLANDA DE ALMEIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2289/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente esclarecimentos quanto à efetiva concessão da reversão da aposentadoria do interessado, apresentado o respectivo ato.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 434569/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: SANDRA MARA GARCIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 2290/13**

Em face dos apontamentos à peça 14, solicito, primeiramente, que a entidade previdenciária manifeste-se sobre o Parecer Ministerial n.º 2179/13 e apresente novo laudo pericial que esclareça se doença acometida pela interessada pode ou não ser considerada como grave, independentemente de previsão na legislação local.

Consoante ponderado pela Procuradoria de Contas, este Tribunal, em sua Súmula n.º 12, consolidou o entendimento de que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em virtude de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, mesmo enfermidades não previstas em lei, que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestadas em laudo médico, podem suscitar a concessão pela integralidade dos proventos.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para os fins ora propostos.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 48093/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2291/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5:

1) alimente de forma completa o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), com a inclusão do Edital e das informações referentes aos admitidos pelo Teste Seletivo; e

2) apresente esclarecimentos quanto às irregularidades do Edital, referentes ao curto prazo de inscrição, à justificativa para a realização de Teste Seletivo e às possíveis violações aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROTOCOLO N.º: 331140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2293/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROTOCOLO N.º: 312898/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUIZA MARTA AMORIM VIALICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2294/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROTOCOLO N.º: 309226/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2295/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3392/13

I. Nos termos do disposto no artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, representante da Visão Publicidade Ltda., acostada à peça nº 55, em que pese intempestiva.

II. Compulsando os autos, verifica-se que restou pendente de apreciação o pedido de vistas dos autos, formulado pela Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, à peça nº 42.

Com a inclusão do nome do procurador na autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

III. Face ao decurso de prazo para apresentação de defesa, certificado à peça nº 54, concedo à Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

IV. Publique, mediante certificação nos autos.

V. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNY LUIZ CHERMBERG

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3420/13

I. Decorrido o prazo da citação por edital de que trata o art. 383, §1º, c/c art. 386, V, ambos do Regimento Interno, tem-se por perfeita a citação da Sra. Natacha Kosiski, conforme dispõe o art. 381, §1º, alínea "e", do mesmo Regimento.

II. Dessa forma, ultimadas as citações dos interessados no presente feito, passa-se à análise dos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Defiro o pedido formulado pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg, à peça nº 69, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

III. O interessado João Cláudio Derosso, à peça 78, requereu o deferimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de suas razões.

A propósito, o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, "por igual período", que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, sem solução de continuidade, a contar de 05/07/2013.

IV. Face à apresentação de defesa pelo Sr. Relindo Schlegel, anexada à peça nº 92, resta, por conseguinte, prejudicado o seu pedido de prorrogação (peça nº 86).

V. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, representante da Visão Publicidade Ltda., em que pese intempestiva.

VI. Publique-se, mediante certificação nos autos.

VII. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 294954/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Ana Luiza Gaspar**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3424/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 205080/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOACIR JOAO BORGUETTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3425/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 32, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 784311/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, JURACI PAES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA, Sebastião Lopes Ferreira**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3426/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jardim Olinda, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15176/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como encaminhe na íntegra o processo original que julgou legal a admissão do referido servidor e, por fim, se manifeste acerca do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, observado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 11688/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 534714/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3428/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Bela Vista do Paraíso, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório ao contido no Parecer n.º 13551/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 312173/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DULCE PASCOALINA ROMERO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3430/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 28, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 459740/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA MARIA DORIA JORGE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3431/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 730052/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3432/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandirituba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16724/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 583901/12**

**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ERNANI FREIRE SETUBAL, LUCY DALVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3435/13**

1. Tendo-se em conta o entendimento da Primeira Câmara contido no Acórdão nº 2136/13, segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de diligência à entidade, para que a junta médica indique se as doenças que acometem a servidora são graves, independentemente de previsão na legislação municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 210494/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALFREDO GABRIEL FILHO**  
**DESPACHO: 3436/13**

1. Em face da orientação adotada no Acórdão nº 2757/13, da Primeira Câmara, torno sem efeito o Despacho nº 2934/13 e, acolhendo as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, defiro a diligência proposta, pela intimação do ente previdenciário, para que apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmada pelo servidor, conforme previsto no Anexo XI da IN nº 69/12.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 625054/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA**  
**DESPACHO: 3441/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 516078/13, pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, contado da publicação do Despacho nº 3098/13 – GAIZL, que se deu em 22/07/2013.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 114617/09**  
**ORIGEM: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON**  
**DESPACHO: 3442/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Município de Cambará contido na peça nº 48, para o fim de prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo para o atendimento do Despacho nº 2549/13, destacando que, em homenagem ao artigo 241, III, do Código de Processo Civil, como o último aviso de recebimento foi juntado aos autos em 31/07/2013 (peça 52), o primeiro prazo para manifestação dos interessados, Município de Cambará, Casa da Criança de Cambará e Vitor Fenelon, iniciou-se em 01/08/2013.

II. Publique-se mediante certificação nos autos.

III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 359045/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Jose Camilo da Silva**  
**DESPACHO: 3443/13**

1. Deixo de apreciar a proposta de sobrestamento destes autos contida no Parecer nº 16682/13 (peça nº 29), tendo em conta o pedido formulado pelo Paranaprevidência na peça nº 32, de concessão de prazo para apresentar justificativas pelo atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas.

2. Assim, defiro o pedido formulado à peça nº 32, mediante a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação do ente previdenciário, a contar da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se mediante certificação nos autos.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 23318/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, ROBINSON ALVES MATIAS, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3448/13**

1. Nos termos do disposto no artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno,

recebo a defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, representante da Visão Publicidade Ltda., acostada à peça nº 170, em que pese intempestiva.

2. Decorridos os prazos para apresentação de defesa, em conformidade com o artigo 44, da Lei Orgânica deste Tribunal, remetam-se os presentes à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 438548/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, LUIZ ESBOMPATO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3450/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9415/13, elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 342975/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: Magali Terezinha Antunes**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3451/13**

1. Preliminarmente à emissão de parecer prévio pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, face ao disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, inciso I, 29 e 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999 [1], impõe-se a prévia oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba acerca da legalidade do presente ato de aposentadoria.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação o referido Instituto, bem como para que proceda à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da legalidade do presente ato de inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

*1 Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinados aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas, na forma desta lei.*

*Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata o caput deste artigo será o único órgão gestor da previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba. (Redação acrescentada pela Lei nº 11540/2005)*

*Art. 2º. A operacionalização do Sistema cabe, nos limites das respectivas competências definidas nesta lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC e ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS, por meio dos quais o Município cumpre seus encargos de Seguridade Social em benefício dos respectivos destinatários.*

*Art. 3º. São beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos desta lei:*

*I - os servidores públicos municipais ativos na data de publicação desta lei e os que vierem a ser investidos, todos titulares*

*de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;*

*Art. 29. O processamento dos benefícios terá lugar no IPMC, nos termos do que dispuser seu Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios.*

*Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999).*

**PROCESSO Nº: 342649/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: Mariza Terezinha Klimczak Roiko**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3452/13**

1. Preliminarmente à emissão de parecer prévio pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, face ao disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, inciso I, 29 e 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999 [1], impõe-se a prévia oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba acerca da legalidade do presente ato de aposentadoria.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação o referido Instituto, bem como para que proceda à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da legalidade do presente ato de inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

1 Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinados aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas, na forma desta lei.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata o caput deste artigo será o único órgão gestor da previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba. (Redação acrescentada pela Lei nº 11540/2005)

Art. 2º. A operacionalização do Sistema cabe, nos limites das respectivas competências definidas nesta lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC e ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS, por meio dos quais o Município cumpre seus encargos de Seguridade Social em benefício dos respectivos destinatários.

Art. 3º. São beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos desta lei:

I - os servidores públicos municipais ativos na data de publicação desta lei e os que vierem a ser investidos, todos titulares

de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

Art. 29. O processamento dos benefícios terá lugar no IPMC, nos termos do que dispuser seu Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999).

**PROCESSO Nº: 47275/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ROBERTO COELHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3453/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16775/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 47208/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3454/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16770/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 15470/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3455/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ibiporá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16758/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 135834/06**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3457/13**

1. Tendo em vista o contido no Parecer nº 16327/13 – DICAP e no Parecer Ministerial nº 11417/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove quais servidores nomeados para os cargos de agente comunitário de saúde cujas admissões integram este processo e seus apensos preenchiam os requisitos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.507/2002 antes da assunção do cargo, bem como aqueles que vieram a preenchê-los posteriormente.

2. Além da negativa de registro dessas nomeações, ficará o gestor sujeito à aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/05, na hipótese de não serem prestados esclarecimentos.

3. A necessidade de notificação pessoal das servidoras referidas será apreciada por ocasião do retorno dessa diligência, haja vista que a obrigatoriedade dessa medida, conforme decisão contida no Prejulgado 11 desta Corte, somente decorre da decisão colegiada de negativa de registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

**PROCESSO Nº: 196897/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3459/13**

1. Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que apontam não ter sido atendido o contido no Despacho nº 454/12, mais especificamente, na parte em que foi determinada a "a intimação da Secretaria de Estado da Educação para que remeta a esta Corte de Contas documentação pertinente ao estágio probatório da servidora, conforme dispõe artigo 10 da Lei Complementar Estadual 103/2004, uma vez que no histórico funcional (peça 2, p.11/12) consta que a servidora permaneceu em licença quase que ininterruptamente desde a sua nomeação em 04/04/2005 até o final de 2010. Além disso, esclareça a razão pela qual esta percebeu gratificação por aulas extraordinárias, totalizando 5 anos, 7 meses e 26 dias (certidão constante na peça 2, p. 17), sendo que neste período estava em gozo de licença para tratamento de saúde, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária contra os responsáveis à época".

Trata-se de graves irregularidades que, na medida em que indicam a falta de controle sobre o acompanhamento do período de estágio probatório e, mais ainda, do pagamento indevido de aulas extraordinárias, com evidente dano ao erário, podem ensejar, além da negativa de registro do ato de inativação, a abertura de tomada de contas extraordinária contra os gestores responsáveis por esses controles, com a aplicação das sanções do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Secretaria de Estado da Educação, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados, juntando a documentação pertinente, bem como que informe os nomes dos gestores responsáveis, à época, pelo controle dos atos noticiados no Despacho nº 454/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 605149/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, ADAO SILVERIO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3460/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Guaraci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a correta alimentação das informações do concurso no Sistema SIM/AP, em atendimento ao contido no Parecer nº 16218/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 716254/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 4346/13**

Diante do contido no Parecer nº 16394/13 (peça 7) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e da senhora Rejani Cristina Kruczewski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as



providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 562885/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSANA FREITAS ROSS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4349/13**

Diante do contido no Parecer n.º 16562/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 108611/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANESSA FLEISCHFRESSER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4350/13**

Diante do contido no Parecer n.º 16558/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 230460/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4352/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição protocolada sob o n.º 498645/13 (peça 91) por meio da qual o senhor Rogério Andrade Mulinari, vice-reitor em exercício da Universidade Federal do Paraná, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2779/13 (peça 91).

2. Primeiramente, há que se observar que o pedido em questão foi apresentado intempestivamente, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo mediante a Informação n.º 15385/13 (peça 92).

3. Verifico, ainda, que a diligência determinada por meio da citada decisão foi dirigida ao senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da instituição de ensino, o qual foi intimado nos termos do Ofício de Contraditório n.º 4063/13 (peça 89).

4. Em que pese tais fatos, uma vez demonstrado o interesse do senhor Rogério Andrade Mulinari em dar atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2779/13 (peça 91), com fundamento no princípio da verdade material e do formalismo moderado defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 286269/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA TEREZA PEREIRA LEITE, ANTONIO PEREIRA LEITE SOBRINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4354/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11184/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 277322/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA**

**INTERESSADO: NADYR DYONISIO DE SOUZA DUTRA, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO, GILBERTO PANICIO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4355/13**

Diante do contido na Instrução n.º 1993/13 (peça 75) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Núcleo Espírita Irmã Scheilla e do senhor Luiz Claudio Assis Pereira, representante legal da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, enviem cópias das atas de eleição e posse dos diretores da entidade, no período de janeiro de 2004 até os dias atuais.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 26325/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO RIBEIRO DE GODOI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4358/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 500520/13 (peças 32 a 34), por meio da qual o senhor Rafael Augusto Cassou, procurador da Paranaprevidência, junta documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 2250/13 (peça 23).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 290095/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO LUIZ CONRADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4359/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 364529/13 (peças 21 a 23), por meio da qual a senhora Michele Correa, procuradora da Paranaprevidência, apresenta justificativas de (possível) autoria [1] do senhor Jorge Sebastião de Bem acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato de inativação do servidor interessado.

2. Outrossim, mediante a petição n.º 506218/13 (peças 25 e 26), a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta intempestivamente justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

3. Conheço dos protocolados, com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [2]  
matrícula 51.321-0

*1 O documento juntado não possui a assinatura do referido gestor.*

*2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 172451/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL CARLOS LUIS OPORTO CASTRO**

**DESPACHO 4739/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 48217-3/13 (peças processuais nº 042 a 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO  
Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 389536/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**EDITAL Nº 159/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 1915/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ nº 02.459.218/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de agosto de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 500720/13**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE LOANDA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3002/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado requer cópia dos autos nº 385246/10, os quais se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo.

II. Ante o exposto, autorizo a disponibilização da cópia solicitada.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À DP, para disponibilização de cópia do processo nº 385246/10, e, após, para encerramento do presente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 433814/13**

**ENTIDADE: ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER**

**INTERESSADO: ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3039/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita dados relativos à contratação de pessoal temporário ou através de empresas prestadoras de serviço, na área de Odontologia, no período de 2009 até a presente data, nas localidades de Cornélio Procopio, Maringá e Paranavaí.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta aduziu não possuir tais informações nos seus sistemas.

III. A 3ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, informou que os contratos referentes a serviço de terceirização não foram analisados na amostra selecionada no período pela 3ª ICE, reforçando observação da DCE no sentido de que os dados solicitados seriam mais facilmente obtidos diretamente no Governo do Estado do Paraná.

IV. A 6ª Inspeção de Controle Externo, após levantamento efetuado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Saúde, concluiu que não houve contratação temporária de pessoal ou através de empresa de serviço na área de odontologia pela SESA, no período de 2009 até a presente data, nas localidades de Cornélio Procopio, Maringá e Paranavaí. Esclareceu a 6ª ICE, ainda, que houve contratação de Odontólogo por concurso público em 26/08/2010 para a localidade de Maringá (José Vilson Evangelista), atualmente lotado em Londrina, e que houve contratação de Odontólogo por Teste Seletivo, regime CLT, na localidade de Paranavaí pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde (não pela Administração Estadual) em 16/05/2011 (Francine Cordova).

V. Comunique-se o interessado.

VI. Após, à DP, para encerramento do presente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 491527/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3040/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado requer cópia do processo que apreciou as contas relativas ao exercício de 2006 do ex-prefeito de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antonio Liechocki.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que mencionado processo de prestação de contas nº 152619/07, bem como o recurso de revista a ele referente, de nº 68629/09, encontram-se arquivados na Diretoria de



Protocolo, sugerindo a remessa a esta unidade, para disponibilização de cópias.

III. Ante o exposto, autorizo a disponibilização das cópias solicitadas.

IV. Comunique-se o interessado.

V. À DP, para disponibilização de cópia dos processos nº 152619/07 e 68629/09, e, após, para encerramento do presente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 486039/13**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3041/13**

Em atenção ao requerido no Ofício nº 770/2013, do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, a Diretoria de Execuções apresenta a Informação nº 2.644/13, comunicando que efetuou a devida atualização no Cadastro de Impedidos de Licitar, pelo que, não restando diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 495220/13**

**ENTIDADE: 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E RECUPERACAO JUDICIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E RECUPERACAO JUDICIAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3050/13**

I- Trata o presente de Pedido de Informação, formulado pela 8ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, acerca da existência de pagamentos referente à implantação da URV efetuados a Emerson Luiz Leon Bordes, ex-servidor, falecido em atividade em 22 de Dezembro de 2000.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 279/13 (peça nº4) assevera que, conforme os registros financeiros do ex-servidor, esta Casa procedeu ao pagamento, em fevereiro/2007, do valor de R\$ 13.070,60 (treze mil e setenta reais e sessenta centavos) [1], referente a diferenças apuradas sobre a remuneração do ex-funcionário, durante o período de 24/06/1999 e 22/12/2000, data de seu falecimento.

III- A Diretoria de Finanças em Informação nº 194/13 (peça nº 6) atesta o pagamento do montante ao espólio de Emerson Luiz Leon Bordes, anexando comprovante de Depósito Judicial.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.

*1 creditado no banco Itaú, agência nº 3484 e conta-corrente nº 09341124396, de titularidade do Espólio de Emerson Luiz Leon Bordes, CPF nº 185.006.259-53.*

**PROCESSO Nº: 485245/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3065/13**

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO, matrícula nº 50.574-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª ICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 210/13 (peça 5) pondera que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16.529/13 (peça 6).

III. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV. Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

V. Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 491543/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3066/13**

I- Trata-se de expediente encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, através do qual solicita a indicação dos nomes dos servidores públicos ocupantes do cargo de contador no Município de Salto do Itararé nos exercícios de 2007 e 2008.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 893/13 (peça nº 5) assevera que de acordo com o cadastro deste Tribunal, constou como contador do Município de Salto do Itararé, responsável pelas Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2007 e 2008, o Sr. Carlos Eduardo de Paiva, CRC 048.523/O-9.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.

**PROCESSO Nº: 496901/13**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3071/13**

I- Trata-se de requerimento oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná através do qual solicita "informações a respeito da existência de procedimentos de licitações no Estado do Paraná, em que restou como vencedor o escritório: Cericato & Advogados Associados ou o advogado Saviano Cericato".

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 2202/13 (peça nº 5) pondera que em consulta ao Sistema Estadual de Informações - SEI, módulo Licitações e Contratos, bem como ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro-SIAFI, não se localizou nenhum registro que atenda o objeto do presente pleito.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 488895/13**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3078/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado requer informações quanto ao trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 776/94, firmado entre o Município de Ibaiti e a FUNDEPAR, para construção da Escola João Severino Sales, bem como quanto à eventual pagamento voluntário pelo Sr. Roque Jorge Fadel.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta informou que o trânsito em julgado de referida decisão ocorreu em 19/06/2006 e que consta baixa da sanção pelo pagamento efetuado pelo Município, em 24/07/2012, não tendo sido constatado nenhum pagamento voluntário pelo Sr. Roque Jorge Fadel relativamente a este processo.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 305417/13**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3085/13**

I- Trata-se requerimento encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama, através do qual solicita cópia das prestações de contas de transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde

de CRUZEIRO DO OESTE (exercícios 2011 e 2012), atinentes ao Núcleo de Apoio



à Saúde da Família, bem como cópias dos pareceres quanto à aprovação ou não das contas respectivas.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 860/13 (peça nº 8) aduz que as Prestações de Contas Municipais são avaliadas de forma abrangente, razão pela qual a análise de aplicação dos recursos de saúde não contempla, de forma específica e pormenorizada, os recursos do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF.

Pondera contudo, que a prestação de contas do Município de Cruzeiro do Oeste do exercício de 2011 foi objeto de decisão, consubstanciada no Acórdão nº 311/12-Segunda Câmara, que recomendou a regularidade das contas (autos nº 200808/12).

Já a prestação de contas atinente ao exercício de 2012 (autos nº 196944/13) ainda não foi objeto de decisão nesta Corte.

III- Enviado o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 196944/13, este em Despacho nº 1917/13 (peça nº 12) defere o fornecimento das respectivas cópias.

IV- Comunique-se o solicitante.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia do presente processo e dos autos nºs. 200808/12 e 196944/13, bem como para encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.

**PROCESSO Nº: 496111/13**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVIL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVIL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3087/13**

I. Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Cascavel, no qual solicita o registro de Claudemir Mussulin – ME, representado por Claudemir Mussulin, tendo em vista proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 anos.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta efetuou a inclusão no cadastro de impedidos de licitar (Informação nº 2681/13 – peça 04).

III. Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 496839/13**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3089/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado requer informações quanto a procedimentos de fiscalização realizados por esta Corte de Contas junto ao Município de Paiçandu.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta respondeu ao solicitado, anexando tabelas contendo os processos de fiscalização no âmbito da unidade (Informação nº 894/13 – peça 04).

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 505556/13**

**ENTIDADE: VF E JEF DE APUCARANA**

**INTERESSADO: VF E JEF DE APUCARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3091/13**

I. Trata-se de requerimento encaminhado pela Vara Federal de Apucarana, no qual solicita que se registre que Pedro Wilson Papin está proibido de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta efetuou a inclusão no cadastro de impedidos de licitar (Informação nº 2693/13 – peça 04).

III. Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

**PROCESSO Nº: 484680/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3093/13**

Em atendimento ao solicitado à peça nº 6 autorizo o cancelamento da autuação e do protocolo do presente processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.

## Portarias

**PORTARIA Nº 798/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, I, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/13-OIN-GCFC, de 31 de julho de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

EXONERAR

FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, Matrícula nº 51.717-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-5, MARIA IZABEL LAZZAROTTO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.621-0, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, MARIA LAURA DE SIQUEIRA WUICIK, Matrícula nº 51.722-4, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, RODRIGO DE CARVALHO IZALINO, Matrícula nº 51.541-8, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3 e RODRIGO CASAGRANDE DE JESUS, Matrícula nº 51.524-8, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 31 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 799/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/13-OIN-GCFC, de 29 de julho de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, portadora do C.P.F nº 037.018.539-08 e RG nº 6.419.793-2/SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 800/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/13-OIN-GCFC, de 29 de julho de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO IATAURO BUENO, portador do C.P.F nº 078.768.619-03 e RG nº 7.004.325-4/SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 801/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 9/13-OIN-GCFC, de 31 de julho de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR



de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DANIELA MARIA BUENO DE LIMA, portadora do RG nº 8.611.555-7-SSP/PR e do C.P.F nº 058.065.739-66, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-  
DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 802/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/13-OIN-GCFC, de 29 de julho de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, portador do C.P.F nº 051.952.019-00 e RG nº 7.749.446-4/SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 804/13**

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 523/13-DG, de 01 de agosto de 2013, da Diretoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO CASAGRANDE DE JESUS, portador do C.P.F nº 019.666.045-99 e RG nº 13.274.327-22-SSP/BA, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

Diárias

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_bolelim	Ano_bolelim	Mes_bolelim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	230	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
517011	EDUARDO SCHNORR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	230	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	230	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	ANALISTA DE CONTROLE	GATBC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2013	7	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
514594	MARILIA ZAMONER	ANALISTA DE CONTROLE	GATBC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	231	2013	7	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	ANALISTA DE CONTROLE	GAIZL	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	232	2013	7	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	ANALISTA DE CONTROLE	GAIZL	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	232	2013	7	750,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
501862	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	233	2013	7	1.000,00	Treinamento, orientação a servidores municipais	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	233	2013	7	1.000,00	Treinamento, orientação a servidores municipais	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	235	2013	7	62,50	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	25/06/2013	25/06/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
517011	EDUARDO SCHNORR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	235	2013	7	62,50	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	25/06/2013	25/06/2013
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	235	2013	7	62,50	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	25/06/2013	25/06/2013
508462	DANIEL CANDIDO DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	236	2013	7	562,50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	04/07/2013	05/07/2013
506931	MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	236	2013	7	562,50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL	04/07/2013	05/07/2013
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	237	2013	7	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	01/07/2013
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	237	2013	7	125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	01/07/2013
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	238	2013	7	1.377,57	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	10/07/2013	13/07/2013
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	239	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	239	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	240	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	240	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2013	7	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CAMPO LARGO, PARANÁ, BRASIL	09/07/2013	09/07/2013
506613	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	241	2013	7	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CAMPO LARGO, PARANÁ, BRASIL	09/07/2013	09/07/2013
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	242	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	242	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	242	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	243	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletem	Ano_boletem	Mes_boletem	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	243	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	244	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	PAULA FREITAS, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	244	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	PAULA FREITAS, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2013	7	437,50	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	11/07/2013	12/07/2013
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	ANALISTA DE CONTROLE	DEX	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	245	2013	7	437,50	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	11/07/2013	12/07/2013
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	246	2013	7	250,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	246	2013	7	250,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	247	2013	7	500,00	Ministrar palestras ou cursos	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	248	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	248	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	249	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516896	GERSON RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	249	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	249	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	250	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	250	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	251	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	251	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	18/07/2013
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	ANALISTA DE CONTROLE	DEX	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	18/07/2013
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	18/07/2013
516511	RONALD NIEWEGLOWSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	18/07/2013
517402	VITOR HUGO STEINKE	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	252	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	18/07/2013
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	253	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
517011	EDUARDO SCHNORR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	253	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	253	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	254	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	254	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516813	GUILHERME LUIZ SARTORI	ASSESSOR TÉCNICO DE ICE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
513547	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
511765	WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	255	2013	7	500,00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	256	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletem	Ano_boletem	Mes_boletem	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
506613	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	256	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	257	2013	7	500,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2013	25/07/2013
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	257	2013	7	500,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2013	25/07/2013
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2013	7	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2013	25/07/2013
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2013	7	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2013	25/07/2013
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	258	2013	7	625,00	Ministrar palestras ou cursos	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2013	25/07/2013
516333	ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	ANALISTA DE CONTROLE	DEX	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
516511	RONALD NIEWEGLOWSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
517402	VITOR HUGO STEINKE	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	259	2013	7	187,50	A serviço deste Tribunal de Contas	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
506753	DENISE GOMEL	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	260	2013	7	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	29/07/2013
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TÉCNICO DE CONTROLE	DIFOP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	260	2013	7	62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	29/07/2013
500410	ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	SMPT_C	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	261	2013	7	581,73	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	22/07/2013	23/07/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	262	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	262	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	263	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	263	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	09/08/2013
500607	ANEYC DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	264	2013	7	1.000,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	265	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	265	2013	7	1.000,00	Ministrar palestras ou cursos	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	29/07/2013	02/08/2013
503460	CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	08/08/2013
501026	JOSÉ SIEBERT	TÉCNICO DE CONTROLE	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	08/08/2013
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	DIRETOR GAB. CONSELHEIRO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	266	2013	7	1.000,00	A serviço deste Tribunal de Contas	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	05/08/2013	08/08/2013
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	80	2013	7	160,16	Reembolso de combustível	PAIÇANDU, PARANÁ, BRASIL	24/06/2013	27/06/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	81	2013	7	155,00	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	24/06/2013	28/06/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	82	2013	7	167,92	Reembolso de combustível	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	83	2013	7	101,04	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	03/07/2013	05/07/2013
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	84	2013	7	103,70	Reembolso de combustível	PRUDENTÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	85	2013	7	165,80	Reembolso de combustível	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	86	2013	7	106,91	Reembolso de combustível	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	01/07/2013	05/07/2013
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	87	2013	7	137,18	Reembolso de combustível	PAULA FREITAS, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	88	2013	7	112,05	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	89	2013	7	141,57	Reembolso de combustível	IVAIPORÁ, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013



Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_bolelim	Ano_bolelim	Mes_bolelim	Valor	Motivo	Destino	DT_inicio_da_viagem	DT_fim_da_viagem
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	90	2013	7	224,66	Reembolso de combustível	IVAIPORÃ, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	91	2013	7	221,79	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	08/07/2013	12/07/2013
515987	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	7ICE	REEMBOLSO	92	2013	7	115,53	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	17/06/2013	21/06/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	93	2013	7	187,51	Reembolso de combustível	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516996	GERSON RIBEIRO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	94	2013	7	81,25	Reembolso de combustível	PARANAVAÍ, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	95	2013	7	137,46	Reembolso de combustível	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/07/2013	19/07/2013
516333	ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	96	2013	7	136,98	Reembolso de combustível	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	18/07/2013	19/07/2013
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	97	2013	7	204,01	Reembolso de combustível	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	REEMBOLSO	98	2013	7	195,37	Reembolso de combustível	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	22/07/2013	26/07/2013
517011	EDUARDO SCHNORR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	99	2013	7	215,85	Reembolso de combustível		22/07/2013	26/07/2013

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor

Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora



Valéria Borba .....Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....Procuradora  
Kátia Regina Puchaski .....Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

